

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
COORDENAÇÃO GERAL DE PÓS-GRADUAÇÃO
PRÓ-REITORIA ACADÊMICA
DOUTORADO EM DIREITO

DÉBORA DE LIMA FERREIRA GONÇALVES CERQUEIRA

**POLÍTICA CRIMINAL E GÊNERO: DAS ESTRATÉGIAS DE PROTEÇÃO À
MULHER A PARTIR DO PACOTE ANTICRIME AO POTENCIAL DA UTILIZAÇÃO
DAS UNIDADES PORTÁTEIS DE RASTREAMENTO NO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

Recife
2025

DÉBORA DE LIMA FERREIRA GONÇALVES CERQUEIRA

**POLÍTICA CRIMINAL E GÊNERO: DAS ESTRATÉGIAS DE PROTEÇÃO À
MULHER A PARTIR DO PACOTE ANTICRIME AO POTENCIAL DA UTILIZAÇÃO
DAS UNIDADES PORTÁTEIS DE RASTREAMENTO NO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutora em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Marília Montenegro Pessoa de Mello

Recife
2025

- C416p Cerqueira, Débora de Lima Ferreira Gonçalves.
Política criminal e gênero : das estratégias de proteção à
mulher a partir do pacote anticrime ao potencial da utilização
das unidades portáteis de rastreamento no estado de Pernambuco
/ Débora de Lima Ferreira Gonçalves Cerqueira, 2025.
173 f. : il.
Orientadora: Marília Montenegro Pessoa de Mello.
Tese (Doutorado) - Universidade Católica de Pernambuco.
Programa de Pós-graduação em Direito. Doutorado em Direito,
2025.
1. Criminologia. 2. Pernambuco. Secretaria da Mulher
3. Monitorização eletrônica na violência doméstica - Pernambuco.
4. Violência contra as mulheres. 5. Mulheres - Proteção.
I. Título.

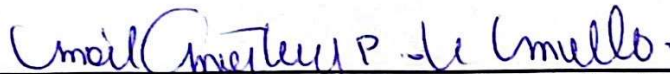
CDU 343.2(81)

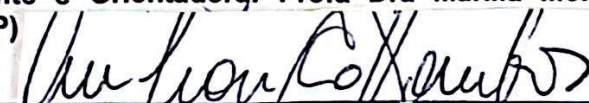
Pollyanna Alves - CRB/4-1002

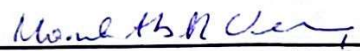
**POLÍTICA CRIMINAL E GÊNERO: DAS ESTRATÉGIAS DE PROTEÇÃO À
MULHER A PARTIR DO PACOTE ANTICRIME AO POTENCIAL DA UTILIZAÇÃO
DAS UNIDADES PORTÁTEIS DE RASTREAMENTO NO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

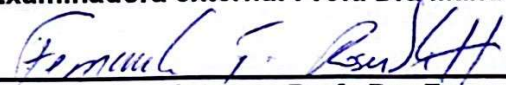
DÉBORA DE LIMA FERREIRA GONÇALVES CERQUEIRA

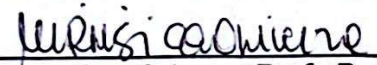
Tese defendida em 11 de março de 2025
como exigência parcial para a obtenção do
título de Doutora em Direito.


Presidente e Orientadora: Profa Dra Marília Montenegro Pessoa de Mello
(UNICAP)


Examinador externo: Prof Dr André Leonardo Copetti Santos (UNIJUI)


Examinadora externa: Profa Dra Manuela Abath Valença (UPE)


Examinadora interna: Profa Dra Fernanda Fonseca Rosenblatt (UNICAP)


Examinadora interna: Profa Dra Maria Rita de Holanda Silva Oliveira (UNICAP)

*Ao meu Amado, a minha Filha, ao meu Pai, a minha Mãe,
a Marília e ao seu Asa Branca.*

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus, pelo dom da minha vida, por todas as graças concedidas, pela renovação das esperanças, pelo amor sem fim! Pela intercessão e proteção de Nossa Senhora.

Ao meu amado esposo, Paulo Cerqueira, pelo amor, paciência e dedicação. Pelas incansáveis revisões que abrilhantam os meus trabalhos acadêmicos. Pela construção de cada gráfico desta tese com brilhantismo. Pelo feminismo que pulsa nas suas veias e nos faz olhar na mesma direção pelos direitos das mulheres. Por seu amor, que me impulsiona diante dos obstáculos e me faz ser uma pessoa melhor. Por acreditar em mim, sempre. Meu amor, você torna nossa caminhada mais leve e tranquila. Obrigada por olharmos na mesma direção e nos alegrarmos com a realização dos nossos sonhos! O doutorado nos apresentou o desafio da ausência, mas o desejo de estarmos juntos temperou ainda mais o nosso amor e fortaleceu os nossos laços! E você sempre me apoiando e me impulsionando em busca do conhecimento e crescimento acadêmico! Esta tese tem muito de você! Muito obrigada!

À minha filha, Maria Eduarda, pelo amor e compreensão. Mesmo sem entender a dimensão deste trabalho, estive ao meu lado durante toda jornada. Foi ao sentar no chão para desenhar e me acompanhar nos finais de semana escrevendo a tese que tive as melhores inspirações! A sua preciosa companhia, filha, me dava tranquilidade e paz! Obrigada por participar comigo deste capítulo tão importante de nossas vidas! Para sempre irei lembrar de cada sorriso, cada olhar e também de cada pergunta: “Terminou, mamãe?!”. Agora sim, terminamos esta etapa! E que venham outros desafios, pois nossa vida é um contínuo aprendizado, não é?! Muito obrigada!

Aos meus pais, Evaristo e Rosângela, pelo amor, apoio incondicional e por terem feito de minha educação uma prioridade. Meu pai amado, admiro a sua simplicidade, bom humor e coração acolhedor; com o senhor aprendi que a felicidade está nas pequenas coisas. E mesmo nos momentos em que discordávamos em relação à atuação da polícia, o senhor, com seu amor, me ouvia e concordava com meus “radicalismos”. Minha mãe amada, você é o meu maior exemplo de força, disposição e alegria; com a senhora aprendi que nós podemos muito mais do que imaginamos. Agradeço sua delicadeza e disponibilidade! Sempre se desdobrando por nós!

Ao meu irmão, Diêgo, minha cunhada, Débora e minha sobrinha, Beatriz, pelo estímulo e presença. Vocês são exemplos de perseverança e força! Obrigada pela vibração com minhas conquistas!

Ao meu sogro, Alfredo e minha sogra, Liliane, pela presença e torcida pela realização desta etapa tão importante na minha vida! A companhia diária de vocês sempre foi um grande diferencial na nossa jornada, tornando tudo mais leve e feliz! Muito obrigada!

À minha cunhada Danielle, ao meu cunhado Alexandre e às minhas sobrinhas Clara, Sofia e Alice! Uma família linda que admiro muito! Obrigada pelo estímulo diário na construção desta tese! Vocês me inspiram! Muito obrigada!

À minha eterna professora, orientadora deste e de tantos outros trabalhos desenvolvidos ao longo da graduação, do Mestrado em Direito e agora do Doutorado, e amiga Prof.^a Dr.^a Marília Montenegro Pessoa de Mello, exímia e paciente revisora, pelos apontamentos, sempre pertinentes e próprios de alguém que pratica o Direito com zelo, sabedoria e dedicação. Honrada amiga que não impôs limites para o meu crescimento acadêmico, com quem pude partilhar monitorias e projetos de iniciação científica. Grande exemplo de profissional e ser humano. Pelo incentivo que me impulsionou pelos caminhos de conquistas e realizações. Minha eterna gratidão e reconhecimento! Esta “ciranda acadêmica” tem um sabor especial porque você acredita e acolhe suas orientandas como filhas! Nossa convivência é repleta de aprendizado e admiração. Mais um ciclo se encerra e outros ciclos se iniciam! Muito obrigada por todas as oportunidades concedidas! Minha admiração e respeito por você, “profa”, que constrói uma academia libertária.

Logo em seguida, agradeço ao grupo que ela conseguiu unir com muito mais que afinidades teóricas; com laços de amizade e amor: o Grupo Asa Branca de Criminologia. Muito obrigada, queridas “Asetes”; vocês são, para mim, exemplos de força e dedicação à vida acadêmica! Juntas alçaremos voos ainda mais altos!

Ao querido Prof. Dr. Sergio Torres Teixeira, muito obrigada por acreditar no meu potencial e incentivar o desenvolvimento da minha vida acadêmica! Obrigada por tudo!

À família que ganhei na Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco, desde agosto de 2023: muito obrigada! Onde eu pude concretizar todos os estudos teóricos sobre os direitos das mulheres e implementar conhecimentos práticos a minha pesquisa. O cotidiano na Gerência de Fortalecimento Sociopolítico das Mulheres me transformou e também pôde transformar a minha tese! Como é gratificante construir um trabalho que reflete a realidade e os anseios das mulheres pernambucanas. Quantas coisas boas foram construídas e tantas outras ainda podemos realizar no enfrentamento à violência contra a mulher. Sigamos no desafio diário! Um agradecimento especial à Thyanne Melo, Gabryella Lima, Ingrid de Paula e Betânia Soares, equipe GEFSP. Um agradecimento particular à Maria José, Thais Alves e Walkiria Santos, equipe da Diretoria de Enfrentamento à Violência de Gênero. Gratidão à Paloma Almeida, Diretora de Políticas Públicas para as Mulheres. Um agradecimento especial à Juliana Gouveia, Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco e Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

Agradeço também a todos os meus colegas da 6ª Turma do Doutorado em Direito da Universidade Católica de Pernambuco. Verdadeiros amigos, o sentimento que nos une transcende o âmbito acadêmico.

À Universidade Católica de Pernambuco, minha casa acadêmica, onde fiz minha graduação, mestrado e doutorado, por ser também a casa de professores que tanto admiro e pelo incentivo à pesquisa acadêmica. Não poderia deixar de agradecer, no âmbito da UNICAP, a presteza e disponibilidade dos funcionários do doutorado em Direito, Paulo, Sérgio, Fabiana e Moacir.

*Espera-se que o trabalho sirva para incomodar, e não para acomodar.
O desconforto é o tempero que dá sabor à mudança.
E que seja recebido como um convite à crítica sobre o mundo em que vivemos e à
reflexão sobre o mundo que queremos – e podemos – construir.*

(Marcus Alan de Melo Gomes, 2015)

RESUMO

Os movimentos feministas, visando ao “empoderamento”, demandaram maior enrijecimento penal, o que resultou na criação da Lei Maria da Penha – Lei n.º 11.340/2006. O recrudescimento das penas abstratamente previstas legitima o objetivo do ordenamento jurídico, mas esta regra é inapropriada para os problemas domésticos e familiares, manifestando um simbolismo penal. O modelo de justiça penal, apesar de reprimir as violências, não tem sido eficaz diante da complexidade desse fenômeno e das peculiaridades das vítimas em questão. Nesse caminho, este trabalho pretende, sob a égide da Criminologia Crítica, identificar os mecanismos de proteção da mulher implementados na Lei Maria da Penha, a partir do Pacote Anticrime, além de verificar o potencial das unidades portáteis de rastreamento como um modelo alternativo de proteção das vítimas de violência doméstica, a partir da análise de dados coletados na Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco, dos anos de 2013 a 2024. Para a concretização desses objetivos, além do estudo documental e bibliográfico, foi realizada uma pesquisa empírica na Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco. Os dados foram analisados a partir de critérios previamente estabelecidos, a fim de traçar um perfil das mulheres que sofrem violência doméstica, são atendidas na Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco e fazem uso das unidades portáteis de rastreamento, quais sejam: idade, estado civil, orientação sexual, raça/etnia, religião, renda mensal, escolaridade, profissão/ocupação, vínculo com o agressor, se houve violência física, violência sexual, violência patrimonial, violência psicológica, violência moral, o tempo de convivência com o agressor, há quanto tempo ocorreram as agressões, período da primeira agressão até a denúncia, se há ameaça de morte e se houve tentativa de feminicídio. Para além destas variáveis, também foram coletadas impressões acerca da monitoração eletrônica e efetividade das unidades portáteis de rastreamento. Os resultados obtidos indicaram a histórica seletividade da violência perpetrada pelos mecanismos de controle e incremento punitivo, que seduzem com a possibilidade de assumirem a defesa de interesses sociais da maior relevância, mas não entregam aquilo que prometem. Para além disso, os dados coletados revelaram uma satisfação das vítimas em relação à política de rastreamento, da necessidade de ampliação e fortalecimento desta a fim de aumentar a rede proteção desta mulher, colocá-la como protagonista deste conflito e, conseqüentemente, combater o ciclo de violência doméstica. Apesar dos estigmas, dar visibilidade à política de monitoração eletrônica é conter a onda do encarceramento em massa e minimizar os efeitos contraditórios do sistema de justiça criminal vivido no âmbito da violência doméstica. A presente tese foi submetida ao PPGD da UNICAP, vinculada à Linha de Pesquisa Jurisdição, Cidadania e Direitos Humanos e ao Projeto de Pesquisa da Prof.^a Dr.^a Marília Montenegro Pessoa de Mello, intitulado “Do Juizado Especial Criminal à Lei Maria da Penha: a expansão do Direito Penal na violência doméstica contra a mulher no Brasil”.

PALAVRAS-CHAVE: Política Criminal; Gênero; Criminologia; Monitoração Eletrônica; Unidade Portátil de Rastreamento; Secretaria da Mulher de Pernambuco.

ABSTRACT

Feminist movements, aiming at “empowerment”, demanded greater penal toughening, which resulted in the creation of the Maria da Penha Law – Law No. 11,340/2006. The intensification of abstractly foreseen penalties legitimizes the objective of the legal system, but this rule is inappropriate for domestic and family problems, manifesting penal symbolism. The criminal justice model, despite repressing violence, has not been effective given the complexity of this phenomenon and the peculiarities of the victims in question. In this way, this work aims, under the aegis of Critical Criminology, to identify the mechanisms for protecting women implemented in the Maria da Penha Law, based on the Anti-Crime Package, in addition to verifying the potential of portable tracking units as an alternative protection model. of victims of domestic violence, based on the analysis of data collected at the Women's Secretariat of the State of Pernambuco, from 2013 to 2024. To achieve these objectives, in addition to the documentary and bibliographic study, empirical research was carried out at the Women's Secretariat Woman from the State of Pernambuco. The data were analyzed based on previously established criteria in order to draw up a profile of women who suffer domestic violence, are served by the Women's Secretariat of the State of Pernambuco and make use of portable tracking units, namely: age, marital status, sexual orientation, race/ethnicity, religion, monthly income, education, profession/occupation, relationship with the aggressor, whether there was physical violence, sexual violence, patrimonial violence, psychological violence, moral violence, time living with the aggressor, how long ago the attacks occurred, the period from the first attack until the complaint, whether there were death threats and whether there was an attempted femicide. In addition to these variables, impressions were also collected about electronic monitoring and the effectiveness of portable tracking units. The results obtained indicated the historical selectivity of violence perpetrated by control mechanisms and increased punishment, which seduce with the possibility of assuming the defense of social interests of the greatest relevance, but do not deliver what they promise. Furthermore, the data collected revealed that victims were satisfied with the tracking policy and the need to expand and strengthen it in order to increase the protection network for these women, place them as protagonists in this conflict and, consequently, combat the cycle. of domestic violence. Despite the stigmas, giving visibility to the electronic monitoring policy is to contain the wave of mass incarceration and minimize the contradictory effects of the criminal justice system experienced in the context of domestic violence. This thesis was submitted to the PPGD of UNICAP, linked to the Research Line Jurisdiction, Citizenship and Human Rights and to the Research Project of Prof. Dr. Marília Montenegro Pessoa de Mello, entitled “From the Special Criminal Court to the Maria da Penha Law : the expansion of Criminal Law in domestic violence against women in Brazil”.

KEYWORDS: Criminal Policy; Gender; Criminology; Electronic Monitoring; Portable Tracking Unit; Women's Secretariat of Pernambuco.

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Quantidade de mulheres vítimas de violência doméstica acompanhadas pela SecMulher-PE.....	119
Gráfico 2 – Idade.....	121
Gráfico 3 – Estado Civil.....	122
Gráfico 4 – Orientação sexual.....	123
Gráfico 5 – Raça/Etnia.....	124
Gráfico 6 – Religião.....	126
Gráfico 7 – Renda mensal.....	127
Gráfico 8 – Estudo em andamento.....	128
Gráfico 9 – Escolaridade.....	129
Gráfico 10 – Profissão/ocupação.....	130
Gráfico 11 – Vínculo com o agressor.....	131
Gráfico 12 – Tempo de convivência com o agressor.....	133
Gráfico 13 – Violência física.....	134
Gráfico 14 – Violência sexual.....	135
Gráfico 15 – Violência patrimonial.....	135
Gráfico 16 – Violência psicológica.....	136
Gráfico 17 – Violência moral.....	136
Gráfico 18 – Há quanto tempo ocorreram as agressões.....	139
Gráfico 19 – Período da primeira agressão até a denúncia.....	139
Gráfico 20 – Se houve ameaça de morte.....	140
Gráfico 21 – Se houve tentativa de feminicídio.....	140
Gráfico 22 – Se há risco de morte.....	141
Gráfico 23 – Monitoração eletrônica.....	143
Gráfico 24 – Acompanhamento da monitoração eletrônica.....	145
Gráfico 25 – Se descumpriu o distanciamento.....	147
Gráfico 26 – Grau de satisfação da vítima.....	148

LISTA DE ABREVIATURAS

PIBIC – Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica

CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

PROCAD – Programa Nacional de Cooperação Acadêmica

JECRIM – Juizado Especial Criminal

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

DEAM – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

CNDM – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

ONG – Organização Não Governamental

JVDFM – Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

VVDFM – Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

HC – *Habeas Corpus*

PRD – Pena Restritiva de Direito

***SURDIS* – Suspensão Condicional da Pena**

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

LEP – Lei de Execução Penal

EJA – Educação de Jovens e Adultos

CSP – Comissão de Segurança Pública

OEA – Organização de Estados Americanos

SECMULHER – Secretaria da Mulher

CCJ – Comissão de Constituição e Justiça

UPR – Unidade Portátil de Rastreamento

GPS – *Global Positioning System*

CEMEP – Centro de Monitoração Eletrônica de Pessoas

ONDH – Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos

MPU – Medida Protetiva de Urgência

ME – Monitoração Eletrônica

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	16
1 A POLÍTICA CRIMINAL E O PACOTE ANTICRIME: REDUÇÃO NA EFICÁCIA DO CONTROLE SOCIAL E CRESCIMENTO DA TAXA DE CRIMINALIDADE.20	
1.1 Das políticas criminais e suas tendências.....	21
1.2 A emergência do populismo punitivo: consolidação do grande encarceramento e a seletividade criminalizante.....	28
1.3 Discurso político do crime e as consequências para o Direito Penal.....	39
1.4 Os impactos na política criminal a partir do Pacote Anticrime.....	46
2 DO TRATAMENTO DADO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER AOS MOVIMENTOS FEMINISTAS: AVANÇOS E RETROCESSOS.....	55
2.1 O recrudescimento das normas penais frente ao enfrentamento à violência contra a mulher.....	55
2.2 O espaço dos feminismos: as estratégias de empoderamento dos movimentos feministas brasileiros.....	65
2.3 Reflexos do patriarcado e do sistema de dominação na violência de gênero.....	77
3 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DE MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: NOVAS FORMAS DE CRIMINALIZAÇÃO INTRODUZIDAS A PARTIR DO PACOTE ANTICRIME E SEUS EFEITOS.....	86
3.1 Reverberações políticas e momento histórico do Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019.....	86
3.2 A demanda criminalizante na violência doméstica e suas repercussões a partir do Pacote Anticrime.....	91
3.2.1 Uma análise crítica da Lei 13.641/2018.....	93

3.2.2	Uma análise crítica da Lei 14.132/2021.....	95
3.2.3	Uma análise crítica da Lei 14.188/2021.....	97
3.2.4	Uma análise crítica da Lei 14.994/2024.....	99
3.3	Das medidas protetivas de urgência à monitoração eletrônica no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher.....	102
4	FUNÇÕES DECLARADAS E FUNÇÕES OCULTAS: PESQUISA DOCUMENTAL NA SECRETARIA DA MULHER DE PERNAMBUCO, NOS ANOS DE 2013 A 2024.....	114
4.1	Metodologia.....	114
4.2	Resultados da pesquisa.....	119
4.2.1	O perfil da vítima de violência doméstica e a seletividade da lógica punitivista.....	121
4.2.2	O Direito Penal Simbólico e o enrijecimento no tratamento da violência de gênero.....	135
4.2.3	Uma análise crítica da eficácia da Monitoração Eletrônica X Unidade Portátil de Rastreamento.....	143
4.2.4	Desvendando o potencial da monitoração eletrônica pelas lentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar do Estado de Pernambuco.....	150
	CONCLUSÕES.....	154
	REFERÊNCIAS.....	158

INTRODUÇÃO

A presente tese é fruto do aprofundamento de um trabalho que se iniciou no ano de 2010, quando da vinculação da autora ao projeto de pesquisa da Prof.^a Dr.^a Marília Montenegro Pessoa de Mello, intitulado “Do Juizado Especial Criminal à Lei Maria da Penha: a expansão do Direito Penal na violência doméstica contra a mulher no Brasil”, por meio do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC), na Universidade Católica de Pernambuco.

Ainda na graduação do curso de Direito, a pesquisadora deu continuidade aos trabalhos acadêmicos voltados para temática e desenvolveu, em 2011, a monografia intitulada “O Movimento Feminista e o sistema punitivo: uma análise crítica das formas de resolução de conflitos domésticos na lei 11.340/2006 (ano 2007-2008).

Em seguida, no Mestrado, concluído em abril de 2016, a pesquisadora além de aprofundar os estudos em Pernambuco, sentiu a necessidade de ampliar o campo de análise e confrontar seus resultados no Rio de Janeiro, em virtude da grande representatividade deste Estado no âmbito nacional. O desejo tornou-se possível através do convênio entre a CAPES e a Universidade Católica de Pernambuco, mais especificamente intitulado, Programa Nacional de Cooperação Acadêmica¹. Foi apresentada a dissertação, intitulada “Lei Maria da Penha: uma análise crítica da sua aplicação nas cidades do Recife e do Rio de Janeiro”. Foram decompostas todas as sentenças dos processos crimes sentenciados nos anos de 2014 e 2015, na I Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recife e na I Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Rio de Janeiro. Os processos crimes foram analisados a partir de critérios previamente estabelecidos, a fim de traçar um perfil dos atores e do andamento/desfecho processual, quais sejam: tipos penais, grau de parentesco, profissão do suposto agressor, primariedade, ocorrência de prisão em flagrante e de prisão preventiva, dosimetria da pena, repetição da fundamentação nas sentenças, se o comportamento da vítima influenciou na ocorrência do fato, conversão em pena restritiva de direitos, aplicação da suspensão condicional da pena, se houve absolvição, se ocorreu alguma forma de extinção de punibilidade e se houve condenação.

¹ O PROCAD apresenta como objetivo a promoção do intercâmbio científico no país, por intermédio do envolvimento de equipes acadêmicas de diversas instituições de ensino superior e de pesquisa brasileiras, promovendo condições para o desenvolvimento de estudos em âmbito nacional.

Posteriormente, participou na qualidade de pesquisadora permanente, da pesquisa intitulada “Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário”, do Conselho Nacional de Justiça (Edital 01/2015 CNJ), iniciada em 20 de outubro de 2016, e com duração de 12 (doze) meses.

A partir de constatações alcançadas pela pesquisadora durante estes 15 anos de estudos voltados para temática, o sistema penal é só mais uma das instâncias do controle social, inclusive sobre as mulheres, reproduzindo desigualdades, razão pela qual esse sistema não pode favorecer qualquer processo de emancipação. Esse sistema não está apto a garantir direitos, uma vez que atua simbolicamente, criando a sensação ilusória de segurança jurídica.

Nesse contexto, é urgente que se ampliem as discussões a respeito das melhores formas de resolução dos conflitos domésticos para além do sistema penal e compatíveis com as necessidades e expectativas das vítimas. O enfrentamento da violência doméstica não se dará através da dolorosa e danosa intervenção do sistema penal. Além de não solucionar os conflitos, produz simbolismos, injustiças e seletividades inerentes a sua operacionalidade.

Hoje, em nível de doutorado, esta tese é um dos objetos de análise da pesquisadora e sua orientadora que, para além da constatação do expansionismo punitivo, buscam encontrar alternativas eficazes à redução da violência de gênero e que combatam o populismo punitivo na Lei Maria da Penha, evidenciado principalmente a partir do pacote anticrime.

Faz-se necessário, então, apresentar o problema de pesquisa, qual seja: As novas formas de criminalização previstas na Lei Maria da Penha, a partir do Pacote Anticrime, afastam a possibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores e chegam até a repercutir na utilização da Monitoração Eletrônica e unidades portáteis de rastreamento disponíveis para agressores/vítimas de violência doméstica do Estado de Pernambuco?

A partir do referencial teórico da Criminologia Crítica e das suas constatações, cujos estudos demonstram a deslegitimação do sistema de justiça criminal, face à contradição entre suas funções declaradas e não declaradas, e o problema da seletividade, pode-se desenvolver a seguinte hipótese: Se o maior enrijecimento das penas abstratamente previstas na legislação específica no combate à violência doméstica e familiar é apenas simbólico, tendo em vista o comportamento das vítimas

diante dos processos criminais, deixando de contemplar as expectativas femininas, o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher não é solucionado pela expansão do sistema penal tal como opera hoje. É necessária, pois, a discussão e aprofundamento acerca da inflação legislativa e as repercussões, inclusive, na efetividade da monitoração eletrônica/unidade portátil de rastreamento na resolução dos conflitos domésticos e familiares no Estado de Pernambuco.

A referida tese propõe-se a pensar medidas alternativas eficazes no combate à violência de gênero, além da ampliação da rede de proteção da mulher, como, por exemplo, com o uso adequado da monitoração eletrônica e da respectiva unidade portátil de rastreamento. É necessário, portanto, uma atuação conjunta da rede de proteção da mulher vítima de violência de gênero e um diálogo permanente entre as instituições para garantir a eficácia deste serviço.

Esta pesquisa, pois, tem como objetivos específicos analisar, com base nos estudos da Criminologia Crítica, a política criminal, mais especificamente a partir do Pacote Anticrime, que repercutiu na redução da eficácia do controle social e no crescimento da taxa de criminalidade da violência doméstica; realizar um estudo dos avanços e retrocessos que percorreram todo tratamento dado à violência doméstica e familiar contra a mulher; verificar os mecanismos de enfrentamento à violência contra a mulher, mais especificamente com as Leis 13.641/2018, 14.132/2021, 14.188/2021 e 14.994/2024; analisar o perfil das mulheres que recebem a unidade portátil de rastreamento, a partir da análise de dados coletados na Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco, dos anos de 2013 a 2024 e conhecer o grau de satisfação das mulheres em relação a esse instrumento de proteção no combate à violência doméstica.

O trabalho foi, assim, dividido em quatro capítulos. O primeiro deles trata das políticas criminais e dos mecanismos de controle e legitimação do poder punitivo no âmbito jurídico, a partir do Pacote Anticrime. Destaca-se o desenvolvimento da política criminal a partir do populismo punitivo, o aumento do encarceramento e seletividade do sistema penal.

O segundo capítulo realiza uma análise dos avanços e retrocessos do tratamento dado à mulher, vítima de violência doméstica e familiar, mais especificamente a partir do Pacote Anticrime.

O terceiro capítulo traz uma discussão acerca da institucionalização dos mecanismos de enfrentamento à violência contra a mulher e as novas formas de

criminalização, mais especificamente a partir das Leis 13.641/2018, 14.132/2021, 14.188/2021 e 14.994/2024. Além de trazer um aprofundamento acerca da monitoração eletrônica/unidade portátil de rastreamento e suas repercussões.

O quarto capítulo, por fim, realiza uma análise dos dados coletados nos formulários preenchidos na Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco pelas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que receberam as unidades portáteis de rastreamento, de dezembro de 2013 a agosto de 2024. Importante destacar que esse recorte temporal corresponde a todos os dados disponíveis nos bancos de dados da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco.

Nesse contexto, o estudo documental e bibliográfico teve a finalidade de munir a pesquisadora de fundamentação teórica para inferir seus resultados, como também para auxiliar na abstração das informações e dados colhidos na pesquisa de campo que será apresentada no último capítulo.

A fim de testar a hipótese deste trabalho, foi desenvolvida uma pesquisa empírica na Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco, onde a pesquisadora desempenha a função de Gerente da Gerência de Fortalecimento Sociopolítico das Mulheres, desde agosto de 2023. Logo, no quarto capítulo, foram apontados e delineados os métodos e táticas através das quais se coletou e interpretou os dados dessa pesquisa de campo. Os dados foram analisados a partir de critérios previamente estabelecidos, a fim de traçar um perfil das vítimas de violência doméstica que procuram a Secretaria da Mulher para atendimento e monitoração, através das UPR's, quais sejam: idade, estado civil, orientação sexual, raça/etnia, religião, renda mensal, escolaridade, profissão/ocupação, vínculo com o agressor, se houve violência física, violência sexual, violência patrimonial, violência psicológica, violência moral, o tempo de convivência com o agressor, há quanto tempo ocorreram as agressões, período da primeira agressão até a denúncia, se há ameaça de morte e se houve tentativa de feminicídio. Para além destas variáveis, também foram coletadas impressões acerca da monitoração eletrônica e nível de satisfação com as unidades portáteis de rastreamento.

A pesquisa empírica possuirá um caráter quantitativo, pois intenta-se traçar um quadro com o perfil das vítimas que utilizam as UPR's, através da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco.

Como se pretende compreender com profundidade os fenômenos sociais e, principalmente, traduzir os fenômenos a partir dos significados que os atores sociais

a eles conferem, através da contemplação de seus sentimentos, anseios e determinações, a pesquisa possuirá também um cunho qualitativo (GOLDENBERG, 2004, p. 61-63). Este estudo teórico e empírico, que apresenta uma análise qualitativa, permitiu, a partir do referencial da criminologia crítica, a compreensão da real função da política criminal da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, além de reflexões valiosas sobre a eficácia do recurso da monitoração e caminhos alternativos a serem seguidos diversos do expansionismo punitivo. Não se pode perder de vista a histórica seletividade e violência perpetrada pelos mecanismos estatais de controle punitivo, que seduzem com a possibilidade de assumirem a defesa de interesses sociais da maior relevância, mas não entregam aquilo que prometem.

Nesse contexto, é urgente que se ampliem as discussões a respeito das melhores formas de resolução dos conflitos domésticos para além do encarceramento e compatíveis com as necessidades e expectativas das vítimas. O enfrentamento da violência doméstica, apesar de fincado nas bases da intervenção severa e rigorosa do sistema penal, precisa ser pensado a partir das alternativas não encarceradoras que alcancem os anseios das suas vítimas, protagonistas destes conflitos.

1 A POLÍTICA CRIMINAL E O PACOTE ANTICRIME: REDUÇÃO NA EFICÁCIA DO CONTROLE SOCIAL E CRESCIMENTO DA TAXA DE CRIMINALIDADE

1.1 Das políticas criminais e suas tendências

A expressão política criminal é de origem italiana, surgindo como uma crítica ao sistema punitivo, constante da obra “Dos Delitos e das Penas” de Cesare Beccaria, de 1764. Fortalecem-se os estudos referentes à política criminal e em 1899 com os estudos de Von Listz, compreendendo-a como ciência que norteia o poder punitivo estatal e fundamento jurídico ao Direito Penal.

É necessário, todavia, evitar de deduzir daí a existência de uma política criminal unitária ou unificada, pelo menos diante da infração, e que afirmaria de certo modo a soberania do Estado frente aos transgressores de normas. Inclusive nesses modelos do Estado a política criminal é um jogo muito mais complexo onde se afrontam relações de forças múltiplas, complementares ou contraditórias, que provêm dos mais diversos horizontes; relações no âmbito das quais os dados econômicos e culturais se associam, se transformam, se reforçam ou se opõem, mesclados ao jogo propriamente político, para desenhar toda a geografia movediça da resposta do Estado à infração. Evidentemente, existe um momento em que esta resposta de política criminal passa a ser “estatal”, pela formulação da lei, a criação de instâncias de controle, ou pelas decisões dessas instâncias, principalmente a polícia, os tribunais, a administração penitenciária (DELMAS-MARTY, 1992, p. 59–60).

A expressão política criminal foi durante muito tempo sinônimo de teoria e prática do sistema penal designando, conforme a expressão de Feubarch, “o conjunto dos procedimentos repressivos através dos quais o Estado reage contra o crime” (*Apud* DELMAS-MARTY, 1992, p. 24). Apesar de ser o sentido ainda adotado por autores contemporâneos, constata-se hoje que a política criminal se desligou tanto do Direito Penal quanto da criminologia e da sociologia criminal e adquiriu um significado autônomo. O conceito, então, foi ampliando, para incluir os problemas de prevenção do crime e os sistemas ideológicos de condicionamento e controle social. É nesse

mais amplo sentido que Mireille Delmas-Marty aborda o conceito de política criminal, visto por ela como “o conjunto dos procedimentos através dos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal” e como “teoria e prática das diferentes formas do controle social”. Desse modo, diz ela, “ultrapassando em muito a exclusiva reflexão sobre o Direito Penal” (1992, p. 24). Ainda em 1975, referido conceito destaca-se como sendo uma ciência de observação ou de estratégia metódica da reação anticriminal.

Não se pode olvidar que o sistema punitivo permanece muito presente como núcleo mais sólido, o local de mais alta tensão e, também, o de maior visibilidade. Para Baratta, entre todos os instrumentos de política criminal o Direito Penal é o menos adequado, em razão da violência estrutural que é inerente a esta forma de controle social (2000, p. 67). Deste modo, existem múltiplas possibilidades de enfrentamento ao crime, ou seja, as práticas penais não estão isoladas no campo da política criminal, coexistem com outras práticas de controle social: não penais (sanções administrativas, por exemplo), não repressivas (prevenção, reparação, mediação, por exemplo) e, às vezes, até não estatais (práticas repressivas das milícias privadas, ações de protesto, entre outras). Daí surge a autonomia desta disciplina, baseada em uma pesquisa jurídica e que não se limita unicamente ao Direito Penal, abrangendo outras formas de controle social. Essa ampliação do campo de observação implica necessariamente em uma mudança de método, cuja área de atuação é aberta e não delimitada. Os comportamentos sociais e as respostas do Estado a esses comportamentos estão em constante construção/desconstrução, fato este que impossibilita a delimitação da atuação da política criminal.

Paralelamente, ocorreu o desenvolvimento de uma política criminal alternativa, voltada para a elaboração de outras sanções que não pena de prisão. Neste sentido, o Congresso Nacional produziu leis voltadas para a ampliação de direitos e garantias fundamentais de acusados (Lei nº 7.210/84 – Lei de Execuções Penais), a instauração de penas restritivas de direitos (Lei nº 7.209/84) e a informalização do processo penal (Lei nº 9.099/95 – Lei dos JECrims).

Em contrapartida, ao analisar o estado da Política Criminal e sua relação com o Direito Penal, Hassemer acentua que hoje há uma tendência à utilização ampliada deste (o Direito Penal) como instrumento de resolução dos conflitos sociais. Partindo da análise das novas formas de violência e criminalidade que se apresentam contemporaneamente, especialmente a criminalidade organizada e a criminalidade de

massas, este autor observa que incumbe à política criminal questionar: “Com que exatidão o Direito Penal pode responder à criminalidade moderna? Será que ele atinge esta criminalidade? Atinge o alvo a que se destina, ou não?” (1993, p. 121).

As ideias de agressividade, intimidação e neutralização também foram sujeitas a variações ao longo do tempo e do espaço. A história, a pesquisa empírica e o direito comparado mostram a diversidade das práticas: castigos corporais, privação ou restrição de liberdade, privações de direitos, penas pecuniárias, penas corporais, corretivas, medidas de segurança, diversos processos de mediação, conciliação e arbitragem, entre outras.

Algumas ideias diretoras de política criminal delineiam-se assim: a liberdade, a igualdade e a autoridade comandam ao mesmo tempo a delimitação mais ou menos precisa e mais ou menos extensiva do fenômeno criminal e a natureza, assim como a intensidade, das respostas do corpo social a este fenômeno. Mas se trata apenas da superfície das coisas, e permanece o fato de que a política criminal, numa dada sociedade e num dado momento de sua história, só é aparentemente explicada pela influência desta ou daquela corrente ideológica, mesmo dominante. Além do jogo das correntes contrárias nas sociedades pluralistas, a política criminal é, em todo lugar, a resultante de muitos outros fatores, ao mesmo tempo individuais e sociais e no sentido mais amplo, não apenas políticos, mas econômicos e culturais. Resultante nunca fixada, equilíbrio sempre instável, imagens obstinadamente múltiplas (DELMAS-MARTY, 1992, p. 40).

Neste rumo, o problema que se visualiza a partir da análise da tendência atual da política criminal é a centralização da resposta à crise de legitimação vivenciada pelas instituições da sociedade contemporânea por meio da utilização da pena, como se não existissem outros meios de controle social válidos e eficientes. Portanto, mantém-se a política fracassada de criminalizar cada vez mais condutas, aumentar as penas das já existentes e sujeitar cada vez mais o indivíduo a pena de prisão, que ressurge como pena por excelência, o que resta claro a partir do crescimento sem precedentes da população carcerária.

Descrever o movimento de criminalização/descriminalização é inicialmente, admitir o paradoxo de uma política criminal que define seu próprio objeto quando distingue, dentre todos os comportamentos de recusa das normas, os que ela aceita com seu silêncio, e os que designa, etiqueta, como infração, marginalidade ou infração-marginalidade; os únicos a que dará resposta. Criminalização e descriminalização são, ao mesmo tempo, objetos e sujeitos,

movimentos de política criminal e definição da política criminal: consequências, elas são também a causa (DELMAS-MARTY, 1992, p. 152).

Outra tendência desta política criminal é a de construção de um Direito Penal preventivo com uma característica de antecipar a proteção penal, o que leva à constante criação de delitos de perigo e à configuração de novos bens jurídicos universais. Referida tendência encontra força na prática legislativa penal brasileira, a qual se encontra muito próxima ao modelo defendido pelos discursos dos movimentos repressores que, sob o *slogan* “lei e ordem”² e “tolerância zero”³ baseiam-se na criminalização e recrudescimento do sistema penal⁴, suprimindo direitos e garantias individuais. Legitima-se a promulgação de leis penais mais rígidas e intervenções de controle social, pelas instâncias formais, mais contundentes, sem que haja qualquer discordância.

O resultado que se alcança a partir da simbiose entre o simbolismo e punitivismo/eficientismo penal é a execução de um modelo de Direito Penal máximo, em total desacordo com o modelo de intervenção penal mínima projetado pela Constituição Federal.

Nesse contexto, a política criminal é inflada, ocupando os espaços normalmente destinados às outras políticas disciplinares de controle social. Segundo Dornelles, há uma substituição das políticas disciplinares inclusivas e integradoras por

² Os movimentos de Lei e Ordem, que caracterizaram o contexto norte-americano desde os anos 60, numa tentativa de encontrar soluções para o problema do incremento substancial da criminalidade, começam a propor a redução da impunidade e das margens de tolerância aos delitos praticados, questionando o que deve ser considerado relevante ou não pelo sistema penal, bem como demandando ao Estado um movimento de expansão penal, questionando o princípio do Direito Penal Mínimo. A supressão das garantias do criminoso, bem como o aumento da eficiência dos mecanismos de controle do crime também são elementos propostos pelos Movimentos de Lei e Ordem, que, além destas questões, passam a defender a busca por alternativas individuais de segurança privada, de autodefesa, questionando, assim, a legitimidade do monopólio estatal de segurança (VASCONCELLOS, 2010, p. 54).

³ “De Nova York, a doutrina da ‘tolerância zero’, instrumento de legitimação da gestão policial e judiciária da pobreza que incomoda – a que se vê, a que causa incidentes e desordens no espaço público, alimentando, por conseguinte, uma difusa sensação de insegurança, ou simplesmente de incômodo tenaz e de inconveniência –, propagou-se através do globo a uma velocidade alucinante. E com ela a retórica militar da ‘guerra’ ao crime e da ‘reconquista’ do espaço público, que assimila os delinquentes (reais ou imaginários), sem teto, mendigos e outros marginais a invasores estrangeiros – o que facilita o amálgama com a imigração sempre rendoso eleitoralmente” (WACQUANT, 2001, p. 30). O autor nesse mesmo trabalho discute os efeitos da globalização da doutrina da tolerância zero na Europa e na América Latina.

⁴ A expressão sistema penal é entendida como sendo todas as agências de controle penal estatal (Parlamento, Polícia, Ministério Público, Judiciário, Penitenciárias), a totalidade das Leis, teorias e categorias penais (Ciências Penais) que orientam e legitimam a sua atuação e seus contatos com a rede de controle social (mídia, escola, Universidade), auxiliando a construção e reprodução da cultura punitiva que se enraíza nos indivíduos, na forma de microssistemas penais (ANDRADE, 2006, p. 466).

práticas de exclusão e segregação baseadas quase unicamente nas medidas penais (2008, p. 42).

A ânsia punitiva pode ser explicada, contemporaneamente, pela experiência de se viver na sociedade de risco⁵. Assim, a punição seria uma opção na busca por segurança, em uma sociedade repleta de incertezas, para contrabalançar a gama de medos, perigos e ameaças presentes na vida humana absolutamente imprevisível (CELMER, 2015, p. 125).

Em contrapartida, observa-se um problema central enfrentado pela política criminal: o seu objeto caracteriza-se pela heterogeneidade e pela indefinição. Para Baratta, a construção do objeto e dos instrumentos de controle colocam a política criminal numa crise de identidade e de competência (1997, p. 67).

Falar em política criminal frente ao direito penal contemporâneo exige reflexão acerca da crise que ambos vêm enfrentando quanto às suas finalidades sociais, incluindo-se, nesse ponto a importância de se considerar os debates provenientes da Criminologia.

Há que se ter por conta que a referida crise, a bem da verdade, é processo que vem sendo construído antes dos anos setenta e passa a se intensificar ao longo dessa década, quando é rompido um paradigma de um direito penal retributivo (SILVA SANCHÉS, 2011, p. 31).

Na busca de soluções para essa crise, a sugestão de Baratta baseia-se na interdisciplinaridade, concebida como a convergência de diferentes conhecimentos das comunidades científicas, com a proposta de um encontro de experiências de cientistas e de operadores das diferentes organizações do Estado, de entidades locais e da sociedade civil, para constituir um sujeito coletivo, com comportamentos distintos (1997, p. 67).

Exatamente a partir dessa crise de identidade, a política criminal caminha rumo a uma dimensão indefinida ou de conformação com o conteúdo penal, especializando-se na produção, na mudança e na implementação de normas de Direito Penal

⁵ O conceito de sociedade de risco foi trazido pelo sociólogo Ulrich Beck, na obra *Sociedade de Risco*. Segundo este autor a sociedade contemporânea é uma sociedade de risco, esta se caracteriza não só pela produção de novas ameaças (sociais, ambientais, tecnológicas, econômicas), mas também pela percepção partilhada das mesmas, percepção esta que conduz a um abalo na crença nas instituições convencionais. Segundo Beck, a sociedade de risco se caracteriza pela globalidade das ameaças, pela difusão das mesmas e pela dificuldade de se tratar com o risco, pois estes não respeitam fronteiras políticas, sociais ou econômicas, atingem a todos e seu controle depende do rompimento com o modelo atual de exploração e obtenção de riquezas (1998, p. 87).

material, processual e penitenciário; resumindo-se, infelizmente, ao Direito Penal. A cultura do Direito Penal cada vez mais aprisiona a cultura da política criminal e deixa dúvidas com relação à possibilidade de libertação.

O Brasil, especialmente a partir da década de 90 do século passado, foi profundamente influenciado por tendências que apregoam o recrudescimento do Direito Penal. Diferentemente do que esperava a esquerda brasileira, o fim da ditadura militar e o processo de democratização não resultaram, por si sós, em uma dinâmica de garantia fática de direitos humanos e sociais e numa eliminação do autoritarismo enraizado na sociedade (CANO, 2006, p. 34). Paradoxalmente, depois da promulgação da Constituição Brasileira de 1988, que trouxe em seu texto um conjunto de garantias penais e processuais limitadoras da intervenção penal, o que se vê no país é o apelo incessante à adoção de uma política criminal repressiva e tendencialmente intervencionista.

São notas marcantes do nosso modelo político criminal: endurecimento das penas, corte de direitos e garantias fundamentais, tipificações novas e agravamento da execução penal etc. Na era da globalização, o Direito Penal Brasileiro não se distingue da maioria dos países: vem experimentando uma expansão exagerada e, com isso, deformando-se. [...] O colossal incremento da criminalidade, derivado, sobretudo, do modelo socioeconômico injusto que prepondera no nosso país vem gerando uma forte demanda por políticas criminais duras. E o Poder Político Brasileiro vem correspondendo a essa demanda: primeiro foi a Lei dos Crimes Hediondos, depois a Lei de Combate ao Crime Organizado, Lei de Lavagem de Capitais etc. São mais de cem diplomas legislativos aprovados de 1990 para cá, marcados, preponderantemente, pela linha intervencionista (GOMES; PABLOS DE MOLINA; BIANCHINI, 2007, p. 304-305).

A política criminal se apresenta, portanto, no sentido de dar respostas aos riscos da sociedade contemporânea, a partir da ampliação da intervenção penal em detrimento de outros instrumentos de controle social.

Em síntese, segundo CALLEGARI e WERMUTH,

Tais atitudes refletem posturas repressivas/punitivistas que concebem como principal causa da criminalidade clássica/tradicional na sociedade contemporânea o afrouxamento na repressão e a impunidade de grande parte dos envolvidos com esses crimes. Neste sentido propõem um maior endurecimento nas penas, a supressão de garantias e a busca pela superação da impunidade como estratégia primeira de segurança pública. Exsurtem daí a falsidade e a perversidade deste discurso, uma vez que o aumento do número de

condutas definidas como criminosas, assim como o maior rigor na aplicação da pena, significam tão somente mais pessoas presas e não necessariamente menos conflitos sociais, ratificando, assim, o projeto neoliberal de separação, exclusão e inocuização daqueles estratos sociais que se tornam “descartáveis” para a nova estrutura econômica (2010a, p. 88).

Trazendo essa temática para a realidade da violência doméstica e familiar, verifica-se claramente o resultado dos esforços da referida política criminal: enrijecimento das formas de resolução de conflitos domésticos e consequente ampliação das formas de intervenção penal. Holofotes nos poucos artigos penais criados pela Lei nº 11.340/2006, que serão estudados posteriormente, em detrimento de outras formas de resolução de conflitos, não penais, sugeridos pela mesma lei.

A administração dos conflitos violentos contra a mulher através do sistema de justiça criminal, com os principais serviços de atendimento e proteção desenvolvidos pelas instituições de segurança pública apontam para a centralidade dada pela Lei Maria da Penha à natureza criminal destes conflitos. Pode-se dizer que a utilização central da lógica criminal tomada no caso desta legislação não é uma opção isolada em um contexto ocidental contemporâneo, e que a mesma demonstra o fortalecimento de uma dinâmica de populismo punitivo, exacerbada tanto pelo processo de modernização das sociedades, quanto de uma opção dos estados em que estão inseridas por regular e controlar relações sociais a partir da criação de legislações para a orientação de condutas.

A inflação legislativa⁶ vivenciada nas últimas décadas em decorrência do processo expansivo do Direito Penal contribui não para aumentar a tão almejada segurança jurídica da população, mas sim para aumentar o poder discricionário/seletivo dos órgãos executivos do sistema penal. Referida intervenção penal está estruturalmente montada para atuar de forma seletiva, uma vez que seus órgãos executivos têm espaço legal para exercer poder repressivo sobre qualquer habitante, mas operam quando e contra quem decidem (ZAFFARONI, 2001, p. 27).

O poder político e o imaginário coletivo precisam ser afastados da cultura do Direito Penal como instrumento único e exclusivo do exercício da política criminal

⁶ Consta-se a utilização meramente simbólica do direito penal material e processual. “As evidências de tal fenômeno seria a inflação de normas penais criminalizando campos da vida social que antes não eram regulados por sanções penais. Por meio do uso do direito penal, como resposta para todos os tipos de conflitos e problemas sociais frente às demandas por segurança e penalização na sociedade atual, e sem qualquer relação direta com a verificação da eficácia instrumental como meio de prevenção ao delito” (SILVEIRA CAMPOS, 2010, p.103).

(PINHEIRO, 2005, p. 6). A partir dessa alteração, a política criminal poderá ser encarada como instrumento de mudança social e de transformação da sociedade, assumindo seu papel criativo e construtor ao comandar e impulsionar essas transformações.

Nesse sentido, faz-se necessária a distinção entre política criminal e política penal, a fim de se reconhecer que esta é apenas um instrumento daquela, sepultando-se, por completo, a concepção de identidade perpetuada no tratamento político da questão.

Para Baratta, a política penal é entendida como uma resposta à questão criminal circunscrita ao âmbito do exercício punitivo do Estado e a política criminal, em sentido amplo, como política de transformação social e institucional (2011, p. 201). A importância dessa distinção é destacar a limitação do Direito Penal no tratamento do problema da violência.

No entanto, abordagem midiática e simplista do problema, uma política criminal muitas vezes permeada por práticas irracionais e reacionárias insuflam o maniqueísmo do sistema punitivo e reforçam todos os problemas que serão tratados no próximo tópico.

1.2 A emergência do populismo punitivo: consolidação do grande encarceramento e a seletividade criminalizante

O conceito de populismo punitivo é recente na literatura criminológica. Segundo Pratt (2007, p. 2), encontra-se formulado na obra de Bottoms (1995), para se referir a algumas características encontradas em alguns países e se refere às transformações operadas em sistemas penais e na justiça penal dos mesmos.

A primeira transformação levou a uma explosão da população carcerária e um aumento da severidade das penas, uma relegitimação das prisões e o fim dos direitos humanos para os réus condenados (GAIO, 2011, p. 2).

A partir do confronto realizado por Zaffaroni, entre o valor da reprovação e os dados da criminalização, constata-se que a verificação empírica da seletividade do sistema penal é associada aos processos de rotulação, situação esta que neutraliza qualquer legitimidade de um juízo de reprovação (2001, p. 259).

O processo de criação do Estado brasileiro traz a marca da obediência e da submissão, através do qual as elites hegemônicas constantemente repactuam o contrato social, tendo por paradigma a conciliação/anistia daqueles abrigados pelo estatuto da cidadania e o extermínio dos grupos que são colocados à margem do estatuto-jurídico na forma da exceção (D'ELIA FILHO, 2015, p. 232).

Nos países latinos, especialmente o Brasil, ao longo dos anos 1990, a política criminal nacional aderiu ao processo de globalização dos discursos gerencialistas, notadamente dos modelos de tolerância zero, gestados nos Estados Unidos.

A proliferação de projetos punitivistas no âmbito político-criminal, associada à incorporação de um modelo dogmático autoritário na academia, produziu um cenário novo no qual, em muitas ocasiões, políticas populistas anteriormente desqualificadas pela ausência de fundamentação teórica apresentam-se como legítimos discursos científicos, encobrendo sua funcionalidade criminalizadora e seletiva em parâmetros de objetividade e neutralidade axiológicas (CARVALHO, 2013, p. 102).

Nas palavras de Pavarini, trata-se de uma penologia fundamentalista que opera por meio da difusão de uma cultura populista sobre a pena e se legitima *desde baixo*, isto é, mediante o senso comum (2009, p. 264).

Dentre tantos fatores que interferem na conformação do sistema penal, um merecedor de especial atenção: a mídia. O olhar diferenciado se justifica pela penetração social que os meios de comunicação alcançaram na sociedade de massa, organizada segundo valores de consumo muito próprios, mas também e principalmente pela capacidade daqueles de estabelecer uma agenda pública, construindo a realidade das pessoas. No que diz respeito ao sistema penal, a influência midiática reforça seu caráter repressivo ao replicar o discurso do castigo e da exclusão do inimigo (criminoso), aproveitando-se dos dividendos mercantis que o crime-notícia proporciona. Em termos político-criminais, é quase como transformar os meios de comunicação em um supraparlamento, uma suprapolícia e um suprajúiz (MELO GOMES, 2015, p. 14).

Ocorre uma pulverização da cultura repressiva difundida pela mídia e incorporada pela comunidade, que anula qualquer esforço de reflexão crítica sobre a realidade. Ferrajoli explica que o principal efeito do populismo penal é o esgotamento do tecido civil, que forma o primeiro pressuposto não apenas da democracia, mas também da segurança. O medo rompe os laços sociais, alimenta tensões, lacerações,

fanatismos, xenofobias, gera desconfianças, suspeitas, ódios e rancores (2015, p. 125). Esse processo, portanto, de formação de discursos e narrativas se aglutinam como um grande fenômeno do populismo punitivo. Classes historicamente antagônicas, com confrontos de interesses, se unem a partir da reprodução do mesmo discurso.

Nesse sentido, por abandonar a experiência histórica, os dados e estudos científicos e se ancorar em consensos populares apaixonados sobre o que se deve fazer em termos de resposta ao comportamento de quem pratica crimes, os discursos populista-punitivistas possuem uma natureza de matriz emocional e irracional, levando sempre a reunião de grupos com interesses antagônicos.

O clamor punitivo não deve, portanto, se sobrepor à racionalidade da política criminal e seus estudos empíricos. Importante frisar a importância da não relativização dos direitos e garantias individuais arduamente conquistados, apesar do deserto populista que insiste permanecer.

A ideia de populismo punitivo faz parte de um contexto de realização daquilo que seria o estabelecimento de uma nova cultura do controle social e está relacionado a utilização do Direito Penal pelo Estado, focado em três bases: a de que a existência de penas de prisão maiores é capaz de reduzir a criminalidade; a de que as penas de prisão reforçam a consciência coletiva da sociedade; e na possibilidade de ganhos em termos eleitorais como produto do uso extensivo do Direito Penal (GARLAND, 2001, p. 78).

O discurso populista punitivo encontra respaldo em um neoconservadorismo político, o qual tem como uma de suas bases a propagação de uma narrativa vinculada a prevenção de riscos sociais. Há no populismo penal uma aliança tácita entre grupos políticos e forças externas como Organizações não governamentais, grupos de pressão variados que advogam uma reconfiguração das penas e dos modos de aplicação das mesmas em direção à política da lei e da ordem. A aliança supramencionada conta com o suporte da mídia, não apenas as nacionais, mas todos os tipos de mídia de vários países que se interessam pelo tema e suas repercussões na audiência, especialmente aquelas mídias denominadas populares.

As campanhas pela lei e pela ordem são endereçadas também ao sistema penal, classificada como leniente, lento, atrasado e que, ao final, ajudam mais aos réus e presos do que aqueles cidadãos que obedecem a ordem instituída. O populismo penal alimentaria a raiva e

o ressentimento, reconfigurando o poder para punir, elegendo a prisão como a ferramenta central da nova política penal, ferramenta que estava em franca decadência desde os anos de 1960. O efeito maior é a deslegitimação da reabilitação como método de prevenção e faz com que as leis duras substituam as políticas sociais (GAIO, 2011, p. 22).

Todo esse fenômeno discursivo, alimentado diariamente, repercute diretamente nas respostas legislativas ao crime: leis cada vez mais punitivas e enrijecidas; e nas respostas do judiciário ao crime: índices cada vez mais altos da população carcerária.

Nas lições de Michelle Brown,

Os elementos essenciais desta “nova” penologia, centrada no gerencialismo correcional, na justiça atuarial e na ênfase do encarceramento, emergem no contexto dos impasses da modernidade tardia: a inabilidade do Estado prover o efetivo controle do delito, o crescimento na percepção do aumento das taxas de delitos em detrimento da aparente fragilidade da punição, o endurecimento dos posicionamentos populares em relação aos criminosos e a emergência de um vasto complexo de indústria prisional em meio às políticas de lei e ordem (2006, p. 105).

As novas doutrinas da pena anulam a preocupação com o indivíduo responsável pelo ato delituoso e passam a se preocupar com os resultados estatísticos para seleção dos atores de risco, a partir de uma política repressiva e de controle. A pena é potencializada como ferramenta de neutralização ou eliminação dos “inimigos” do sistema. Segundo Vera Malaguti Batista, dos castigos às penas, o sistema penal insurgente vai se consolidando no Brasil como uma “máquina mortífera de terror contra a ralé livre” (2003a, p. 145).

Produziu-se uma notória transformação regressiva no campo da chamada *política criminal* ou, mais precisamente, da *política penal*, pois do debate entre políticas abolicionistas e reducionistas passou-se, quase sem solução de continuidade, ao debate da expansão do poder punitivo (ZAFFARONI, 2011, p. 13).

O populismo punitivo é abordado também por Elena Larrauri no Seminário de Teoria Constitucional e Filosofia Política. Ressalta que, a partir da década de 80, cada vez que surge um problema social, aciona-se o sistema penal e cria-se um tipo penal para combater uma conduta reprovável pela sociedade. Larrauri destaca que o

enrijecimento penal não produziu nenhuma correlação com a diminuição de crimes (2011, p. 1).

Exigir, encorajar ou aceitar penas mais elevadas, sabendo que estas não contribuem para reduzir o tamanho do problema é um exemplo de populismo punitivo. Dizem (acredita-se) que as vítimas querem ouvir, e não dizer, especialmente quando está nesta posição, o que racionalmente se acredita: que a violência é um problema complexo, que deve ser abordado com leis abrangentes, pois o aumento de penas não consegue reduzir de forma significativa o crime (LARRAURI, 2011, p. 2).

Trata-se de um verdadeiro desconhecimento com relação à complexidade do problema de violência doméstica. Sobre esta realidade, que surge com as políticas do Estado Penal, é que impactam os novos discursos de justificação das prisões e de legitimação das penas.

O exercício do poder punitivo – com sua seleção de criminalizados e vitimizados por vulnerabilidade, o sacrifício de seus operadores, sua imagem bélica, a reprodução de antagonismos sociais, sua preferência pelo modelo de sociedade verticalista disciplinarizante (corporativa) – não pode senão identificar-se como um modelo do capítulo do modelo de estado de polícia que sobrevive dentro do estado de direito. A legitimação do poder punitivo é, portanto, simultaneamente, legitimação de componentes do estado de polícia e atua em detrimento do estado de direito. Com a racionalização de suas funções manifestas e com a dissimulação do modo real de exercício do poder punitivo, este se legitima (ZAFFARONI; *et. al.*, 2003, p. 96).

De acordo com a Secretaria Nacional de Políticas Penais⁷, a partir de informações coletadas em dezembro de 2023, o número de pessoas privadas de liberdade no Brasil ultrapassou a marca dos seiscentos e quarenta mil (642.491 mil), dos quais cerca de 28% são presos sem condenação, ou seja, 175.279 pessoas. Atualmente, existem cerca de 330 presos para cada cem mil habitantes no país, em condições sub-humanas e devastadoras.

Surgiram, nessas circunstâncias, políticas expansionistas do Direito Penal, pautadas por ideologias eficientistas e superficiais, inseridas no movimento de “Lei e Ordem”, as quais implicaram em reformas legislativas e institucionais para o combate incisivo e repressor à criminalidade. No encadeamento dessas reformas, a supressão e

⁷ <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em 01/10/2024.

relativização das liberdades civis e garantias processuais indispensáveis a um estado democrático de direito, como os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência, passaram a ser aceitas em nome da manutenção da segurança e da eficácia da intervenção punitiva (MEDEIROS, 2015, p. 31).

Inimigos são selecionados e vítimas são purificadas, instigando na sociedade emoções que vão do medo e da insegurança até sentimentos como raiva e vingança, que contribuem para o crescimento das expectativas sociais de repressão e intolerância. Segundo D'Elia Filho, o direito aliado ao bom uso da força, entendido como violência legítima, é aquilo que passa a contemplar o Estado policial dentro do Estado de direito (2015, p. 80).

Para o sucesso das ações de “tolerância zero”, então, se fez necessária a atuação constante e vigilante de uma polícia bastante ostensiva. Logo, as incivildades, violências, torturas e até mesmo execuções policiais, nesse contexto, passaram a ser frequentes e, muitas vezes, toleradas (ROSENBLATT; *et. al.*, 2012, p. 191–220).

Demonstra Vera Batista que as políticas neoliberais trouxeram o sistema penal para o epicentro da atuação política: o singular do neoliberalismo foi conjugar o sistema penal com novas tecnologias de controle, de vigilância, de constituição dos bairros pobres em campos de concentração (2011, p. 99).

Diariamente é feita a opção pelo encarceramento dos alheios ao consumo. O mito ressocializador é retoricamente manipulado e permanece nos discursos políticos neoliberais como uma forma de manutenção da prisão. Assim, destaca-se:

A prisão funciona na contemporaneidade como uma espécie de exílio, cujo uso não é informado por um ideal de reabilitação, mas sim por um ideal eliminativo. Ou seja, a prisão desempenha uma função essencial no funcionamento das sociedades neoliberais, pois é um instrumento civilizado e constitucional de segregação das populações problemáticas. A prisão pune e protege, condena e controla. Portanto, o encarceramento serve simultaneamente como uma satisfação expressiva (simbólica) de sentimentos retributivos e como mecanismo de administração de riscos, por meio da confinamento do perigo representado pelos setores populacionais excluídos do mercado de trabalho e da previdência social (CALLEGARI; WERMUTH, *apud* MEDEIROS, 2015, p. 45).

Nos dizeres de Vera Andrade (2005, p. 79), a manutenção da função ideológica da pena, “a circulação da ideologia penal dominante entre os operadores do sistema

e no senso comum e opinião pública”, justifica socialmente a importância do sistema penal e “oculta suas reais e invertidas funções”.

Assim, a repressão penal foi acionada para controlar os riscos e evitar a catástrofe. O resultado, entretanto, não tem sido o que retoricamente se diz alcançar. Segundo Melo Gomes, a escolha penal jamais foi tão representativa do exercício arbitrário do poder político e, contraditoriamente, tão débil no atingimento de efeitos preventivos do crime (2015, p. 91).

Nesse sentido, apesar da fracassada promessa de extermínio da criminalidade, através das penas, há uma crescente criação de políticas públicas voltadas para o encarceramento.

Não por outra razão, a ideia de segurança pública, na atualidade, parece exercer um alto poder de atração, convertendo-se em uma espécie de estuário no qual desaguam as principais ações políticas. Trata-se de um conceito-chave na instrumentalização das políticas gerenciais. [...] as experiências contemporâneas de ênfase na gestão da segurança interditam quaisquer possibilidades de que sejam pensadas alternativas concretas ou modelos que superem a lógica carcerocêntrica, pois os fundamentos do punitivismo não são problematizados e os seus pressupostos são naturalizados (CARVALHO, 2013, p. 139).

Vigiar, segregar e encarcerar tem sido nos últimos anos a representação da hegemonia da concepção repressiva da vida social, reelaborando fundamentos para a pena criminal.

Como não era tolerável continuar matando-os nas praças, foi preciso procurar outras formas de eliminação. A solução encontrada foi o encarceramento em prisões com altas taxas de mortalidade, a submissão a julgamentos intermináveis com as mencionadas medidas de neutralização sob a forma de prisão preventiva ou provisional ou então a deportação (...). Dito de outro modo, embora a prisão tenha substituído, em muitos casos, a morte e formalmente tenha se convertido na coluna vertebral do sistema penal, ela significava uma verdadeira pena de morte aleatória (ZAFFARONI, 2011, p. 44).

A partir do fenômeno do encarceramento, evidencia-se a seletividade do sistema penal. Não diferentes porque ameaçadores, mas ameaçadores porque diferentes, visto que “como todo desconhecido, inspiram desconfiança e, por conseguinte, tornam-se suspeitos por serem potencialmente perigosos”

(ZAFFARONI, 2011, p. 22). Determinados grupos sociais tidos como vulneráveis são escolhidos pelo sistema penal para terem seus atos tidos como criminalizados.

Registro, neste ponto, que as agências de controle estatais têm um papel fundamental neste processo de seleção e atribuição, uma vez que sendo impossível prender, processar e julgar todas as pessoas que realizem um comportamento previsto na lei penal como criminoso, devem optar entre a inatividade, que significaria seu fim, ou a seleção (MALAGUTI BATISTA, 2003b, p. 43).

Daí porque, na lição de Baratta,

(...) o *status* social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse *status* aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, não é considerado e 'tratado' como delinquente (2011, p. 86).

Enfim, ou o pertencimento a um estrato social mais débil economicamente, uma situação familiar desestruturada ou a residência em uma área territorial com infraestrutura mínima/inexistente constituem motivação para um comportamento desviante, como pretende a criminologia tradicional, ou o pertencimento a uma classe social mais vulnerável acarreta maior probabilidade de ser definido como desviante ou criminoso (BARATTA, 2011, p. 112).

O Relatório apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Penitenciário, não destoia quando o tema é seletividade.

A quase totalidade dos presos é pobre, originários da periferia, com baixa escolaridade e sem ou com pouca renda. No ato da prisão, o aparelho policial age sempre com prepotência, abuso de poder, sonegação de direitos e, não raro, com violência. A CPI ouviu muitas denúncias de flagrantes forjados – em especial no que se refere às drogas – bem como de maus-tratos praticados pelos agentes policiais (BRASIL, 2008, p. 367).

Baratta alerta, entretanto, que para além dos processos formais de definição, também são relevantes os oriundos do senso comum:

[...] os processos de definição que se tornam relevantes dentro do modelo teórico em exame não podem se limitar àqueles realizados pelas instâncias oficiais de controle social, mas, antes, se identificam

em primeiro lugar, com os processos de definição do senso comum (2011, p. 94).

Os selecionados pelo sistema penal ou os selecionáveis são os mesmos que sofrem a intervenção dos demais mecanismos de controle sociais referidos acima, daí porque, nas palavras de Baratta (2011, p. 167), “o cárcere representa, geralmente, a consolidação de uma carreira criminosa”.

O sistema penal, ademais, a despeito de não cumprir suas funções declaradas, cumpre muito bem outras funções dissimuladas, que reproduzem as desigualdades sociais, através de sua atuação seletiva. O ideal de igualdade perante a lei do sistema punitivo é extremamente falacioso. Com a inflação de delitos existentes na atualidade, se o Estado fosse fazer valer o seu poder punitivo à risca, não restaria um cidadão livre. São escolhidos, em verdade, os ínfimos delitos sobre os quais a atuação Estatal punitiva irá incidir, como também as pessoas sobre as quais a imposição de pena irá recair (MEDEIROS, 2015, p. 45).

Desde esse ponto, pode-se afirmar que existe uma flagrante contradição dentro do sistema penal entre sua função declarada e aquela efetivamente cumprida, de maneira que, ao invés de reduzir e combater a criminalidade protegendo bens jurídicos universais, o que o sistema penal tem feito ao longo da história é “construir a criminalidade seletiva e estigmatizante e, neste processo, reproduzir material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, gênero e raça)” (ANDRADE, 2005, p. 79).

O sistema penal funciona através dessa contradição, e não apesar dela. Ela, contradição, é um elemento ideológico inerente ao sistema penal, para assegurar a realização das funções que tem no interior da estrutura social (BARATTA, 2014, p. 95), de reprodução da desigualdade e manutenção de sua estrutura estratificada.

A condenação de um indivíduo à pena privativa de liberdade vai além da simples transferência deste da vida “extramuros” para a vida “intramuros”. Inúmeras são as peculiaridades deste submundo prisional, dentre as quais podemos destacar a superlotação carcerária, a corrupção, a violência institucional, o ambiente completamente insalubre, a ociosidade, entre outros. Diante deste contexto, os primeiros e mais decisivos impactos da condenação criminal e consequente recolhimento ao cárcere, para qualquer indivíduo, são os fenômenos da prisionização e dessocialização (VASCONCELLOS, 2010, p. 67-68).

São separados e isolados aqueles indivíduos que não possuem condições econômicas para participar do jogo de consumo capitalista.

Segundo Baratta,

[...] o direito contribui para assegurar, reproduzir e ainda legitimar (este último é uma função essencial para o mecanismo de reprodução da realidade social) as relações de desigualdade que caracterizam a nossa sociedade, em particular a escala social vertical, ou seja, a distribuição diversa de recursos e de poder (2014, p. 96).

O atual cenário reflete a insuficiência deste modelo reducionista e a necessidade urgente de as ciências criminais reconhecerem em seu universo de análise os elementos de complexidade que marcam as relações contemporâneas. A percepção destas variáveis é requisito essencial para que possam ser oferecidas novas respostas, formais e informais, para o exercício democrático e não violento do controle social.

Vera Andrade tece a seguinte consideração sobre o Direito Penal como *ultima ratio*:

[...] DIZER o sentido da *ultima ratio*. Maximizar a punição para alguns. Instrumentalizar, em definitivo, um Direito Penal máximo, para os mesmos que sempre constituíram a clientela do sistema, por dentro de um Direito Penal mínimo, para os mesmos que sempre estiveram excluídos de seu impacto. Mais do que contradição entre objetivos contrapostos, complementariedade funcional. Mais do que a continuidade, é a radicalização da seletividade o que se processa e está em jogo. O Direito Penal mínimo é a própria condição para que o Direito Penal seja, crescentemente, máximo para os mesmos (bandidos, marginais, outsiders) que vivem em simbiose com o cárcere. O vazio explicativo sobre o sentido e o alcance do que seja *ultima ratio* e a distinção entre criminalidade grave e leve adquire aqui toda a sua significação (1999b, p. 18).

Sem dúvidas, o Direito Penal mínimo acaba por ser garantidor do Direito Penal máximo. A Lei dos Juizados Especiais merece destaque nesse ponto: apesar de apresentar alternativas ao sistema, acabou, a *contrario sensu*, por proporcionar a sua ampliação, conforme será demonstrado posteriormente.

A atuação dos operadores do direito, então, acaba por produzir importantes impactos no processo de criminalização, evidenciados pelos números relativos à

seletividade penal, à vulnerabilidade, às cifras ocultas⁸ e a ampliação superlativa nos níveis de encarceramento nas duas últimas décadas.

Destaca-se, então, a importância das pesquisas que refletem a realidade dos incontáveis danos e inúmeras mortificações geradas pelo Estado Penal, que contribuem para esclarecer a não proteção dos cidadãos e dos seus direitos fundamentais em face da atuação punitiva estatal.

Enfim, as práticas penais estão inseridas em um contexto político: a lei penal, muitas vezes, se resume a um instrumento de classe, que é feita para incidir sobre uma outra classe social menos favorecida, e o sistema penal (polícia, Ministério Público, magistratura e prisão) funciona como instrumento para a dominação de classes. A política criminal funciona dentro dessa lógica punitiva, encarceradora e seletiva.

A prisão garante a existência das sociedades de classes e das desigualdades sociais. O objetivo oculto/real da prisão é manter as desigualdades sociais. Assim, pode-se dizer que o fracasso da prisão se limita aos seus objetivos aparentes, porque, em relação aos seus objetivos ocultos, ela é um sucesso, um retumbante êxito histórico, pois vem mantendo a desigualdade social, a exploração, a opressão da classe capitalista sobre os assalariados. O explorado/desigual continua como fornecedor de energia, segue explorado economicamente e subordinado politicamente. Somente isso explica a persistência em um modelo destruidor, pernicioso e danoso como a prisão (BOZZA, 2005, p. 146-147).

Revela-se o negativo impacto político-criminal proveniente da adesão aos discursos de coação psicológica além da legitimação, pelo Direito Penal, das agências de punitividade, que tratam o indivíduo criminalizado como objeto de controle e dominação. Após a coleta de dados, a preocupação da pesquisadora tornou-se ainda maior em relação à pena de prisão e aos fundamentos do poder punir. Neste momento, antecipa-se a importância desse estudo a partir da análise da criminologia crítica, a fim de propiciar ao leitor um embasamento teórico crítico para, a partir dos dados coletados, esclarecer a real fundamentação da política criminal de combate à violência doméstica.

⁸ Ademais, as cifras ocultas demonstram que a impunidade é a regra, a criminalização a exceção, confirmando ser “a intervenção mais intensiva do sistema penal na sociedade simbólica e não instrumental: é a ilusão de segurança jurídica” (ANDRADE, 2006, p. 466).

O punitivismo e seu expansionismo é avassalador; é imprescindível, portanto, que sejam propostos instrumentos de redução dos efeitos danosos gerados diariamente pelo sistema carcerário. Segundo Zaffaroni, a estratégia é clara: salvar vidas, diminuir a desigualdade, evitar o sofrimento (1993, p. 393).

Nessa acepção, somos contrários à onda do populismo penal de se limitar a política criminal a uma política meramente penal, isto é, criminalizadora de mais condutas e fomentadora das penas de condutas já criminalizadas, cujo efeito é puramente simbólico e seletivo ante a sua comprovada e notória ineficácia na redução da criminalidade (PIRES, 2011, p. 142).

Portanto, todo discurso político-criminal deve, se não desejar ser enquadrado como mero proselitismo político-eleitoral, sugerir reflexões capazes de mobilizar, em três passos, conhecimentos jurídicos e criminológicos, segundo RAMOS:

(i) sistematização de conhecimento empírico disponível acerca das causas individuais e sociais do comportamento desviante; (ii) transformação dessa informação empírica em projetos normativos de intervenção social que visam incidir sobre essas mesmas causas; (iii) implementação de ações práticas, porém normativamente orientadas, que podem ou não envolver a aplicação do direito penal (2023, p. 281).

Neste ponto, destaca-se a importância, inclusive por conta do recorte temporal da referida tese, do debate acerca da campanha eleitoral brasileira à presidência de 2018, que foi pautada pela reprodução de ideias punitivistas da extrema direita e pela ampla adesão da sociedade brasileira ao discurso político do crime. Foi possível constatar que as principais consequências decorrentes do discurso punitivista foram a produção de leis penais simbólicas, o aumento da população carcerária, a falência do caráter fragmentário e de *ultima ratio* do direito penal, somado a extensão do autoritarismo aos demais setores sociais. Sendo assim, averiguou-se a ocorrência da hipertrofia do Direito Penal, a preferência da tutela penal em detrimento de políticas públicas efetivas, instigação ao Direito Penal do Inimigo materializado nas propostas dos candidatos, entre outras repercussões que serão analisadas no próximo tópico.

1.3 Discurso político do crime e as consequências para o Direito Penal

O combate à criminalidade é uma pauta sempre presente nos discursos populares, ganhando grande destaque principalmente nos períodos de eleição. No entanto, o que deveria ser mais uma pauta a ser debatida, torna-se um holofote principal do discurso dos candidatos. É nítida a insatisfação popular e a sensação de impotência dos cidadãos acerca do combate à criminalidade. Cada vez mais a sociedade mostra-se apta a apoiar punições mais rigorosas e a concordar com ideais mais autoritários, buscando, desse modo, a instauração de um Direito Penal de *prima ratio* que contribui para a falência do caráter fragmentário e de intervenção mínima do Direito Penal.

A imposição de sanções cada vez mais severas está diretamente relacionada à ideia de centralização do poder e soberania. O projeto político de legitimação dos Estados modernos se concretiza por meio da força legitimadora dos poderes constituídos, que, a partir dos seus discursos operam as teorias de fundamentação das penas. Na tradição jurídica brasileira, Tobias Barreto, ao tratar dos fundamentos do poder de punir, conclui: “assim como a ideia de um território entra na construção do conceito de Estado, da mesma forma a ideia de direito de punir é um dos elementos formadores do conceito geral da sociedade” (1996, p. 643).

Neste sentido, Salo de Carvalho, a partir da forma moderna de percepção e de representação da sanção penal, traz duas conclusões possíveis:

A primeira é a de que o uso da força e a reivindicação de sua legitimidade instauram a ordem jurídico-política; a segunda é a de que a pena imposta pela autoridade constituída é, inevitavelmente, um ato de violência programado pelo poder político e racionalizado pelo saber jurídico. Exatamente por caracterizar-se como ato de violência, o discurso jurídico impõe que o exercício da força no interior da ordem política seja limitado por regras e legitimado por discursos (teorias da pena) (CARVALHO, 2013, p. 41).

A partir destas ideias de regras e discursos, delineia-se o problema central da penologia, partindo de uma perspectiva crítica para além da legitimidade e critérios de limitação: a naturalização das consequências perversas e negativas da pena como dado real. Salo de Carvalho esclarece, que “o Direito Penal ocupa-se em justificar (processo de racionalização)⁹ o exercício da violência estatal, organizando os

⁹ A criminologia, como ciência empírica, terá como preocupação central a exposição (e a crítica) das formas como as penas são aplicadas e, conseqüentemente, das disfunções com os discursos de justificação. Por esta razão, o discurso criminológico adquire tonalidade crítica em relação ao Direito Penal.

discursos de justificação em grandes modelos narrativos denominados *teorias da pena*” (2013, p. 42-43).

Em que pese as distinções fundamentais entre os paradigmas liberal clássico e positivista, ambos convergem no sentido da construção de uma legitimação do sistema penal.

Seja no discurso liberal, seja no positivista, a retórica justifica e reafirma cotidianamente a importância do sistema penal para manutenção da ordem social.

Neste aspecto percebe-se o efeito perverso do Direito Penal: expansão e enrijecimento das penas com o fim de provocar temor social. A adoção dessa perspectiva intimidatória é reiterada por Roxin, quando destaca que penas mais altas e mais duras foi historicamente a razão mais frequente das penas “sem medida” (1997, p. 93).

A aplicação exclusiva do modelo intimidativo resulta na ilegitimidade das sanções, sobretudo no cenário das eleições à presidência de 2018, de expansão do Direito Penal e incremento punitivo. O avanço legislativo de cunho penal, que será debatido nos próximos capítulos, gerou os altos índices de encarceramento de grupos vulneráveis à seletividade do sistema penal, diminuindo a confiança da sociedade na atuação das instituições de controle.

No campo institucional, destaca Melo Gomes,

O papel das agências reativas de controle social – notadamente a polícia – é vinculado ao desempenho repressivo, e os resultados mais contundentes e mais expressivos do exercício do poder punitivo (prisões) são enaltecidos, sem qualquer esclarecimento sobre a falta de efeitos preventivos dessa ação (2015, p. 108).

Revela-se, assim, o negativo impacto político-criminal proveniente da adesão aos discursos de coação psicológica, além da legitimação, pelo Direito Penal, das agências de punitividade, que tratam o indivíduo criminalizado como objeto de controle e dominação.

A construção teórica gestada no Estado de intervenção será configuradora da ideologia punitiva do século XX. Na perspectiva preventivo-especial da pena/tratamento avalia-se a história de vida pessoal, familiar e social com o objetivo de encontrar as fontes de deficiência que produzem o crime e delimitar o grau e a forma de intervenção corretiva.

Dentre as inúmeras virtudes dos discursos derivados da criminologia crítica, uma das mais significativas foi exatamente a de dar visibilidade às formas pelas quais as doutrinas de prevenção especial positiva legitimaram inúmeras práticas autoritárias no interior das instituições totais. Em linhas gerais, a criminologia crítica não apenas demonstrou a total incapacidade de as instituições punitivas preservarem minimamente os direitos das pessoas encarceradas, como revelou as absolutas insuficiência e inaptidão de as práticas correcionalistas atingirem os objetivos correcionalistas (ressocializadores) projetados pelo *welfarismo* penal (CARVALHO, 2013, p. 80).

Observações empíricas do funcionamento do sistema punitivo demonstram os efeitos deteriorantes e mortificadores da prisão que, além de criar estereótipos que ressignificam a identidade criminosa, realimentam continuamente a violência. Segundo Vera Malaguti Batista,

Estes quadros técnicos, que entram no sistema para “humanizá-lo”, revelam em seus pareceres conteúdos moralistas, segregadores e racistas, carregados daquele olhar lombrosiano e darwinista social erigido na virada do século XIX e tão presente até hoje nos sistemas de controle social (1997, p. 77).

Nos dizeres de Andrade Neto, “é preciso reafirmar que não só a pena, mas o simples contato com o sistema penal é capaz de produzir a mesma carga estigmatizante e cumprir sobre os indivíduos selecionados as mesmas funções antes referidas” (2015, p. 44).

Trazendo esse debate para o cenário político brasileiro, mais especificamente, para as eleições à presidência de 2018, era facilmente acessível notícias sobre as propostas dos candidatos acerca da pauta¹⁰ punitivista e autoritária, juntamente com o apoio visível de tais ideias nas redes sociais. Além disso, foi possível observar a utilização da propagação de propostas de cunho simbólico, ao invés da instigação de políticas públicas efetivas para a resolução dos impasses sociais.

De acordo com Cioccarri (2018, p. 129), o período eleitoral do ano de 2018 foi marcado por “um forte discurso do ‘nós contra eles’, onde o outro nessa foi sempre visto como um inimigo a ser combatido”. Nesse contexto, essa guerra do “nós contra eles” no discurso político tinha como objetivo o enfoque à criminalidade, com a intenção de frisar incisivamente o combate deste impasse social. Esse discurso, de fato, também carregava agressividade e intolerância, pois houve situações de

¹⁰ <https://veja.abril.com.br/wp-content/uploads/2018/10/plano-de-governo-jair-bolsonaro.pdf>

estimulação ao uso de armas pela população em vários momentos, sendo trazido o seguinte antagonismo: de um lado estariam os cidadãos de bem, que vivem sob ameaça constante; e, do outro lado, os criminosos, ameaçadores constantes.

Tal cenário seria uma clara estimulação a sistemática do Direito Penal do Inimigo, que foi elaborado pelo professor alemão Gunter Jakobs, na segunda metade da década de 1990.

Conforme Greco:

Jakobs, por meio dessa denominação, procura traçar uma distinção entre um Direito Penal do Cidadão e um Direito Penal do Inimigo. O primeiro, em uma visão tradicional, garantista, com observância de todos os princípios fundamentais que lhe são pertinentes; o segundo intitulado Direito Penal do Inimigo seria um Direito Penal despreocupado com seus princípios fundamentais, pois que não estaríamos diante de cidadãos, mas sim de inimigos do Estado (GRECO, 2017, p. 23).

É possível verificar a ideia explicada pelo autor refletida em vários discursos dos candidatos no período em questão. Como exemplo, tem-se o caso do deputado federal Eduardo Bolsonaro (PSL-SP), que quando pré-candidato ao aludido cargo, pelo Estado do Rio de Janeiro, declarou que “Presidente tem que meter bala em vagabundo e não formar quadrilha com eles”. Na mesma ocasião, Jair Messias Bolsonaro, pré-candidato, àquela época, ao cargo máximo do Poder Executivo pelo PLS-PR, afirmou que: “A arma, mais que a defesa da vida, é uma garantia da nossa liberdade” (FILHO, 2018, s.p). Com essas pequenas frases de viés extremamente violento e armamentista, os candidatos trazem à tona seus objetivos que fomentam a dicotomia Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo, pensamento que não compactua com o Estado Democrático de Direito vigente.

Conforme Magalhães (2018 s.p), Wilson Witzel (PSC-RJ), na época candidato ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, declarou que “não podemos permitir que a criminalidade fique sambando na cara da polícia”. Já para o jornal O Estado de São Paulo, o mesmo candidato declarou: “O correto é matar o bandido que está de fuzil. A polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha e... fogo! Para não ter erro” (MOTTA, 2018, s.p). Essas foram posições que o então candidato utilizou para divulgar pela mídia sua posição de permissão aos policiais para matar, mesmo sendo claramente uma proposta ilegal, e de conhecimento do candidato, tendo em vista que exercia o cargo de Juiz de Direito.

Outro aspecto a ser destacado do candidato Jair Bolsonaro, no aludido período, foram suas manifestações de apoio à prisão após decisão de segunda instância (MATOSO, 2018), o que está em consonância com a concordância popular, tendo em vista que em março de 2018 a Datafolha realizou pesquisa que apontou que 57% dos brasileiros são favoráveis a tal medida (O GLOBO, 2018). A expressiva porcentagem de apoio à prisão, após decisão em segunda instância, expressa como a sociedade brasileira é a favor do encarceramento como meio de demonstrar a presença e força do Estado.

Estas e outras propostas foram apresentadas no referido período eleitoral com o mesmo ideário de fascínio pela privação de liberdade, como principal alternativa de combate ao crime. Outro dado alarmante: todos os candidatos supracitados, além de outros com propostas semelhantes, lograram êxito em suas candidaturas e ocuparam os respectivos cargos aos quais concorriam em 2018. Realidade esta muito preocupante e que sinaliza o quanto o ordenamento jurídico brasileiro e os direitos fundamentais adquiridos foram colocados em segundo plano.

Por que será que o discurso do crime provoca grande atratividade?

As razões para tal atração estão enraizadas na história da humanidade, pois a utilização de certos discursos, por líderes políticos com o escopo de atraírem apoiadores em um estado de submissão, não é fato da sociedade moderna. Etienne de La Boetie (2020), durante o século XIV, notou que as crenças religiosas eram frequentemente utilizadas pelos monarcas para manter o povo sob sujeição e jugo. Dentre muitas outras análises, resultou no “Discurso da Servidão Voluntária” pelo supracitado filósofo.

Esse discurso tem aplicabilidade na sociedade brasileira atual. Em comparação, é perceptível a substituição do discurso religioso pelo discurso autoritário e punitivo para alcançar apoios políticos. Karnal, no prefácio da obra de Étienne De, concluiu que:

O poder beneficia muitos, e os que são atingidos ou oprimidos por ele sonham em ocupar um posto no qual possam, de algum modo, oprimir também. Cria-se uma rede de interesses que amplia muito a servidão e a torna mais complexa que uma simples polarização opressor/oprimido (ÉTIENNE DE, 2020, s.p).

Nesse sentido, a tendência à concordância com premissas autoritárias ocupa justamente o sonho do oprimido de oprimir de alguma forma também. Somado a esses

elementos psicológicos, as motivações da atratividade pelo discurso politizado do crime, também estão presentes no campo jurídico-social. De acordo com Greco (2017, p. 5) “o discurso penal agrada à sociedade, pois que esta nele deposita suas esperanças”. Devido ao aumento da criminalidade e casos de impunidade sendo expostos cada vez mais pela mídia, uma sensação coletiva de insatisfação com a atuação estatal se instaura no meio popular.

Na perspectiva de Fernandes (2007), a mídia é responsável não pelo crime, mas pela dimensão dada a este e por estimular a sociedade a recorrer à solução do endurecimento penal. O autor afirma, ainda, que os meios de comunicação são os responsáveis por internalizar na consciência das pessoas que a criminalidade é o problema mais expressivo da sociedade. Sica (2002, p. 77) prevê que “dados estatísticos e informações distorcidas ou mal-entendidas sobre a explosão da criminalidade criam um estado irrefletido de pânico”. Segundo Bechara (2008) a mídia não ocupa esse papel apenas no Brasil, esse é, na realidade, um problema da pós-modernidade, fenômeno conhecido como sociedade do risco, tratada pelo sociólogo Ulrich Beck. Na visão da teoria de Beck, Bechara conclui que:

Nesse contexto de maior vulnerabilidade, verifica-se uma tendência de elevada sensibilidade ao risco, isto é, a vivência subjetiva dos riscos acaba por se revelar claramente superior à sua própria existência subjetiva. Referida sensação de insegurança, potencializada pelos meios de comunicação, converte-se, então, em uma pretensão social a que o Estado, por meio do Direito Penal, deve fornecer resposta (BECHARA, 2008, p. 411).

É perceptível a veracidade da colocação da autora, pois entre os anos de 1940 a 2015, houve no ordenamento jurídico brasileiro mais de 150 reformas penais, a maioria visando exatamente o endurecimento das leis. No entanto, mesmo assim, os índices de criminalidade e violência no país continuam elevados. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Avante em 2015, o Brasil ocupou o 12º lugar de país mais violento do mundo (TAVARES, 2016). A partir desse dado é possível constatar que o aumento da criminalidade também é motivo expressivo para a atratividade do discurso autoritário e punitivo. Além dos motivos mencionados, de acordo com Macedo (2017, p. 24): “O encarceramento é, realmente, a maior demonstração do poder coercitivo do Estado e aquilo que lhe é mais salutar no que diz respeito ao atendimento de seus anseios.” Tal afirmação, traduz-se nos dados levantados pelo Infopen (2019), acerca

da população prisional brasileira, tendo contabilizado uma massa carcerária composta por 773.151 pessoas com liberdade privada em todos os regimes, dessa quantidade, 33% são presos provisórios.

No entanto, é questionável que mesmo diante do endurecimento das leis penais, da decretação em altos números da prisão preventiva e da superlotação dos estabelecimentos penais, que hipoteticamente atenderiam a expectativa da sociedade por uma maior rigidez penal; ainda assim, observa-se que a sensação de insegurança e de insatisfação popular cresceu a cada dia. Ou seja, há uma total incongruência dentro do discurso punitivista, visto que ele é incapaz de promover efetivamente a paz e tranquilidade social. Uma possível resposta para essa incongruente realidade seria a seletividade penal, uma vez que o sistema penal é programado para recair com mais incidência sobre determinado público-alvo, anteriormente selecionado de acordo com as intenções políticas e econômicas que se pretende alcançar (MACEDO, 2017, p. 19).

A seletividade penal é, sem dúvidas, uma das responsáveis pela instauração no anseio popular dessa dúbia realidade. Observa-se, no Brasil, um país onde os anseios sociais pedem por punitividade supressora de liberdade e, ao mesmo tempo, vivenciam uma sensação de impunidade ocasionada pela seletividade, ou seja, há pesos diferentes para situações idênticas. Consequentemente, o sistema penal, além de ser utilizado para reconquistar a satisfação popular, também é meio para restabelecimento da confiança nas instituições públicas, desgastadas para parcela da população.

Após esse resgate do discurso político do crime e as trágicas consequências para o Direito Penal, principalmente a partir das eleições de 2018, no próximo tópico aprofundar-se-á o olhar sobre o pacote anticrime. Este recorte temporal é extremamente relevante para melhor compreensão das motivações e justificativas para criação das novas legislações que repercutem no tratamento dado aos atores da violência doméstica até os dias atuais.

1.4 Os impactos na política criminal a partir do Pacote Anticrime

Em continuidade aos discursos de promoção da proteção penal e buscando responder aos clamores populares com propostas simplistas que não resolvem o real

problema, em fevereiro de 2019, o ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro apresentou publicamente o Anteprojeto para a designada “Lei Anticrime”. O principal objetivo do Anteprojeto consistiu em aumentar a eficácia no combate aos crimes e reduzir pontos de estrangulamento do sistema de justiça criminal, através do recrudescimento da seletividade penal e escalada do encarceramento em massa.

Dentre as reformas encontram-se a prisão em segunda instância; a ampliação do conceito de legítima defesa; o enrijecimento do sistema de penas e da execução penal; os acordos para crimes com pena máxima inferior a quatro anos e sem violência; a ampliação do emprego de agentes infiltrados como meio de prova; as audiências por videoconferência com a finalidade de economizar recursos; o banco nacional de dados com perfil genético e biométrico obrigatório, entre outras mudanças decorrentes destas.

A Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote Anticrime, que, apesar de receber esta nomenclatura, provocou o aumento da criminalidade, entre outras mudanças, ao enrijecer as penalizações; alterou 17 (dezessete) leis - dentre as quais o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execuções Penais – com profundos reflexos no sistema de justiça criminal brasileiro.

O Pacote Anticrime foi formulado, segundo propõe a exposição de motivos, com o objetivo de alterar a legislação penal brasileira para que essa favoreça o aumento da segurança social, a eficácia no combate ao crime organizado, ao crime violento e à corrupção, bem como diminuir a criminalidade que assola nosso país. Porém, o real propósito da formulação e implantação da lei em estudo, afasta-se da ideia de aprimoramento da eficácia do direito material e processual penal e aproxima-se da violação dos direitos constitucionais garantidos ao indivíduo que comete algum ilícito, o qual antes de tudo deve ser considerado um cidadão titular de garantias. Ou seja, a Lei nº 13.964/19, em muitas de suas alterações é apresentada como estratégia para salvaguardar a sociedade dos crimes que vem ocorrendo, mas, para isso, propõe a supressão ou relativização de princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988 (KRAUSER; ENGELMANN; HAUSER, 2020, p. 225).

Referida Lei possui caráter, portanto, repressivo/punitivo e não contribuiu para a resolução dos graves problemas relativos à violência criminal no país. Ademais, a Lei nº 13.964/19 é vista na esfera como um afronte a clássicos princípios constitucionais (WATANABE, p. 23, 2019). Enquadra-se na proposta populista de deixar completamente de lado o caráter do Direito Penal como limite ao poder

punitivo e proteção das garantias individuais. Os anseios de uma sociedade amedrontada pela criminalidade vão na direção de que as autoridades ajam no intuito de defender primordialmente os interesses das vítimas e potenciais vítimas do crime, esquecendo as garantias constitucionais durante a persecução criminal. A partir daí, defendem o discurso de que, para combater o crime e aumentar a sensação de segurança, é necessário que os direitos humanos dos acusados sejam relativizados (GLOECKNER, 2017, p. 256).

Nessa perspectiva, ao ser aprovado, o Pacote Anticrime trouxe um enrijecimento das leis penais, ferindo diversos princípios como o da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, sendo ainda capaz de omitir garantias legais e constitucionais, jogando-as ao espaço.

O pacote anticrime, por sua vez, claramente reveste-se da teoria do direito penal do inimigo, pois coloca o condenado como inimigo da sociedade, devendo ser combatido e isolado o maior tempo possível da sociedade. Trás, na sua redação, apenas medidas para piorar a situação do condenado e de nada revisa a política-criminal com objetivo de proporcionar melhores condições de ressocialização, ou seja, garantir a reintegração social do condenado (NUNES, 2023 p. 31)

Tal medida pré-determina quem serão os inimigos eleitos pela sociedade e serve para perpetuar a criminalização da pobreza, dirigindo o aparato punitivo especialmente aos jovens pretos e pobres do Brasil. Referido pacote de mudanças contribui para a consolidação do Direito Penal do Inimigo no ordenamento jurídico pátrio, o qual diverge com o que é respaldado pelo Estado Democrático de Direito.

A questão, contudo, é que, na atual conjuntura de hegemonia do punitivismo, a centralidade política – material e simbólica – da ativação da violência estatal induz o reforço das fantasias de controle total e ilimitado, que constituem o imaginário de dominação das nossas elites colonialistas. Assim, o projeto apresentado por Sérgio Moro consubstancia o desprezo pelas garantias constitucionais e pela linguagem da dogmática penal, legitimando o exercício descontrolado do poder punitivo (ROORDA; MATOS; BARRETO, p. 23, 2020).

Medidas de fácil aplicação e que oferecem respostas rápidas à sociedade são radicalmente punitivas e não se preocupam com as consequências produzidas no sistema carcerário brasileiro, em crise, e muito menos como o indivíduo sairá da penitenciária, reintegrado ou não.

Nesse diapasão, Carlos Velho Masi faz a seguinte colocação sobre a indiferença do Pacote Anticrime com o complexo prisional precário do Brasil:

Ao invés de criar filtros mais restritivos para o encarceramento dos indivíduos mais perigosos, o projeto de Lei Anticrime generaliza e pretende ser uma solução aparente dos problemas de segurança pública que assolam o país. A realidade é que se trata de um projeto criado em gabinete, voltado a situações ideais, pensado por pessoas que trabalham diretamente com a macro criminalidade, sobretudo do colarinho branco, e não com a grande massa dos crimes comuns praticados diuturnamente no Brasil (MASI, 2019, p. 1).

No mesmo seguimento, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo afirma a atual ineficiência do Direito Penal, em razão da exasperação das sanções:

Em que pese o fato de que há um déficit de eficácia da legislação nas mais diversas áreas, isso não impede que avance a hipertrofia ou inflação de normas penais, invadindo campos da vida social anteriormente não regulados por sanções penais. O remédio penal é utilizado pelas instâncias de poder político como resposta para quase todos os tipos de conflitos e problemas sociais. A resposta penal se converte em resposta simbólica oferecida pelo Estado diante das demandas de segurança e penalização da sociedade, sem relação direta com a verificação de sua eficácia instrumental como meio de prevenção ao delito (AZEVEDO, 2009, p. 102).

Ademais, Masi (2019) faz uma crítica severa ao ataque que a Lei nº 13.964/19 faz à Carta Constitucional brasileira e aos princípios e regras da legislação penal, ao realçar que o referido regulamento modificativo não resolve problemas sociais, bem como de que sua criação não prescinde da observância do contexto em que foi elaborada. Além disso, refere que os fundamentos constitucionais estão sendo lesados, em decorrência de caprichos punitivistas (p. 12).

Diferentes medidas trazidas pelo pacote anticrime afetaram diretamente o processo de execução das penas privativas de liberdade no Brasil, em especial quanto

ao tempo máximo de duração das penas – passou para 40 anos¹¹ - e quanto aos critérios para progressão de regime – sofreu significativas alterações¹².

A política de apenas endurecer o sistema penal é frequente no Brasil e o pacote anticrime é um exemplo. Foram estas as mudanças mais impactantes trazidas pela Lei nº 13.964/19, ou seja, aquelas relativas à Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), principalmente acerca das normas que regem a progressão do regime carcerário cumprido pelos apenados. Antes da vigência do Pacote Anticrime, a legislação referente à execução das penas determinava, no *caput* de seu artigo 112, dizia que o condenado poderia progredir para regime menos rigoroso, mediante determinação do juiz, e desde que tivesse cumprido um sexto da pena e que fosse

¹¹ Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

¹² Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

VI-A – 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

comprovado seu bom comportamento carcerário. Ainda, quanto aos crimes hediondos e equiparados, previstos na Lei 8.072/90, as regras para progressão exigiam o cumprimento de 2/5 da pena para condenados primários e 3/5 para os reincidentes. Posteriormente a vigência da Lei 13.964/19, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais, em referência ao *quantum* da pena a ser cumprido para o preso progredir de regime, sofreu significativas alterações. Diante da análise do dispositivo exposto acima, percebe-se que a principal mudança trazida, no tocante à progressão de regime, foi o aumento do *quantum* a ser executado da pena – agora demonstrado através de porcentagem – pelo preso para usufruir de tal benefício, com claras restrições ao processo de individualização na fase executiva. Quanto a este ponto, observa-se que a nova lei estabeleceu um percentual específico que combinam características subjetivas e objetivas referentes a quem comete o crime e a infração praticada.

Em análise às mudanças trazidas pelo Pacote Anticrime entende-se que houve, na maior parte dos casos, uma exasperação dos requisitos que cercam a progressão de regime. Tais inovações legislativas configuram-se um claro retrocesso, visto que ampliam o período de isolamento do preso, dificultando o processo de ressocialização. Ademais, as novas proposições não garantem, comprovadamente, a diminuição da criminalidade. Desse modo, mais uma vez vê-se o enrijecimento dos dispositivos normativos referentes à execução da pena, de maneira a dificultar o gozo dos direitos e garantias pelos presos.

Tal mudança traz significativas consequências ao ordenamento jurídico, pois se está diante de possíveis grandes problemas como a unificação das penas e a situação caótica em que se encontra o sistema carcerário brasileiro. Majorar o tempo de cumprimento da pena apenas vai contribuir para o aumento dos gastos públicos e para a superlotação carcerária (KRAUSER; ENGELMANN; HAUSER, 2020, p. 233).

Essa política criminal fracassada de criminalizar cada vez mais e garantir cada vez menos os direitos das pessoas que cometem crimes, a partir do Pacote Anticrime foi ainda mais incrementada e valorizada. Tais práticas ampliam, em sua maioria, o poder punitivo do Estado, em especial ao âmbito da execução penal, o que traz como resultado o aumento da população carcerária do país, com consequências não

apenas para os apenados, mas para a própria sociedade. Isso porque, se as condições de execução da pena privativa de liberdade nos estabelecimentos prisionais tornam-se mais dramáticas, em razão da superlotação e da supressão de direitos, não apenas não se cumprirão as funções declaradas de reinserção e prevenção atribuídas à pena, como também se reforçarão as funções reais do cárcere que, no contexto contemporâneo, marcado por níveis de desigualdade e exclusão crescentes, remontam a estigmatização, violação de direitos humanos e reprodução da violência e da criminalidade (KRAUSER; ENGELMANN; HAUSER, 2020, p. 236).

Frente a este caos, destaca-se o descaso do Estado em relação à possibilidade de ressocialização e oportunidade de trabalho dos condenados no retorno ao convívio social. A política criminal deveria se preocupar com a efetividade da função social da pena ao elaborar ou aplicar leis. Para além da reprodução do populismo punitivo, alimenta-se a força simbólica das leis penais, mantendo às margens os mais vulnerabilizados pelo sistema de justiça criminal.

Para além destas alterações trazidas pelo Pacote Anticrime, ao longo da referida tese serão detalhadas outras que repercutiram diretamente na Lei Maria da Penha, em sua grande maioria na mesma toada: novas leis que significaram um recrudescimento no tratamento dado aos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. Serão vistas as novas legislações, novas regras de execução penal para cada tipo de delito, novos delitos e enrijecimento de penas previstas para os casos de violência doméstica.

O referido Pacote, portanto, não contribuiu para a redução das dificuldades vivenciadas no país relacionadas ao controle da criminalidade e da violência na sociedade, além de violar princípios basilares do Direito Penal, em especial da dignidade humana e da individualização da pena. A demanda por mais castigo, punição e segregação parece desconhecer as inúmeras dificuldades de uma confusa política criminal.

Indubitavelmente, repensar um sistema de justiça criminal não é uma tarefa fácil. Responder violência com punição é um lema (ou mito) que configura a essência dos seres humanos; e, dificilmente, em um momento de tantos retrocessos, alcança-se um progresso que exige avaliação refinada e honesta, não menos dolorosa, da realidade. Em momentos de retrocesso, a questão mais importante é reafirmar

direitos, e não lapidar uma abordagem que apresenta falhas e contradições (MARQUES; ERTHAL; GIRIANELLI, 2019, p. 34).

É necessário refletir sobre os impactos da criação de novos tipos penais ou recrudescimento do sistema penal como um todo. Submissão a estudos técnicos e científicos sobre os reflexos a curto, médio e longo prazo, sob pena de responsabilidade do proponente. Apenas dessa forma, a tomada de decisão – pela aprovação ou rejeição – da proposta legislativa será mais racional e menos política.

Com isso, conclui-se que propostas que visam a agregar racionalidade à política criminal, seja por meio de debates qualificados e estudos empíricos, seja mediante a invocação de postulados jurídico-filosóficos éticos conquistados historicamente, no sentido da importância da não relativização de garantias individuais diante do clamor punitivo, são sempre bem-vindas no deserto populista que estamos a atravessar (BUONICORE; LIMA, 2022, p. 22)

A solução legislativa de apenas endurecer medidas punitivistas não visualizou as consequências para o sistema prisional brasileiro, que já é caótico e degradante, violando diversas garantias fundamentais. O Brasil não consegue abrigar sua massa carcerária, sendo amplamente conhecido como sistema superlotado e de baixa taxa de ressocialização. Como resposta, até em total desacordo com a necessidade, a legislação endureceu as medidas penais, aumentando o encarceramento e novamente esqueceu a principal finalidade do sistema de execução penal, previsto no artigo 1º da Lei de Execuções Penais, “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 2022).

Em que pese o fato de que há um déficit de eficácia da legislação nas mais diversas áreas, isso não impede que avance a hipertrofia ou inflação de normas penais, invadindo campos da vida social anteriormente não regulados por sanções penais. O remédio penal é utilizado pelas instâncias de poder político como resposta para quase todos os tipos de conflitos e problemas sociais. A resposta penal se converte em resposta simbólica oferecida pelo Estado diante das demandas de segurança e penalização da sociedade, sem relação direta com a verificação de sua eficácia

instrumental como meio de prevenção ao delito (AZEVEDO, 2009, p. 102).

Uma das características do Estado com perfil punitivo é a grande elaboração de normas incriminadoras, pois “a ênfase dada aos riscos/perigos da criminalidade na contemporaneidade gera um alarmismo não justificado em matéria de segurança, que redunde no reclamo popular por uma maior presença e eficácia das instâncias de controle social” (WERMUTH, 2011, p. 30).

Na expressão de Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 72), somos antes sociedades formalmente democráticas e socialmente fascistas. Com nomenclatura de democracia, mas com práticas totalitárias que se visualizam em uma exclusão que pode atingir mais da metade da população.

Para Boaventura, o direito penal é o reflexo da atual sociedade, que trata os excluídos numa promessa de igualdade e liberdade que é apenas formal.

Por ilação ao pensamento de Boaventura de Sousa Santos podemos afirmar que o Direito Penal contemporâneo é a expressão máxima das mazelas da modernidade, em especial na configuração de estruturas que criam, recriam e agudizam as suas linhas abissais (FELIX, 2009, p. 34).

A resolução do problema penal do país não está em criação de leis mais severas aos criminosos, tem-se que inicialmente efetivar por completo o que já se tem, mas principalmente efetivar sua função social nos moldes de um Estado Democrático de Direito. Um país que já possui uma das maiores populações carcerárias do mundo não necessita de leis mais severas para mais punição.

Após a narrativa e contextualização da política criminal e suas interferências, no próximo capítulo serão debatidos os tratamentos que foram dados à violência doméstica ao longo do tempo, com ênfase ao período pós Pacote Anticrime.

2 DO TRATAMENTO DADO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER AOS MOVIMENTOS FEMINISTAS: AVANÇOS E RETROCESSOS

2.1 O recrudescimento das normas penais frente ao enfrentamento à violência contra à mulher

A violência doméstica sempre esteve presente na sociedade, fazendo vítimas mulheres das mais diversas classes sociais. Ao longo da história, o tratamento dado à violência doméstica sofreu diversas alterações, desde a Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/1995) até os dias de hoje, com a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

Os Juizados Especiais Criminais, tendo surgido sob a ideologia da conciliação e da dispersão para desafogar o judiciário, acabaram abrindo as portas da justiça penal a uma conflitualidade antes abafada nas delegacias, e para qual o Estado é chamado a exercer um papel de mediador, mais do que punitivo. Com a promessa de resolver disputas por meio da comunicação e do entendimento, e permitindo uma intervenção menos coercitiva e mais dialógica, em um espaço estrutural (a domesticidade, os relacionamentos interpessoais) que antes ficava à margem da prestação estatal de justiça, a informalização da justiça penal pode ser um caminho para o restabelecimento do diálogo, contribuindo para reverter a tendência de dissolução dos laços de sociabilidade no mundo contemporâneo (AZEVEDO, 2001, p. 107).

A lei 9.099/1995 foi sendo descrita como consequência de um movimento de auto reforma do Judiciário e que se apoiou no Direito Penal mínimo, cuja base é proporcionar pequenas intervenções estatais e grandes garantias. Ao longo dos anos, no entanto, ao contrário do que se esperava, essa lei não diminuiu significativamente os processos nas varas criminais.

A popularização de expressões como Direito Penal mínimo e Direito Penal da *ultima ratio*, que derivam dos princípios da intervenção

mínima¹³, da fragmentariedade e da subsidiariedade¹⁴, é bastante discutida e aplaudida por vários autores no Brasil. Muitas das “reformas” realizadas nos últimos anos, na legislação brasileira, declaravam a “flexibilização do Direito Penal” e, principalmente, a redução da pena privativa de liberdade. A prática, porém, demonstra que o Direito Penal não sofreu redução. Ao contrário, vive uma expansão tanto na sua esfera “dura”, o Direito Penal tradicional da pena privativa de liberdade; quanto na sua esfera “flexível”, o Direito Penal das penas alternativas e das medidas despenalizadoras (MELLO, 2015, p. 61).

Os juizados introduziram ao judiciário uma infinidade de infrações que antes, como demonstrou Luciano Oliveira no seu trabalho intitulado “Sua excelência o comissário”, ficavam na esfera policial, o que acarretou a redução da arbitrariedade e da seletividade exercidas nas delegacias (2004, p. 28). Segundo Koerner, a seletividade do sistema, antes exercida pela polícia agora é colocada nas mãos da vítima/denunciante. Esta faz a comunicação da ocorrência de que resulta um termo circunstanciado, o qual só terá seguimento com a representação da vítima (2000, p. 18)¹⁵.

A partir de uma análise crítica, pode-se dizer que a Lei nº 9.099/95 reinseriu no Direito Penal condutas que tinham sido descriminalizadas de fato durante décadas, pela sua pouca importância somada à sobrecarga do próprio sistema. É o caso das contravenções penais e de uma diversidade de crimes espalhados no Código Penal e nas leis extravagantes, pouco lembrados até o advento dos Juizados Especiais Criminais. Este, então, ampliou a força repressiva do Estado punindo seletivamente as infrações menores.

¹³ Segundo Luiz Luisi esse princípio surgiu com a “Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em seu artigo 8º determinou ‘A lei apenas deve estabelecer penas estritas e evidentemente necessárias’... Punha-se, assim, um princípio orientador e limitador do poder criativo do crime. Surgia o princípio da necessidade, ou da intervenção mínima, preconizando que só se legitima a criminalização de um fato se a mesma constitui meio necessário para a proteção de um determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção se revelam suficientes para a tutela desse bem, a criminalização é incorreta. Somente se a sanção penal for instrumento indispensável de proteção jurídica é que a mesma se legitima” (LUIZI, 2003, p. 38-39).

¹⁴ Segundo Nilo Batista: “a subsidiariedade do Direito Penal, que pressupõe sua fragmentariedade, deriva de sua consideração como ‘remédio sancionador extremo’, que deve, portanto, ser ministrado apenas quando qualquer outro se revele ineficiente; sua intervenção se dá ‘unicamente quando fracassam as demais barreiras protetoras do bem jurídico predispostas por outros ramos do direito’” (1988, p. 86-87).

¹⁵ Esse trabalho demonstra que, depois da criação dos Juizados Especiais Criminais em Porto Alegre, o número de processos nas varas criminais dessa cidade não diminuiu. O dado trazido nesse trabalho pode ser olhado de duas formas: a primeira é que um número maior de pessoas passou a ter acesso ao judiciário (neste caso, as vítimas); e a segunda é que o Direito Penal passou a exercer seu controle em um número maior de pessoas, só alterando o local onde será exercida a seletividade que deixou as delegacias e passou para as mãos das vítimas e dos juizados.

Os Juizados especiais criminais -, articulados nos grandes centros urbanos com agências policiais, não deixou de ser o elixir que ressuscitou uma fauna delituosa meio em extinção, aquelas contravenções e aqueles pequenos crimes para os quais já não se dava importância, à mingua de burocracia; as malhas da rede diminuíram (ZAFFARONI; *et. al.*, 2003, p. 487).

Trazendo os Juizados Especiais para a realidade da violência doméstica, importante se faz esclarecer que, conforme resultados já encontrados¹⁶, os crimes cujas mulheres são vítimas tratam-se, majoritariamente, de ameaças, lesões corporais leves e crimes contra a honra. Por serem delitos com pena igual ou inferior a 2 anos, passaram a ser nomeados como crimes de menor potencial ofensivo e, portanto, julgados no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. “Os crimes de ameaças e lesões corporais que passaram a ser julgados pela “nova” Lei são majoritariamente cometidos contra as mulheres e respondem por cerca de 60% a 70% do volume processual dos Juizados” (CAMPOS; CARVALHO, 2006, p. 412).

No entanto, posicionamentos político-ideológicos que defendiam a criminalização¹⁷ da violência doméstica e familiar contra a mulher e o recrudescimento das normas penais e processuais penais no enfrentamento dessa violência tenderam por afastar a aplicação dessas medidas despenalizadoras por tê-las como representação de impunidade. O principal argumento para essa postura se fundou, em síntese, na banalização do crime praticado contra a mulher, decorrente da brandura da resposta penal proposta pela Lei nº 9.099/95, de modo que além de não contribuir para a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, têm contribuído para exacerbar o sentimento de impunidade e alimentar o preconceito e a discriminação contra as mulheres na sociedade brasileira (CUNHA, 2009, p. 116).

Neste contexto de aparente aumento dos casos de violência doméstica contra a mulher, suposta incapacidade dos Juizados Especiais em julgar casos de

¹⁶ “A Lei nº 9.099/95 instituiu os Juizados especiais cíveis e criminais, esse último, até o advento da lei 11.340/2006, tratava das infrações de maior incidência na esfera da violência doméstica e familiar, que são a lesão corporal leve, a ameaça e a injúria [...]” (MELLO, 2015, p. 126). “[...] a pesquisa aponta que praticamente todas (99,5%) as infrações penais que foram processadas na VVDFMR se encaixam no conceito de baixa lesividade descrito na Lei nº 9.099/95, dentre as quais se destacam a ameaça (55%) e as lesões corporais leves (23%)” (MEDEIROS, 2015, p. 135).

¹⁷ Criminalização é, por definição, uma atividade seletiva, na medida em que os comportamentos objeto de proibição – e, por consequência, aqueles que mais comumente nele incorrem – são escolhidos em um universo imensurável de fatos abstratos, mediante critérios essencialmente políticos, no sentido coativo deste adjetivo (MELO GOMES, 2015, p. 116).

violência doméstica contra a mulher e consequente insatisfação de parte da população, surgiu a Lei nº 11.340/2006.

Quando parecia, finalmente, que a lei penal ia apresentar a paridade entre o homem e a mulher, entrou em vigor, no ano de 2006, a Lei 11.340, que ficou conhecida nacionalmente como Lei Maria da Penha. Esta lei introduziu no sistema jurídico brasileiro uma diferença de tratamento entre os gêneros, mesmo quando praticados crimes idênticos, desde que tenham sido cometidos dentro de um contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher. Assim, a referida lei utilizou o Direito Penal para, através da punição dos homens, “proteger” as mulheres. Mais uma vez, a lei penal visualiza a mulher como vítima, como sujeito passivo, merecedora de uma tutela especial (MELLO, 2015, p. 60).

A aprovação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco no extenso processo histórico de reconhecimento da violência doméstica contra as mulheres como um problema social no Brasil, e traz em seu texto muitas marcas dos embates políticos travados pelos movimentos feministas e de mulheres na luta pela conquista da cidadania para as mulheres. A nova legislação introduz mudanças substantivas no cenário jurídico brasileiro.

Referida lei¹⁸ nasce no sentido de atender à demanda de parte das feministas, e a despeito de inúmeras críticas que foram lançadas, afastou do âmbito do JECrim o julgamento dos crimes perpetrados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Foi criada, declaradamente, para dar um tratamento diferenciado à figura feminina e já surgiu com um nome, obviamente, de mulher: Maria da Penha. A lei, é verdade, foi muito além das medidas de caráter penal, pois trouxe várias medidas de proteção à mulher; todavia a projeção, tanto no campo teórico, como prático, foi dada às medidas repressivas de natureza penal, que tiveram, inclusive, uma grande repercussão na mídia¹⁹.

¹⁸A lei brasileira não vem sozinha. O enrijecimento penal da violência de gênero está ocorrendo também na Europa e na América Latina. A Espanha vem tendo sua legislação alterada desde 1999; porém foi em 2004 que entrou em vigor a lei orgânica 1/2004, que disciplinou as medidas de proteção integral contra a violência de gênero. Sem dúvida, essa lei foi uma das fontes inspiradoras para a lei brasileira, pois as semelhanças são inúmeras, inclusive na sua própria estrutura (MELLO, 2008, p. 98).

¹⁹ Segundo Assis Toledo “Em grave equívoco incorrem, frequentemente, a opinião pública, os responsáveis pela Administração e o próprio legislador, quando supõem que, com a edição de novas leis penais, mais abrangentes ou mais severas, será possível resolver-se o problema da criminalidade crescente. Essa concepção do Direito Penal é falsa porque o toma como uma espécie de panacéia que logo se revela inútil diante do incremento desconcertante das cifras da estática criminal, apesar do delírio legiferante de nossos dias” (TOLEDO, 1991, p. 5).

Trazer o nome de uma pessoa pode causar diversas interpretações, dentre elas, uma interpretação de cunho simbólico bem arraigado para referida lei, como enfatiza Leda Hermann:

Seu empenho foi reconhecido no dia em que o presidente Lula sancionou a Lei 11.340/2006, que o Brasil passou a conhecer como Lei Maria da Penha - lei com nome de mulher -, justa homenagem à guerreira que, durante anos, promoveu o debate e estimulou o pleito de proteção e atendimento às vítimas da violência doméstica e familiar. Maria da Penha estava presente à cerimônia de sanção da lei, ao lado de autoridades e companheiras de luta - representantes de movimentos feministas -, encarando outras tantas Marias corajosas, sofridas e anônimas (*Apud* MELLO, 2008, p. 101-102).

Carolina Medeiros assevera:

Como efeito de tanta divulgação, portanto, as pessoas passaram a se compadecer com o drama da violência de gênero; visualizavam-se como potenciais vítimas e demonizavam os possíveis agressores. Ademais, paralelamente à história de Maria da Penha, nos meios de comunicação, mais casos dramáticos que envolviam a violência contra a mulher ganhavam espaço, as críticas que o Estado brasileiro já recebia em razão do banal tratamento dado à violência contra a mulher no âmbito dos JECrims eram potencializadas e as ações Estatais no que tange ao tratamento da violência doméstica contra a mulher mais descreditadas²⁰ (2015, p. 34).

Percebe-se, assim, que as modificações nos tipos penais incriminadores surgiram conforme a atual tendência política de se recorrer ao sistema penal (criando novos crimes ou aumentando a pena de delitos preexistentes) para solucionar um problema social, muito embora pesquisas não consigam demonstrar a relação entre o aumento do rigor penal e a diminuição de determinada criminalidade (CID; LARRAURI, 2009, p. 51).

²⁰ A Lei nº 11.340, de 7.ago.06, inspirada diretamente na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – conhecida por Convenção de Belém do Pará, foi ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 107/95) e promulgada pelo Decreto nº 1.973/96 -, tem como principal característica político-criminal exprimir uma demanda clara por sofrimento penal físico. Quando veda a aplicação do que coloquialmente chama de “penas de cesta básica”, bem como de “prestação pecuniária” e de multa substitutiva (art. 17), ou quando declara inaplicável a Lei nº 9.099, de 26.set.95 (art. 41), ou quando eleva a pena máxima da lesão corporal doméstica (para retirar-lhe a condição de menor potencial ofensivo – art. 44), a lei faz uma opção retributivista-aflitiva que recusa o sofrimento penal moral ou patrimonial na sanção dirigida ao autor de delito caracterizável como violência doméstica (BATISTA, 2009, p. 16).

Em virtude dos crimes praticados contra a mulher serem, em sua ampla maioria, de menor potencial ofensivo, a vedação de aplicação da Lei nº 9.099/95 implicou na impossibilidade de utilização de vários institutos despenalizadores, como: transação penal, suspensão condicional do processo e composição civil. Desta forma, a proibição de utilização dos institutos descriminalizadores, em sentido amplo, deixou de abarcar a crise do atual sistema punitivo, tal que excluiu a possibilidade de utilização de alternativas capazes de evitar a ampliação da intervenção penal e aplicação de penas encarceradoras e desumanas (MEDEIROS, 2015, p. 38). A Lei nº 11.340/2006, a qual deveria incentivar o modelo de conciliação, com o diálogo entre as partes (vítima e agressor), trilhou o caminho contrário, excluindo a oportunidade de conciliação e determinando, para a apuração dos casos de violência doméstica, a utilização do rito ordinário do processo criminal.

A Lei Maria da Penha propiciou à vítima a discricionariedade de avaliar a necessidade de intervenção do Estado na ampla maioria dos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica. Ou seja, a ação penal para os crimes de lesão corporal leve praticados contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar permanecia condicionada à representação. Segundo Dias, “há necessidade de se atentar ao próprio objetivo da Lei Maria da Penha, seu caráter nitidamente protetivo à vítima, muito mais do que punitivo ao seu agressor” (2010, p. 157).

No entanto, até mesmo o Poder Judiciário, capaz de oferecer resistência às estratégias expansionistas do Direito Penal, cedeu às pressões populares (especialmente de alguns setores do movimento feminista) e, ao julgar a ADI 4424²¹, optou por limitar as possibilidades de diálogo e escolheu a regra da ação pública incondicionada à representação da ofendida, no caso da violência doméstica (MEDEIROS, 2015, p. 38).

Neste sentido, qualquer que seja o crime e sua pena, não cabe transação penal nem suspensão condicional do processo (esta passou a ser cabível a partir de 2009, conforme entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça - HC 154801, de 10.12.2009), nem composição civil dos danos extintiva de punibilidade, não se lavra termo circunstanciado (em caso de prisão em flagrante, deve ser lavrado auto

²¹ O STF, no dia 09/02/2012, julgou em plenário a Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pela Procuradoria Geral da República, e decidiu pela constitucionalidade da Lei nº 11.340/2006 e pela ação penal pública incondicionada do crime de violência doméstica. A decisão tomada possui caráter vinculante.

de prisão em flagrante e, se for o caso, arbitrada fiança), deve ser instaurado inquérito policial (com a medida paralela prevista no art. 12, III, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.340/2006), a denúncia deverá vir por escrito e o procedimento será o previsto no Código de Processo Penal.

Assim, todas as infrações, quando cometidas em razão de vínculo de natureza familiar, estão sob a égide da Lei Maria da Penha. Nesses casos há possibilidade de aplicação de penas restritivas de direitos, exceto as de natureza pecuniária, e penas privativas de liberdade. A pretensão do legislador foi de retirar a possibilidade de apenar o agressor com medidas que são, reconhecidamente, inócuas sob o olhar daqueles que têm a crença na prevenção geral, atendendo as demandas de castigo de algumas vertentes do movimento feminista - e que por certo não cumpririam com uma das finalidades da pena, qual seja a chamada prevenção geral negativa (cujo fundamento é a intimidação do criminoso levada a efeito pela espécie e quantidade da pena atribuída àqueles que cometem determinada conduta criminosa) (DIAS, 2010, p. 141).

De maneira contraditória devido à natureza da maioria dos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica - de menor potencial ofensivo, a Lei Maria da Penha, no que tange às hipóteses de prisão preventiva, criou mais uma possibilidade no Código de Processo Penal. A utilização desta, que deveria ser uma medida excepcional, fere, inclusive, a regra para a decretação desta prisão cautelar, que é o crime supostamente praticado ser apenado com reclusão. O art. 42 da Lei nº 11.340/2006 acrescentou o inciso IV ao art. 313 do Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

Art. 313 Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

[...]

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Incluindo a prisão preventiva como medida protetiva de urgência cabível em determinadas circunstâncias, a nova lei concedeu ainda ampla discricionariedade ao juiz para decidir sobre a necessidade de segregação cautelar do indivíduo acusado da prática de violência contra a mulher, valendo-se de relações domésticas e

familiares, tanto por meio do encarceramento preventivo quanto das demais medidas protetivas de urgência.

Todos esses fatos levam à conclusão de que se mesclam conceitos em nome de uma suposta segurança do cidadão, onde o importante é mais o caráter simbólico de uma política simplista do que a sua real efetividade. Assim, justifica-se a edição de normas supressivas de direitos e garantias fundamentais, tudo em nome de um controle social absoluto, onde imperam as normas recrudescedoras do Direito Penal (CALLEGARI; WERMUTH, 2010a, p. 95).

A política de ampliação da possibilidade de aplicação da prisão preventiva teve a intenção de garantir a execução das medidas protetivas, mas, como será constatado no próximo capítulo a partir dos dados, é “mais fácil” aplicar a prisão preventiva do que as medidas protetivas. Dessa forma, essa modificação causou a ampliação da possibilidade da decretação da prisão preventiva, inclusive nos crimes apenados com detenção. Essa situação ocasiona, todos os dias, inúmeras injustiças, inúmeras perdas de garantias constitucionais, e termina por legitimar que pessoas passem mais tempo presas de modo provisório do que se fossem condenadas e cumprissem o tempo da sua pena definido ao final do processo.

Segundo Zaffaroni:

A característica mais destacada do poder punitivo latino americano atual em relação ao aprisionamento é que a grande maioria – aproximadamente 3/4 - dos presos está submetida à medida de contenção porque são processados não condenados. Do ponto de vista formal, isso constitui uma inversão do sistema penal, porém segundo a realidade percebida e descrita pela criminologia, trata-se de um poder punitivo que há muitas décadas preferiu operar mediante a prisão preventiva ou por medida de contenção provisória transformada definitivamente em prática. Falando mais claramente: quase todo poder-punitivo latino-americano é exercido sob a forma de medidas, ou seja, tudo se converteu em privação de liberdade sem sentença firme, apenas por presunção de periculosidade (2011, p. 70).

A prisão processual é uma realidade de grande parcela da população carcerária brasileira: de acordo com a Secretaria Nacional de Políticas Penais²², a partir de informações coletadas em dezembro de 2023, o número de pessoas privadas de

²² <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em 01/10/2024.

liberdade no Brasil ultrapassou a marca dos seiscentos e quarenta mil (642.491 mil), dos quais cerca de 28% são presos sem condenação, ou seja, 175.279 pessoas. Significa dizer que três a cada dez presos estão encarcerados sem terem sido julgados e condenados e a Lei Maria da Penha contribui sensivelmente com esses números, ou seja, com essas formas de prisão sem condenação²³, que, para Baratta, geralmente “só atingem os acusados oriundos dos grupos sociais mais vulneráveis e marginalizados da população, que são os clientes fixos do sistema de justiça criminal” (1993, p. 52).

Em paralelo a essa flexibilização/supressão das proteções ao cidadão estabelecidas pela Constituição Federal trazida pela legislação penal brasileira, sob a justificativa de que é conveniente para alcançar a suposta eficácia da proteção social do sistema punitivo, conclui Callegari e Wermuth que,

Com isso, para a proteção da sociedade contra tais “riscos”, criam-se novos riscos, quais sejam, os político-criminais, que se manifestam precipuamente nas teses do Direito Penal do Inimigo²⁴ e que são insustentáveis por estarem diretamente relacionadas a uma visão simbólica do Direito Penal, ou seja, da sua compreensão enquanto instrumento de estabilização social e não de defesa de bens jurídicos (2010a, p. 118).

A vulnerabilidade e a seletividade do sistema penal tornam-se as principais regras de atuação, deslegitimando-o. E isso também ocorre na Lei Maria da Penha, a partir do perfil do agressor que será apresentado no próximo capítulo. O processo de banalização da resposta punitiva, que não contribui para a resolução dos conflitos domésticos por meio da intervenção penal, lhe destitui a legitimidade.

Um dos grandes problemas apontados pelos movimentos feministas com relação à Lei nº 9.099/95 era porque, apesar de não possuírem competência exclusiva para tanto, os juizados estavam majoritariamente processando casos de violência

²³ No mais, as prisões preventivas as quais, teoricamente, deveriam existir em último caso e para assegurar o processo, passaram a ser regra e a serem utilizadas por precaução, com base na suposta periculosidade da pessoa. Destarte, com a lentidão dos processos penais, as medidas acauteladoras do processo tornam-se uma longa e antecipada pena privativa de liberdade a qual, muitas vezes, ao final do processo penal, não viria ou viria em menores proporções (MEDEIROS, 2015, p. 31).

²⁴ O Direito Penal destinado a tutelar a norma é o que Jakobs chama de Direito Penal do cidadão, que não perde seu *status* de pessoa em face dos delitos que comete. O "Direito" Penal aqui analisado (do inimigo) não se trata de um Direito propriamente dito, mas de uma coação contra aquele que põe em perigo a paz e a segurança social, persistindo na reiteração dessa quebra de princípios. Nas palavras de Jakobs, "Direito Penal do cidadão mantém a vigência da norma, o Direito Penal do inimigo (em sentido amplo: incluindo o Direito das medidas de segurança) combate perigos; com toda certeza existem múltiplas formas intermediárias" (JAKOBS; MELIÁ, 2007, p. 27-30).

doméstica, sem, contudo, incorporar o paradigma de gênero. Como consequência disso, estava havendo a banalização da violência doméstica, com a não participação da vítima, as renúncias massivas das vítimas, que desistiam da representação, não havendo solução satisfatória do conflito. No entanto, o que se percebe é que a Lei nº 11.340/2006 também não recepcionou o paradigma de gênero, pois excluiu a participação da mulher na discussão do problema, o que dificulta muito uma solução a contento para esse tipo de conflito social.

Em contrapartida, uma das grandes novidades da referida lei foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDfMs, com competência cível e criminal, hoje, denominados de varas em alguns Estados brasileiros.

Essa política criminal atendeu às exigências do “feminismo oficial”, aquele cujas ideias têm sido incorporadas às legislações que buscam proteger mulheres com o recrudescimento de normas penais.

O discurso feminista oficial apresenta, ao meu ver, três características: por um lado, simplifica excessivamente a violência contra a mulher nas relações de casais, ao apresentar este delito como algo que ocorre “pelo fato de ser mulher”, como se a subordinação da mulher na sociedade fosse causa suficiente para explicar a dita violência; em segundo lugar, argumenta de forma excessivamente determinista, como se a desigualdade de gênero, à qual se atribui o caráter de causa fundamental, tivesse capacidade de alterar, por si só os índices de vitimização de mulheres, ignorando outras desigualdades; finalmente confia e atribui ao Direito Penal a enorme tarefa de alterar esta desigualdade estrutural a qual se vê como principal responsável pela vitimização das mulheres (LARRAURI, 2007, p. 15).

No entanto, resta questionar: as aspirações de emancipação feminina viabilizadas via discurso criminalizador têm sido atendidas? As situações de violência domésticas e familiar contra a mulher reduziram desde a promulgação da Lei Maria da Penha? Ou vislumbram-se, ainda que por meio dessa nova legislação penal específica, que as situações de violência doméstica contra a mulher ganharam outras formas, fazendo funcionar a ordem social como uma imensa máquina simbólica tendente a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça, condenando tudo que pudesse ofuscar tal dominação, já que os discursos não mudaram muito do final do século XIX até hoje? (BOURDIEU, 2003, p. 18).

O imediatismo foi ofuscado pelo simbolismo de tão desejada legislação. Os dados, logo mais, constatarão que o Direito Penal, mais uma vez, não constitui meio idôneo para empoderamento dessas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A mão penal não respeita a família e o vínculo afetivo. Ela chega de forma avassaladora e não enxerga a profundidade desse conflito; destrói, deixa marcas profundas.

A Lei Maria da Penha apresentou um afastamento da perspectiva minimalista do Direito Penal. A demanda por mais castigo, punição e segregação parece desconhecer as inúmeras dificuldades de uma confusa política criminal. O sistema penal apresenta estratégia excludente, que recria desigualdades e preconceitos sociais. O direito penal sempre serviu à manutenção de um estado de coisas, e não à promoção de direitos humanos, sendo inegável a grande contradição que o alimenta.

Antes de analisar as principais mudanças sofridas pela Lei nº 11.340/2006, a partir do Pacote Anticrime, é preciso entender a importância dos movimentos feministas brasileiros e seus respectivos processos de construção.

2.2 O espaço dos feminismos: as estratégias de empoderamento dos movimentos feministas brasileiros

Neste tópico apresentam-se os movimentos feministas e suas estratégias no processo de empoderamento das mulheres. Sem dúvidas, a luta destes movimentos foram cruciais pela busca da igualdade de gênero, ocupação de espaços de poder, isonomia salarial, enfrentamento à violência, entre outros aspectos.

É inegável que o feminismo como teoria e prática vem desempenhando um papel fundamental em nossas lutas e conquistas, e à medida que, ao apresentar novas perguntas, não somente estimulou a formação de grupos e redes, também desenvolveu a busca de uma nova forma de ser mulher. Ao centralizar suas análises em torno do conceito do capitalismo patriarcal (ou patriarcado capitalista), evidenciou as bases materiais e simbólicas da opressão das mulheres, o que constitui uma contribuição de crucial importância para o encaminhamento das nossas lutas como movimento. Ao demonstrar, por exemplo, o caráter político do mundo privado, desencadeou todo um debate público em que surgiu a tematização de questões totalmente novas – sexualidade, violência, direitos reprodutivos, etc. – que se revelaram articulados às relações tradicionais de dominação/submissão. Ao propor a discussão sobre

sexualidade, o feminismo estimulou a conquista de espaços por parte de homossexuais de ambos os sexos, discriminados pela sua orientação sexual (Vargas). O extremismo estabelecido pelo feminismo fez irreversível a busca de um modelo alternativo de sociedade. Graças a sua produção teórica e a sua ação como movimento, o mundo não foi mais o mesmo (GONZALEZ, 2009, p. 2).

O feminismo, como movimento social, é essencialmente moderno; surge no contexto das ideias iluministas e das ideias transformadoras da Revolução Francesa. Desde os primórdios da Revolução Francesa, no século XVIII, é possível identificar mulheres, que de forma mais ou menos organizada, lutaram por seu direito à cidadania, a uma existência legal fora da casa, único lugar em que tinham algum tipo de reconhecimento como esposas e mães. No entanto, os movimentos feministas só passaram a ganhar reconhecimento e a se organizarem no Brasil, a partir da década de setenta, empreendendo muitas lutas em favor da emancipação e da igualdade entre os sexos (ANDRADE, 2003a, p. 133-134).

O feminismo busca a transformação de um nascer mulher, para um tornar-se “mulher”²⁵, baseando-se no enfrentamento das questões de gênero, um termo identificado como categoria de análise para demonstrar e sistematizar as relações de dominação e subordinação, que envolvem homens e mulheres, em que aqueles se impõem sobre estas (TELES, 2003, p. 16).

Sobre a construção do conceito de gênero Joan Scott destaca:

Na sua utilização mais recente, “gênero” parece primeiro ter feito sua aparição entre as feministas americanas que queriam insistir sobre o caráter fundamentalmente social das distinções fundadas sobre o sexo. A palavra indicava uma rejeição ao determinismo biológico implícito no uso de termos como “sexo” ou “diferença sexual”. O gênero enfatizava igualmente o aspecto relacional das definições normativas da feminilidade. Aquelas que estavam preocupadas pelo fato de que a produção de estudos femininos se centrava sobre as mulheres de maneira demasiado estreita e separada utilizaram o termo “gênero” para introduzir uma noção relacional em nosso vocabulário de análise (SCOTT, 1990, p. 5).

A perspectiva de gênero para a mulher enquanto sujeito político pode ser sintetizada: “Para nós, trata-se de uma categoria de análise sobre como se constroem

²⁵ Paráfrase à famosa assertiva de Simone de Beauvoir em “O Segundo Sexo” que identifica a construção social do gênero como meio de estabelecimento das divisões sociais.

e se manifestam as relações de poder na sociedade, fundamentadas na percepção das diferenças entre os sexos” (LARANJEIRA, 2008, p. 13).

O movimento de mulheres do Brasil é um dos mais respeitados do mundo e referência fundamental em certos temas do interesse das mulheres no plano internacional. É também um dos movimentos com melhor performance dentre os movimentos sociais do país. Fato que ilustra a potência deste movimento foram os encaminhamentos da Constituição de 1988, que contemplou cerca de 80% das suas propostas, o que mudou radicalmente o *status* jurídico das mulheres no Brasil. A Constituição de 1988, entre outros feitos, destituiu o pátrio poder. Esse movimento destaca-se, ainda, pelas decisivas contribuições no processo de democratização do Estado produzindo, inclusive, inovações importantes no campo das políticas públicas. Destaca-se, nesse cenário, a criação dos Conselhos da Condição Feminina – órgãos voltados para o desenho de políticas públicas de promoção da igualdade de gênero e combate à discriminação contra as mulheres. A luta contra a violência doméstica e sexual estabeleceu uma mudança de paradigma em relação às questões de público e privado. A violência doméstica tida como algo da dimensão do privado alcança a esfera pública e torna-se objeto de políticas específicas (CARNEIRO, 2003, p. 1).

As ideias feministas partem do pressuposto de que a sociedade patriarcal sempre usou a violência como mecanismo de contenção da mulher no âmbito privado, em que o homem, dominando-a, impunha-lhe o regramento da vida, subordinando as potencialidades femininas às pretensões culturais patriarcais em que homem e mulher exerciam papéis sociais definidos.

Sobre o patriarcado, Saffioti apresenta a seguinte compreensão: “As relações hierárquicas entre os homens, assim como a solidariedade entre eles existente, capacitam a categoria constituída por homens a estabelecer e a manter o controle sobre as mulheres” (2004, p. 104).

Não obstante a realidade patriarcal, um dos anseios dos movimentos feministas é o da libertação das mulheres de seus cativeiros privados ou públicos e da luta pela igualdade entre homens e mulheres. Maria Betânia Ávila resume bem o propósito, “O feminismo, como movimento político, nasce confrontando a relação entre liberdade pública e dominação privada” (2007, p. 6).

As dimensões das relações na sociedade inferiorizaram a mulher, tendo em vista os pilares de seus estabelecimentos: o patriarcalismo e o capitalismo. Reservaram-se a elas os aspectos estáticos e privados, em razão de um controle social neutralizado, que reflete padrões e comportamentos construídos e aceitos

culturalmente. O poder exercido sobre as mulheres é reflexo de fundamentos ideológicos e não naturais e condiciona a repartição dos recursos e a posição superior de um dos sexos (BARATTA, 1999, p. 19), estabelecendo, assim, limites específicos para as mulheres exercerem sua cidadania e autonomia.

A violência doméstica, como exemplo dessa subordinação tem fundamento em causas eminentemente sociais.

Segundo Maria Berenice Dias

Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente culpa do agressor²⁶. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de tomar a consciência que, na verdade, a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder, que levam a uma postura de dominante e dominado. [...] Daí o absoluto descaso de que sempre foi vítima a violência doméstica (2010, p. 18).

O movimento feminista, em contrapartida aos modelos e padrões que vitimizam e exercem opressão sobre as mulheres, objetiva estabelecer uma “reconstrução social do gênero” (BARATTA, 1999, p. 22) a fim de garantir espaços sociais, políticos e econômicos através de práticas cidadãs e democráticas.

A história das “mulheres” como novo sujeito social, entendidas assim como um movimento, um grupo de transformação social, é marcada por uma série de barreiras e preconceitos, baseados em apenas uma característica: ser do sexo (biológico) feminino, ter nascido mulher.

O feminismo tornou notória essa discussão, debatendo sobre sexualidade, divisão doméstica do trabalho e família. Foi desde o movimento feminista que essas áreas passaram a integrar as pautas políticas. Ao trazer à baila tais questões, o feminismo auxiliou a colocar em xeque a família patriarcal, estrutura fundamental da modernidade (CELMER, 2015, p. 49).

Na esteira das evoluções dos direitos das mulheres, salienta-se a importância do feminismo brasileiro na realização de políticas públicas a fim de estabelecer cidadania e democracia. Sabe-se, ademais, que as lutas dos movimentos feministas são contínuas e árduas, pois as injustiças e mazelas causadas em nossa sociedade como consequência de uma colonização patriarcal capitalista fragmentam-se no

²⁶ Entretanto, não se quer dizer com isso que se assume uma postura de considerar a mulher como corresponsável pelas agressões, assim como propõem parcela da vitimodogmática.

espaço e no tempo, atingindo gerações. A “cartografia da opressão nunca está terminada, nem mesmo agora” (CAMURÇA, 2007, p. 15).

O ano de 1975 tem sido considerado um momento inaugural do feminismo brasileiro. Até então o movimento estava restrito a grupos muito específicos, fechados e intelectualizados, chegando mesmo a se configurar mais como uma atividade privada, que acontecia na casa de algumas pessoas.

Todavia, os interesses do movimento feminista da década de 70 já não correspondiam mais aos da maioria das mulheres, ou porque já tinham sido atendidos, ou porque as mulheres pretendiam debater assuntos mais específicos sobre a condição feminina, como sexualidade, direito ao corpo e violência doméstica (MANINI, 2011, p. 56).

Neste sentido, a década de 80 foi um marco para o movimento feminista e, inclusive, para a democratização do país. Surgiram pelo Brasil inúmeras organizações de apoio à mulher vítima de violência; a primeira delas foi a SOS Mulher, inaugurada no Rio de Janeiro em 1981. A trajetória desse tipo de ação feminista é particularmente interessante na medida em que aponta para uma tendência que será predominante no movimento na década de 1980. O objetivo dos SOS Mulher era constituir um espaço de atendimento de mulheres vítimas de violência e também um espaço de reflexão e de mudança das condições de vida dessas mulheres. No entanto, logo nos primeiros anos, as feministas entraram em crise, pois seus esforços não resultavam em mudanças de atitude das mulheres atendidas, que, passado o primeiro momento de acolhimento, voltavam a viver com seus maridos e companheiros violentos, não retornando aos grupos de reflexão promovidos pelo SOS Mulher.

Em verdade, esses movimentos, em todos os países, sempre estiveram comprometidos com o combate a todas as formas de discriminação e opressão, sobretudo, as que eram julgadas resultantes das relações de gênero (RORIZ, 2010, p. 41).

A partir de 1985, a questão da violência contra a mulher toma outros rumos com a criação da primeira delegacia especializada. As DEAMs – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - constituíram política pública de combate e prevenção à violência contra a mulher no Brasil, especialmente a violência conjugal (MORAES; SORJ, 2009, p. 14).

Foram provenientes da intensa demanda de movimentos feministas que denunciavam a impunidade dos casos de violência contra a mulher no âmbito

doméstico e pediam o reconhecimento, pelo Estado brasileiro, da questão como um problema social. Segundo Izumino, “se por um lado parece haver consenso de que as DEAMs deram visibilidade ao problema, há também muita polêmica em torno da forma como essas Delegacias funcionam” (2002, p. 285). Diversas práticas de violência contra a mulher se tornaram visíveis para a sociedade brasileira devido ao inegável crescimento verificado no número de registros policiais realizados nestas especializadas. Em contrapartida, a apropriação do conflito pelo Estado provocava um certo distanciamento das feministas, que não acreditavam que a criminalização seria suficiente para resolver seus problemas.

Embora seja inegável a contribuição das DEAMs para a visibilidade da violência contra as mulheres e a quebra de tabus em torno deste problema social, a literatura também mostrou que este reconhecimento não se deu de forma consensual, nem linear. Enquanto proposta política, ao longo dos anos 1980/1990 o que se observou foi a existência de uma experiência de enfrentamento à violência bastante fragmentada, centrada especialmente nas DEAMs. Em alguns municípios, estas delegacias contavam com a parceria de casas de abrigo e centros de referência, mas na maior parte das vezes tiveram uma atuação isolada.

Como forma de superar esse isolamento, muitas delegacias buscaram alternativas para efetivar o projeto de atenção integral proposto no primeiro modelo formulado, oferecendo além do atendimento policial a orientação psicológica e social. Contudo, nem sempre essas alternativas ocorreram em condições adequadas de implementação gerando críticas ao tipo de atendimento que era oferecido às mulheres.

A função legal de usar o poder policial para reduzir tais violências não estava sendo e nem poderia ser cumprida, pois os anseios dessas vítimas, contraditoriamente à expectativa feminista, eram apenas de não serem mais agredidas.

Segundo asseveram Aparecida Fonseca e Bila Sorj:

O uso das DEAMs pelas mulheres parece seguir uma lógica diversa da lógica da instituição policial e da inspiração do movimento feminista, uma vez que a mais frequente motivação das mulheres em procurar as delegacias especializadas consiste em usar o poder policial para renegociar o pacto conjugal e não para criminalizar o parceiro. [...] a polícia é procurada, predominantemente, como forma

extraoficial de arbitragem com vistas à renegociação dos pactos domésticos (2009, p. 14).

Essas delegacias se popularizaram por todo o país e, em 1992, já somavam 141, nas mais diversas regiões.

O Congresso Nacional, em 1985, criou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e, pela primeira vez na história do Brasil, teve uma representação mais significativa de mulheres. Neste momento, deu-se início a um grande movimento de luta pelos direitos das mulheres, o que ficou conhecido como “O Lobby do Batom”.

Foi um movimento de sensibilização dos deputados e senadores sobre a relevância de considerar as demandas das mulheres, para a construção de uma Carta Magna verdadeiramente cidadã e democrática. [...] depois de 21 (vinte e um) anos de um regime totalitário, tinha o compromisso histórico de restaurar os alicerces legais da democracia, da justiça social e da igualdade de gênero, raça e etnia. Ao mesmo tempo em que O Lobby do Batom operava dentro do Congresso, o CNDM também estava voltado para a sensibilização do público em geral, para que a sociedade compreendesse e apoiasse nossa demanda (PITANGUY, p. 2-3).

Os períodos que antecederam as eleições, assim como o da constituinte, foram marcados pelo movimento feminista, com campanhas e *slogans* que demonstravam o interesse das mulheres de serem assistidas por leis, reconhecendo a igualdade entre os gêneros.

Ocorre, porém, que o pensamento feminista está longe de constituir um todo unificado, apesar de alguns dos pilares serem comuns, a exemplo da consciência da subordinação universal feminina – pois, embora haja diferenciação em razão do lugar e do tempo, o papel subordinado da mulher parece ocorrer em todos os períodos e partes das civilizações. De um lado existia a luta política de reconhecimento da igualdade e de outro a luta pela criminalização da violência doméstica para fazer valer “os direitos humanos das mulheres”, vez que a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher ganhou especial destaque, pois foi sempre percebida como um problema próprio das relações de dominação entre os gêneros.

É conveniente perguntar qual é a posição das diversas associações feministas, para tentar combater a imagem das feministas como um grupo homogeneamente punitivista. A imagem deste estilo de feminismo punitivo existe em numerosos grupos feministas, que

trabalham diretamente com as mulheres maltratadas, os quais têm uma atitude profundamente ambivalente com relação à intervenção penal e são conscientes dos riscos e custos da utilização do sistema de justiça criminal. Em consequência, as campanhas do feminismo oficial, exigindo penas mais severas têm tropeçado com as críticas dos próprios grupos feministas, que alertam que recorrer ao sistema de justiça criminal deve ser uma medida excepcional e que, quando se trata de mulheres, elas estão mais interessadas na proteção do que na punição (LARRAURI, 2011, p. 3).

A existência de diversas correntes feministas, portanto, deve ser considerada cada vez que se recorre ao estereótipo “das” feministas, como um bloco homogêneo, a fim de evitar contradições.

Dando continuidade ao estudo do direito das mulheres, no Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, foi declarada a igualdade formal entre os sexos e rejeitada qualquer forma de discriminação resultante da opção sexual.

Na história do direito brasileiro, a mulher, legalmente, só foi equiparada ao homem com o advento da Constituição Federal de 1988, antes disso o direito apresentava a mulher com um *status* inferior ao do homem, o que gerou repercussões no âmbito do seu tratamento jurídico-penal (MELLO, 2007, p. 440).

Ressalte-se que, no Brasil, episódios de violência contra a mulher que envolviam pessoas de classes mais abastadas e que tiveram grandes repercussões na mídia foram decisivos para que houvesse muitas manifestações feministas contra essa forma de violência. O caso mais conhecido foi o do homicídio de Ângela Diniz cometido por Doca Street, episódio que deflagrou campanhas por todo país com o slogan “Quem ama não mata”, visando destruir a tese de legítima defesa da honra e a impunidade em todas as formas de violência contra a mulher (CAMPOS, 2003, p. 134).

Assim, estrategicamente, as feministas buscaram publicizar essa forma de conflito, com o objetivo de trazer a questão, antes mantida no espaço privado, para a pauta das políticas públicas, por entender que o espaço privado é, por excelência, um espaço de dominação (RORIZ, 2010, p. 42).

Nesse diapasão, é importante esclarecer que o conceito de violência contra a mulher é comumente entendido como violência de gênero:

A violência de gênero pode ser entendida como “violência contra a mulher”, expressão trazida à tona pelo movimento feminista nos anos 70, por ser esta o alvo principal da violência de gênero. Enfim, são usadas várias expressões e todas elas podem ser sinônimas de violência contra a mulher. A violência de gênero ou contra a mulher está de tal forma arraigada na cultura humana que se dá de forma cíclica, como um processo regular com fases bem definidas: tensão relacional, violência aberta, arrependimento e lua-de-mel (TELES, 2003, p. 19).

Essa opção, por identificar ambos os conceitos – violência contra a mulher e violência de gênero – busca afirmar que as mulheres são violentadas em razão da hierarquia presente na relação homem-mulher, pela qual se busca submeter a mulher, tolhendo-lhe qualquer iniciativa de autonomia. Além disso, dá à mulher a condição de única vítima nas relações de gênero.

Do ponto de vista prático, a principal estratégia defendida pelos movimentos feministas oficiais, principalmente na Europa e nos Estados Unidos da América, para responder a violência doméstica e familiar contra a mulher, foi a da criminalização das condutas violentas.

Desde essa perspectiva Nietzscheana, seria possível dizer que o movimento feminista, ao apoiar uma legislação penal mais rigorosa para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, demonstra um posicionamento repleto de ressentimento, ou seja, de desejo de não esquecer. Todavia, é a dor que melhor mantém o fato na memória, então, para o esquecimento não acontecer, legislação penal mais severa, cada vez em doses maiores (CELMER, 2015, p. 126).

No Brasil, essa tendência mundial foi repetida e já está recepcionada por várias normas penais. Vera Andrade destaca que na década de oitenta, essas feministas sustentaram não estar somente interessadas no castigo, mas no caráter declaratório do Direito Penal de difundir os valores da moral feminista (2003a, p. 83-84).

A retribuição do mal causado pelos homens na violência doméstica e familiar era o principal objetivo das feministas, embora acreditassem também ser possível com o Direito Penal alcançar uma mudança de consciência e atitude masculinas.

Muito embora existam inúmeras divergências entre feministas e operadores do direito quanto a melhor maneira de enfrentar as violências estabelecidas em razão do gênero, eles convergem em um aspecto: a violência doméstica precisa de um atendimento específico pelo Estado (ROMEIRO, 2009, p. 49), pois este tipo de

violência abarca uma série de complexidades que não encontra barreiras geográficas e econômicas e fundamenta-se, solidamente, em um paradigma histórico masculino.

Na esteira dessa tendência criminalizadora feminista, houve a tipificação do assédio sexual pela Lei nº 10.224/01, que introduziu o art. 216-A no Código Penal, da violência doméstica pela Lei nº 10.886/04, que acrescentou § 9º ao art. 129 do Código Penal e a Lei nº 11.106/05 corrigiu diferenciações entre gêneros retirando o capítulo do Código Penal Brasileiro que tratava das formas de rapto, bem como crime de sedução, deixando essas figuras típicas de existir no ordenamento jurídico brasileiro.

E, por fim, visando estabelecer a “segurança jurídica” e responder a diversos questionamentos sobre a atuação estatal frente à violência contra a mulher, o Estado, em 2006, a partir do trabalho de feministas, ONGs, movimentos nacionais e internacionais e de um acontecimento de comoção social sancionou a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

A Lei 11.340/2006 extraiu do caldo da violência comum uma nova espécie, qual seja, aquela praticada contra a mulher (vítima própria), no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade (art. 5º). Nesses casos, a ofendida passa a contar com precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial [...] (CUNHA, 2009, p. 30).

Na perspectiva de emancipação da mulher e seu respectivo empoderamento, o pleito dos movimentos feministas foi uma novel legislação – Lei nº 11.340/2006 – a título de equilíbrio, que pretende proteger a mulher nas situações em que ela possa ser fragilizada pela violência. Cabe à lei ordinária tratar desigualmente os desiguais em determinadas situações excepcionais e específicas (MELLO, 2009, p. 474).

Nesse período, um dos principais objetivos do movimento de mulheres era dar visibilidade à violência contra a mulher e tentar combatê-la por meio de intervenções sociais e jurídicas, mormente, a criminalização de condutas. Incentivado pela redemocratização política que dava seus primeiros passos na sociedade brasileira, o movimento de mulheres iniciou um diálogo com o Estado, no sentido de reivindicar políticas que dessem respostas institucionais de prevenção e punição da violência praticada contra a mulher (CELMER, 2015, p. 55).

A Lei Maria da Penha nasce no sentido de atender esta demanda feminista²⁷, e a despeito de inúmeras críticas que foram lançadas, afastou do âmbito do JECRIM o julgamento dos crimes perpetrados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Observam-se significativos avanços a partir da referida lei, sendo uma das grandes novidades a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDfMs, com competência cível e criminal.

Ressalta-se que o intérprete da lei deve considerar os fins sociais a que ela se dirige. O método de interpretação baseia-se na adaptação do sentido da lei às realidades sociais, cabendo ao intérprete acompanhar as mudanças que o cercam, os impactos que tais alterações causam na sociedade, enfim, conferir à norma um significado que a insira no contexto em que foi concebida.

Como assevera Vera Andrade “o feminismo brasileiro se insere em um processo de dupla via e, portanto, ambíguo” (2003b, p. 110). No campo da política criminal, por um lado, as feministas buscaram a descriminalização de várias condutas como, por exemplo: o aborto, alguns crimes relacionados à prostituição, a posse sexual mediante fraude, a sedução, o rapto, o adultério, entre outros. Nesse contexto surgiu a Lei nº 11.106/05, que entre outras alterações revogou os três últimos crimes.

Por outro lado, existe também por parte das feministas uma grande demanda para enrijecer o sistema penal, quer seja criminalizando novas condutas ou endurecendo as condutas já existentes, com o intuito de “proteger a mulher”, como é o caso da Lei nº 11.340/2006.

O fato é que, com o viés do gênero, as pretensões de inibição das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher fundamentaram o discurso criminalizador, isto é, a estratégia penal foi selecionada como maneira eficaz de enfrentamento daquelas formas, representando o discurso oficial de emancipação da mulher. O movimento feminista termina falando por mulheres que são vítimas de relações violentas. Essas vozes dificilmente seriam ouvidas se o movimento feminista

²⁷ “A crítica feita pelos grupos feministas à lei 9.099/95 é contundente, e essa lei, como se depreende dos textos acima transcritos, teria trivializado a violência doméstica do homem contra a mulher, legitimando as ameaças, as injúrias e as surras. Essa minimização do Direito Penal através das medidas despenalizadoras aplicadas às infrações de menor potencial ofensivo seria positiva apenas na perspectiva do autor do fato e negativa na perspectiva da vítima de violência doméstica” (MELLO, 2015, p. 103-104).

não falasse por elas, porém isso não significa dizer que aquilo que está se falando reflete o desejo de todas as mulheres que são vítimas desse tipo de violência.

Partindo exatamente do desejo das mulheres vítimas, os dados que serão apresentados no próximo capítulo refletirão na ineficácia e incapacidade do Direito Penal para a resolução, também, dos conflitos domésticos. A estratégia de empoderamento via Direito Penal foi, mais uma vez, fracassada.

Segundo Elena Larrauri (2011, p. 22), a proteção penal reforçada, conquanto existia a rígida Lei Orgânica nº 11/2003, influenciadora da Lei Maria da Penha, deveria pensar e se preocupar mais com a experiência, necessidade e perspectiva das mulheres.

Embora tenha havido, por parte dos movimentos feministas, o reconhecimento dos limites do Direito Penal para alcançar resultados efetivos, o fato é que a adesão a alternativas punitivas acabou inibindo a construção de novas possibilidades de enfrentamento dos conflitos de gênero, tais como o aperfeiçoamento do caminho aberto pelos Juizados Especiais Criminais.

Esses movimentos baseiam-se, então, em dois entendimentos dominantes um tanto contraditórios: o Direito Penal não é o meio adequado para a solução da violência doméstica e familiar contra a mulher; o Direito Penal é necessário para proteger os direitos e a integridade das mulheres. Ou seja, ao mesmo tempo que estes movimentos reconhecem a inadequação do Direito Penal e a necessidade de um tratamento diferenciado, não abrem mão da intervenção penal como forma de garantia e proteção. Neste mesmo entendimento, percebe-se que o castigo não é o interesse principal dos movimentos feministas, mas a chamada função pedagógica da pena ou função simbólica da pena. Contudo, em relação à função pedagógica, ante a deslegitimação do sistema penal, não é possível atribuí-la à pena de prisão, esta espécie de pena invisibiliza o corpo, não oferece nenhum estímulo à reflexão e, portanto, não possui o alcance de educar ou reeducar. Já em relação à defesa da função simbólica da pena, as feministas inserem-se no contexto mundial de obsessão punitiva crescente como forma de conter a prática delituosa.

Portanto, reivindicar o Direito Penal para proteger os direitos humanos das mulheres é, no dizer de Vera Andrade, “correr dos braços violentos do homem (seja marido, chefe ou estranhos) para cair nos braços do Estado, institucionalizado no sistema penal”, que oferece a mesma “resposta discriminatória em outra linguagem” (ANDRADE, 1999a, p. 116).

E para entender melhor as razões para a utilização destas estratégias pelos movimentos feministas, é importante fazer uma análise sociológica sobre os sistemas de dominação que a mulher esteve inserida ao longo da sua história.

2.3 Reflexos do patriarcado e do sistema de dominação na violência de gênero

A violência de gênero contra as mulheres, em especial a violência doméstica é a expressão mais perversa da desigualdade de gênero e da assimetria das relações de poder existentes e é um dos mais graves problemas a serem enfrentados na sociedade. Ocorre diariamente no Brasil e em outros países, apesar de existirem inúmeros mecanismos constitucionais de proteção aos direitos humanos das mulheres. Os resquícios da estrutura patriarcal e escravocrata ainda impregnam a sociabilidade contemporânea incidindo diretamente nas relações desiguais entre grupos sociais, e, especialmente entre homens e mulheres.

A desigualdade, longe de ser natural, é posta pela tradição cultural, pelas estruturas de poder, pelos agentes envolvidos na trama de relações sociais. Nas relações entre homens e entre mulheres, a desigualdade de gênero não é dada, mas pode ser construída, e o é, com frequência (SAFFIOTI, 2004, p. 75).

Neste sentido, as feministas têm um desafio político e pedagógico - o da formação de mulheres conscientes da experiência de ser mulher, apesar do sistema patriarcal e capitalista (CAMURÇA, 2007, p. 37).

O patriarcado usou a violência como mecanismo de contenção da mulher no âmbito privado, que o homem dominava e impunha o regimento da vida, subordinando as potencialidades femininas às pretensões culturais patriarcais em que homem e mulher exerciam papéis sociais definidos.

Sobre o patriarcado, Saffioti apresenta a seguinte compreensão:

[...] patriarcado como um conjunto de relações sociais que tem uma base material e no qual há relações hierárquicas entre homens, e solidariedade entre eles, que os habilitam a controlar as mulheres. Patriarcado é, pois, o sistema masculino de opressão das mulheres (Apud. CASTILLO-MARTÍN; OLIVEIRA, 2005, p. 41).

Portanto, é dentro deste sistema de dominação que surgem os gatilhos para os anseios dos movimentos feministas: o da libertação das mulheres de seus cativeiros privados ou públicos e da luta pela igualdade entre homens e mulheres. Maria Betânia Ávila resume bem o propósito, “O feminismo, como movimento político, nasce confrontando a relação entre liberdade pública e dominação privada” (2007, p. 6).

Gilberto Freyre, em sua obra intitulada *Casa Grande & Senzala: a formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*, clássico que aborda a temática dos moldes patriarcais da sociedade colonial e imperial, teoriza acerca do modelo de organização social e familiar sob a sua face estrutural do cotidiano das casas-grandes, característica central da organização patriarcal.

Parafraseando Freyre, as casas-grandes, construídas junto aos grandes latifúndios brasileiros pelos portugueses colonizadores, tornaram-se o principal símbolo do modo de sociabilidade patriarcal. A casa-grande representava todo o sistema econômico, social e político daquele período histórico, tornando-se o palco das relações escravistas de dominação e violência, bem como da naturalização deste status quo diante dos princípios moralizantes católicos (RODRIGUES, 2018, p. 3)

Historicamente, a mulher foi uma figura decorativa dentro das casas-grandes. Qualquer atitude que se sobressaísse à naturalidade do patriarcado, era punida com violência, até mesmo com a morte, como era o caso dos crimes de honra mencionado no relato de Freyre.

[...] tendo visto tremular no fundo do quintal da casa um lenço que a filha tinha levado para enxugar ao sol, mandou logo que era senha de algum Don-juan a lhe manchar a honra e não teve dúvida- sacou de uma faca de ponta e com ela atravessou o peito da moça (FREYRE, 2005, p.510-511).

Historicamente, a violência contra as mulheres foi baseada a partir dos princípios morais conservadores e preconceituosos socialmente em vigor. A imagem da subordinação feminina, e até mesmo de sua “demonização” sinalizada pela igreja católica, justificaram alguns dos argumentos usados para respaldar os atos de violência realizados contra as mulheres.

Ainda no que diz respeito à violência no período colonial, Almeida (2004, p. 462) reflete que este fenômeno origina-se da estrutura social atravessada pela moralidade patriarcal. A autora salienta que, no transcorrer da história social, o

patriarcalismo e a disseminação de valores morais calcados na hierarquia desigual entre os distintos gêneros, etnias e classes sociais fomentaram o estabelecimento das situações de domínio e poder, as quais atravessam as relações sociais naturalizando a prática da violência.

As dimensões das relações na sociedade sempre inferiorizaram a mulher, tendo em vista os pilares de seus estabelecimentos: o patriarcalismo e o capitalismo. Reservou-se a elas os aspectos estáticos e privados, em razão de um controle social neutralizado, que reflete padrões e comportamentos construídos e aceitos culturalmente. O poder exercido sobre as mulheres é reflexo de fundamentos ideológicos e não naturais e condiciona a repartição dos recursos e a posição superior de um dos sexos (BARATTA, 1999, p. 19), estabelecendo, assim, limites específicos para as mulheres exercerem sua cidadania e autonomia. Ao homem abria-se o espaço público, de interações, contatos e sociabilidade, à mulher cabia o recanto doméstico, as atividades da casa, a criação dos filhos e a submissão ao marido.

A violência doméstica, como exemplo dessa subordinação tem fundamento em causas eminentemente sociais.

Segundo Maria Berenice Dias

Ninguém dúvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente culpa do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de tomar a consciência que, na verdade, a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder, que levam a uma postura de dominante e dominado. [...] Daí o absoluto descaso de que sempre foi vítima a violência doméstica (2010, p.18).

O movimento feminista, em contrapartida aos modelos e padrões que vitimizam e exercem opressão sobre as mulheres, objetiva estabelecer uma “reconstrução social do gênero” (BARATTA, 1999, p. 22) a fim de garantir espaços sociais, políticos e econômicos através de práticas cidadãs e democráticas.

A história das “mulheres” como novo sujeito social, entendidas assim como um movimento, um grupo de transformação social, é marcada por uma série de barreiras e preconceitos, baseados em apenas uma característica: ser do sexo (biológico) feminino, ter nascido mulher.

A violência de gênero possui raízes históricas, bem como a subjugação feminina perante a atribuição do papel de cuidadora do lar e dos filhos. A valorização

da família nuclear, centralizada e regida pela autoridade masculina, sinaliza aspectos contemporâneos da organização patriarcal. Essa forma de organização, pautada em relações de poder e de dominação, propicia situações violadoras de toda ordem, tendo como alvo especialmente grupos sociais historicamente vulnerabilizados, tais como mulheres e crianças.

A legitimação e perpetuação das violências de gênero tem sido possível graças à ideologia patriarcal [...] Entre “as verdades” veiculadas pela ideologia, podemos arrolar o mandato heteronormativo e negação de sexualidades não fálicas, a sobre-responsabilização e a culpabilização das mulheres em relação aos filhos e a valorização da família mononuclear heteropatriarcal que permite a produção de violências sob o amparo do estado (BAIRROS, MENEGHEL e SAGOT, 2009, p.15).

Na esteira das evoluções dos direitos das mulheres, salienta-se a importância do feminismo brasileiro na realização de políticas públicas a fim de estabelecer cidadania e democracia. Sabe-se, ademais, que a luta dos movimentos feministas são contínuas e árduas, pois as injustiças e mazelas causadas em nossa sociedade como consequência de uma colonização patriarcal capitalista fragmentam-se no espaço e no tempo, atingindo gerações. A “cartografia da opressão nunca está terminada, nem mesmo agora” (CAMURÇA, 2007, p. 15).

A violência doméstica e as estratégias utilizadas ao longo da história refletem o grande conflito social que representam: dominação, desigualdades e violência.

O conflito social que é a violência doméstica não pode ser tratado como os demais delitos. A aplicação do rito ordinário do processo criminal, para apuração dos casos de violência doméstica, não leva em consideração a relação íntima existente entre vítima e acusado, não sopesa a pretensão da vítima nem mesmo seus sentimentos e necessidades. Não se pode tratar desse tipo de conflito sem lembrar que, normalmente, o casal envolvido possui filhos e que seus vínculos serão eternos, por mais que a união conjugal se desfça, outras vidas – a dos filhos – continuarão a articular a relação entre o casal (CELMER, 2015, p. 126).

Trata-se, portanto, de um grande esforço para os movimentos sociais e para política criminal reconhecer a violência doméstica e familiar contra a mulher como um problema social, e que, portanto, não implica que seja, o Direito Penal, necessariamente a melhor solução. Importante, assim, que sejam discutidos e apresentados quais os objetivos declarados e não declarados da Lei Maria da Penha,

a fim de que haja o rompimento com o paradigma penalista tradicional de que só se resolve o problema da criminalidade com rigor penal (MEDEIROS; MELLO, p. 12).

A crescente demanda criminalizadora da violência doméstica no Brasil, como uma forma de evitar a vitimização da mulher nesse tipo de conflito, legitima o objetivo do ordenamento jurídico, mas a regra do Direito Penal máximo é inapropriada para os problemas domésticos e familiares. Trata-se da manifestação de um Direito Penal simbólico, porque há uma incongruência entre os objetivos declarados pela norma e os alcançados com a aplicação dela. Deve-se destacar que, nesses casos, a proteção de um bem jurídico, que legitimou a criação da norma, não se verifica na aplicação dela, predominando os efeitos latentes sobre os manifestos.

É bem verdade que o conceito de Direito Penal simbólico não guarda nenhuma sistematicidade e significado preciso, mas não se pode olvidar que representa, pelo menos do ponto de vista crítico, a oposição entre o explícito e o implícito, entre realidade e aparência, entre manifesto e latente, entre o verdadeiramente querido e o que de outra forma é aplicado (HASSEMER, 1991, p. 103).

Em relação à Lei 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha, a qual dispõe sobre os Juizados de Violência Familiar e Doméstica contra a mulher, certamente, o aspecto mais nítido, nesta lei, é o de uso simbólico do Direito Penal tendo em vista a previsão de criminalização de condutas e o enrijecimento da pena do crime de lesões corporais contra a mulher no ambiente doméstico, previsto no § 9º do art. 129 do Código Penal. Evidente que a referida lei, ao enrijecer penas e criminalizar condutas, contribui para a expansão do poder punitivo estatal. [...] Ainda, pode-se identificar, na Lei Maria da Penha, traços do discurso “Lei e Ordem”, já que a forte repressão penal a qualquer conduta tida como crime é o núcleo dessa corrente (CELMER, 2015, p. 150-151).

A ampliação do Direito Penal é muito nítida na lei em estudo, e justifica-se na denominada função simbólica, que acredita que o enrijecimento das penas abstratamente previstas provoca uma redução da criminalidade. Pelo contrário, o direito penal simbólico não gera efeitos protetivos concretos.

Nesse sentido,

O uso simbólico do Direito Penal foi sem dúvida um forte argumento do movimento feminista para justificar a sua demanda criminalizadora. É certo que as normas penais simbólicas causam, pelo menos de forma imediata, uma sensação de segurança e tranquilidade, iludindo os seus destinatários por meio de uma fantasia de segurança jurídica

sem trabalhar as verdadeiras causas dos conflitos. Daí a afirmação que mais leis penais, mais juízes, mais prisões, significam mais presos, mas não menos delitos. (MELLO, 2010b, p. 940).

A leitura que vem sendo feita acerca desta legislação, portanto, é de legitimação, apesar de simbólica, do sistema penal. “Sem dúvidas, a Lei Maria da Penha recoloca uma vez mais o tema da legitimação do Direito Penal, desconstruída pelos aportes da criminologia da reação social e pela criminologia crítica” (CASTILHO, 2007, p. 102).

A lógica da imposição de sanções do sistema penal, portanto, apresenta-se aparentemente perfeita, pois, além da promessa de acabar com a criminalidade e garantir a segurança, afirma-se que o delinquente será corrigido. Com efeito, o aumento dos novos riscos e da criminalidade no mundo globalizado ocasionou crescentes anseios coletivos e por maior rigor penal, pois se aludia ao sistema penal, diante de suas promessas, como melhor forma de solução das mazelas sociais (MEDEIROS, 2015, p. 42-43).

Entretanto, pesquisas revelam que existe uma relação direta de proporcionalidade entre as variantes: índice de encarceramento e taxas de criminalidade. José Cid e Elena Larrauri constatarem duas tendências que contribuem na Espanha (que se aplicam ao Brasil também) para o aumento das taxas de encarceramento: o maior tempo servido por prisioneiros e a criminalização de novos fenômenos (CID; LARRAURI, 2009, p. 18).

E é justamente a circulação dessa ideologia penal dominante (defesa social²⁸) entre as instâncias oficiais e o senso comum que proporciona o funcionamento de um sistema de controle social que justifica sua importância sob bases míticas a fim de ocultar suas reais e invertidas funções.

A abordagem, pois, a ser aplicada na análise dos dados da presente pesquisa refletirá o discurso da criminologia crítica²⁹, o qual atribui “o fracasso histórico do sistema penal aos objetivos ideológicos (funções aparentes) e identifica nos objetivos

²⁸ A ideologia da defesa social nos foi apresentada por Alessandro Baratta como a condensação dos maiores progressos realizados pelo direito na função de legitimação do sistema penal (BARATTA, 2011, p. 41).

²⁹ Farias Junior (1990, p. 119) refere que a criminologia crítica “é uma doutrina erigida por criminólogos socialistas ou comunistas que buscam combater a criminologia ortodoxa tradicional, conservadora, sob a alegação de que é uma criminologia destinada a servir mais à repressão, à interação criminógena, à criminalização pelas instituições do Estado, à estratificação social deletéria e também criminógena. Enfim, é uma teoria extremada, radical, que critica o sistema penal e a sociedade capitalista, por achar que atende às classes dominantes”.

reais (funções ocultas) o êxito histórico do sistema punitivo, como aparelho de garantia e de reprodução do poder social” (SANTOS, 2008, p. 88).

Esta abordagem, desde os anos 70 do século passado, questiona os efeitos colaterais da opção pela punição e pelo encarceramento, ao demonstrar que a seletividade penal recai sempre sobre os setores sociais mais vulneráveis, e dificilmente traz resultados positivos para a redução dos delitos que pretende prevenir.

A vertente criminológica parte do pressuposto de que o direito deve declarar a função de proteger a ordem social e assim o fazer, sem mistificações a essa pretensão. O que se quer, pois, é investigar essa coerência por meio de uma metodologia dialética, a qual visa identificar funções latentes – não declaradas, ideologicamente encobertas e tendentes a assegurar a manutenção dos papéis sociais que ela tem no interior do conjunto da sociedade (BARATTA, 2014, p. 95) – e as funções declaradas – que no caso dos movimentos feministas se dá pela emancipação da mulher e a diminuição dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Mais especificamente, a criminologia feminista surge no âmbito da criminologia crítica com o objetivo de trazer a apreciação feminista ao direito e à ciência penal. No entanto, tendo em vista a crescente tendência dos movimentos feministas de buscarem no sistema penal um suporte para a defesa dos direitos das mulheres, essa criminologia percebeu-se também no papel de trazer para esses movimentos uma base teórica que possa orientá-los em suas opções político-criminais (ANDRADE, 1999a, p. 111), já que constatou que esse sistema (enrijecimento das legislações penais) não está apto, por si só, a garantir direitos, uma vez que atua, muito mais, no plano simbólico, criando a sensação apenas ilusória de segurança jurídica. O que se pretende, pois, na presente pesquisa, é identificar, por meio da análise de processos criminais, a real função da política criminal da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e proteção dos direitos da mulher.

A criminalidade é vista, na criminologia crítica,

[...] principalmente como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas (BARATTA, 2011, p. 161).

É neste sentido que a criminologia afirma que o direito reproduz desigualdade como mecanismo de reprodução da realidade social, e o pior, legitimando as relações a partir de um consenso seja ele real ou artificial. Ou seja, a reprodução social da imagem de vítima em busca do apoio penal, por meio do enrijecimento normativo, em nada contribui para um projeto de emancipação da mulher.

A demanda por mais castigo, punição e segregação parece desconhecer as inúmeras dificuldades de uma confusa política criminal. A criminologia feminista revela a imperiosidade de enxergar que o sistema penal apresenta estratégia excludente, que recria desigualdades e preconceitos sociais. O direito penal sempre serviu à manutenção de um estado de coisas, e não à promoção de direitos humanos, sendo inegável a grande contradição que o alimenta. De um lado, afirma-se a igualdade formal entre os sujeitos de direito, mas, de outro, convive-se com a desigualdade substancial entre os indivíduos, que determina a maior ou menor chance de alguém ser etiquetado como criminoso (MARQUES; ERTAL; GIRIANELLI, 2019, p. 150).

Tal incoerência entre o poder que se busca para as mulheres e o reforço a sua imagem de sujeito vitimado também evidencia, de certo modo, o “engano” que envolve o substrato dessas legislações, o qual é tão caracterizador do Direito Penal simbólico (RORIZ, 2009, p. 48).

As estratégias de empoderamento, via enrijecimento penal até as suas últimas consequências, defendidas por parte dos movimentos feministas, supostamente retribuiriam o mal ao homem e evitariam a violência doméstica contra a mulher. No entanto, esses resultados não são alcançados na realidade brasileira.

Na atualidade, no entanto, a sociedade, escravizada pelo medo e pela insegurança, prefere optar por uma atuação simbólica a qual acaba por expandir o paradoxal sistema punitivo no intuito de acalmar seus anseios. Nesse compasso, porém, as esferas que apresentariam soluções mais plausíveis aos conflitos são ocultadas e os problemas sociais findam por não serem solucionados, além de, contraditoriamente, os próprios bens que se pretende proteger são postos em risco, de sorte que tais problemas são duplicados (MEDEIROS, 2015, p. 46).

Nesse contexto, pois, se pretende compreender a realidade da atuação deste sistema de justiça criminal no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, através dos estudos criminológicos críticos que interditam a perspectiva ortodoxa

obcecada pela atomização do crime e do criminoso e conduzem o pesquisador em uma trajetória na qual o importante é olhar e interpretar o sujeito em seu contexto, percebendo que seus atos não são isolados, mas sempre inseridos nas redes de interações que produzem sua subjetividade.

A violência de gênero, portanto, apresenta-se como uma questão social que na atualidade requer da sociedade plena atenção. A repetição de práticas violadoras contra a mulher exige do Estado, da sociedade e dos sujeitos sociais medidas efetivas de repúdio e prevenção à violência. Neste sentido, apesar do reconhecimento das conquistas e da compreensão das estratégias de empoderamento, muito ainda temos a (trans) formar. A luta de homens e mulheres em prol da equidade de gênero e da superação de práticas violadoras deve se fortalecer enquanto uma bandeira coletiva para além do direito penal e seus simbolismos.

Neste momento, é importante aproximar o leitor das mudanças provocadas na Lei Maria da Penha com a chegada do pacote anticrime e que se disseminam até os dias de hoje. Serão discutidas as Leis 13.641/2018, 14.132/2021, 14.188/2021 e 14.994/2024 a partir das suas repercussões no tratamento dado à violência doméstica e familiar contra a mulher. Referidas leis foram escolhidas em razão do recorte temporal previamente estabelecido para esta tese.

3 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DE MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: NOVAS FORMAS DE CRIMINALIZAÇÃO INTRODUZIDAS A PARTIR DO PACOTE ANTICRIME E SEUS EFEITOS

3.1 Reverberações políticas e momento histórico do Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019

Neste momento, faz-se necessário trazer o debate acerca da Lei 13.964/2019, que ficou conhecida como Pacote Anticrime e causou inúmeras mudanças, entre elas em diversos dispositivos legais, como o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

Referida lei, além de inserir dispositivos na legislação penal e processual penal, trouxe como principais características o maior rigor e severidade em relação ao tratamento dado “aos inimigos eleitos pela sociedade”.

Nessa perspectiva, ao ser aprovado, o Pacote Anticrime trouxe um endurecimento das leis penais, que fere diversos princípios como o da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, sendo ainda capaz de omitir garantias legais e constitucionais, jogando-as ao relento. Ademais, tal medida pré-determina quem serão os inimigos eleitos pela sociedade e serve para perpetuar a criminalização da pobreza, dirigindo o aparato punitivo especialmente aos jovens negros e pobres brasileiros (KRAUSER; ENGELMANN; HAUSER, 2020, p. 227).

Alterações normativas neste sentido de recrudescimento punitivo têm sido frequentes no Brasil. A partir deste Pacote, outras legislações, inclusive a Lei Maria da Penha, sofreram alterações e incrementos punitivos, sofrendo consequências da política criminal de controle social e super encarceramento.

No mesmo seguimento, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (2009, p. 102) afirma a atual ineficiência do Direito Penal, em razão da exasperação das sanções:

Em que pese o fato de que há um déficit de eficácia da legislação nas mais diversas áreas, isso não impede que avance a hipertrofia ou inflação de normas penais, invadindo campos da vida social anteriormente não regulados por sanções penais. O remédio penal é utilizado pelas instâncias de poder político como resposta para quase todos os tipos de conflitos e problemas sociais. A resposta penal se converte em resposta simbólica oferecida pelo Estado diante das demandas de segurança e

penalização da sociedade, sem relação direta com a verificação de sua eficácia instrumental como meio de prevenção ao delito (AZEVEDO, 2009, p. 102).

É preciso, portanto, entender o contexto histórico que gerou na população esta sede por rigor e severidade para os dispositivos penais e processuais penais, alimentado pelos ideais políticos vivenciados à época.

A Lei 13.964/2019 foi adotada como medida de contenção e resposta às práticas delituosas, de forma a promover uma atualização das leis em muitos aspectos, especialmente penal, processual, execução e temas correlatos. O caminho legislativo para a edição da Lei Anticrime contou com muitas idas e vindas de proposições. O início dos trabalhos legislativos reporta-se a 17/10/2017, data em que foi designado, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, um grupo de juristas para a confecção do anteprojeto dedicado a atualizar a legislação penal. Os trabalhos do colegiado foram concluídos em 08/05/2018, data em que o Ministro do STF Alexandre de Moraes, na qualidade de Presidente da comissão, entregou o texto àquela casa legislativa. Pouco menos de um mês depois, em 06/06/2018, o Projeto de Lei (PL) nº 10.372/2018 foi apresentado à Câmara, em uma proposição conjunta de diversos parlamentares. O intuito manifestado foi o de racionalizar a entrega jurisdicional, inclusive com foco no sistema penitenciário, diante de alternativas rápidas de reparação do dano e preferenciais ao encarceramento, consoante justificativa³⁰ apresentada.

Nesse percurso, em 19/02/2019 – menos de dois meses da posse presidencial de Jair Bolsonaro e oficialização do gabinete ministerial – foi veiculada, na página da Câmara dos Deputados, notícia da entrega, pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, dos “três projetos de lei que compõem o chamado pacote anticrime”.

Em resumo, nas motivações trazidas aos projetos encaminhados pelo Poder Executivo, o foco parece ter sido o recrudescimento da sanção penal, esquecendo-se dos direitos constitucionais e convencionais assegurados às pessoas encarceradas. A doutrina anota críticas à metodologia de que se valeu o Ministério da Justiça, que, com o uso de expressões como “aumentar a efetividade”, “endurecer”, “autoridades com foro”, “melhor criminalizar o caixa dois”, “dificultar a soltura”, dentre outras, revela

³⁰ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497. Acesso em: 10 jan. de 2025.

populismo, efficientismo, punitivismo e pouca preocupação com o ser humano (ALENCAR; TÁVORA, 2019, p. 17).

Ao trazer a expressão “Pacote Anticrime” em uma acepção mais ampla, capaz de englobar todos os projetos e proposições elencados pelo Poder Executivo junto à Câmara, e pelos senadores na respectiva Casa, pode-se atribuir ao Governo Federal um papel de indutor desse influxo de propostas que, através dos parlamentares com perfil ideológico similar, dialogou, construiu linhas de apoio e fomentou as mudanças legislativas em questão. O Pacote Anticrime foi, sem dúvidas, uma das vitrines do governo Bolsonaro.

A partir de uma abordagem temática do Pacote Anticrime, as normas editadas têm conteúdo de severidade correlato ao discurso político apresentado aos segmentos sociais.

Há uma razão, portanto, de caráter material, para se atribuir o título de “pacote” às inovações trazidas pela Lei em questão: trata-se de um refinamento que buscou potencializar ainda mais os anseios sociais, já que parece transmitir uma mensagem de que a Lei nova trouxe uma solução assertiva aos problemas da criminalidade, através de um conjunto de novidades jurídicas impactantes.

Sobre o tema, há quem diga tratar-se de um “populismo punitivo” ou de uma “criminologia midiática”, consubstanciada pelo uso de clichês cristalizadores de consensos, através dos quais a escolha da palavra “anticrime” revelaria uma contradição em termos, na medida em que desconsidera avanços nas ciências do direito e processo penal, além da criminologia, sem embargo de que a lei não combate o crime, mas é aplicada em decorrência dele (ALENCAR; TÁVORA, 2019, p. 11-13).

Nessa linha, Martim de Almeida Sampaio (2020, p. 58) prenuncia ter a comunidade científica e acadêmica recebido a nova norma com ressalvas, tanto pela matriz ideológica, que estaria “identificada com a corrente Lei e Ordem”, quanto pela “ineficácia como medida de combate à criminalidade.”

O fato é que havia um anseio social por uma atualização legislativa voltada às legislações de urgência acerca da questão da criminalidade, e essa percepção foi verificada pelo Instituto DataSenado, em pesquisa realizada sobre o tema. O instituto, entre os dias 6 e 25 de março de 2019, entrevistou 1.161 pessoas de todas as unidades da federação e concluiu que o Pacote Anticrime – considerado, de acordo

com notícia divulgada³¹, como o conjunto das três proposições apresentadas pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública (PL 881/2019, PL 882/2019 e PLP 38/2019) e que, para imediato início dos debates nas duas casas congressuais, foram reapresentados no Senado (PL 1.864/2019, PL 1.865/2019 e PLP 89/2019) – é de conhecimento e aprovação da maioria da população brasileira.

A Lei 13.964/2019 realmente promoveu alterações sensíveis em diversos diplomas, alguns de aplicação rotineira pelo operador do direito penal, como os voltados para o combate ao crime organizado, ao crime violento e à corrupção.

Diante deste cenário, hoje, o desafio do Brasil com a política criminal é conseguir torná-la mais eficiente, justa e inteligente, mas também comprometida em solucionar de forma humanizada as causas da criminalidade. Afinal, o fenômeno criminal tem caráter complexo e multifatorial (DIAS et al., 2019, p. 67) e é essencial que essas novas leis sejam aplicadas para beneficiar a todos, buscando não apenas modernizar o sistema penal, mas também enfrentar as causas estruturantes da criminalidade no Brasil.

Nesse sentido, a função da pesquisa crítica em direito, proposta da referida tese, é o de analisar momentos como esses e defender diretamente a manutenção do estado de direito, cobrando do Estado pelos atos que contrariam essa premissa. A investigação do sofrimento social é o que baliza a pesquisa para identificar indivíduos e grupos, cujos desejos e necessidades não estejam sendo levados em conta pelas instituições formais do país (RODRIGUEZ, 2016, p. 109). Essa atenção é direcionada ao Pacote Anticrime porque ele não toca nos reais problemas que afetam o sistema prisional do Brasil.

Uma das principais críticas ao Pacote Anticrime é ele não propor solucionar alguns problemas conjunturais da política criminal brasileira, como a situação de inconstitucionalidade no sistema carcerário e a atuação do crime organizado dentro dele, bem como o efeito do hiperencarceramento. A lei não traz, por exemplo, qualquer dispositivo pensando em alternativas penais distintas do encarceramento, ou métodos que tragam mais dignidade para os agentes penitenciários ou à polícia, expostos a condições adversas de trabalho sem auxílio psicológico ou segurança.

³¹ BRASIL. Senado. DataSenado: maioria aprova pacote anticrime do ministro Sérgio Moro. Brasília, DF, 05/04/2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/05/datasenado-maioriaaprova-pacote-anticrime-do-ministro-sergio-moro>. Acesso em: 10 jan. de 2025.

Como afirma Luciana Boiteux (2008, p. 59), principalmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio do apoio da mídia de massas e da eleição de políticos populistas, o discurso de que o aumento da repressão penal era a resposta para reduzir a criminalidade afastou discussões necessárias sobre as questões sociais e sobre a reintegração, ou seja, sobre os problemas reais da política criminal. Sobre essa questão, Garland (2001, p. 78) afirma existir uma obsessão secundária no modo como a política criminal funciona, direcionando a atenção da sociedade para uma menor tolerância com o infrator, conduzindo as penas com mais rigidez, tirando o foco do real problema, que é de onde vem a criminalidade, afastando do debate estruturantes sociais e econômicas.

Em linhas gerais, o Brasil carece de projetos de leis e medidas estatais que de fato se preocupem com a realidade sociopolítica do país, com as raízes dos problemas enfrentados pelos brasileiros e, por consequência, com todos os arquétipos culturais e políticos próprios de suas necessidades.

A lei aqui em análise se “justifica” por meio do discurso político-demagogo da época de ser uma boa proposta no combate à criminalidade, mas as alterações feitas com o “pacote anticrime” na legislação brasileira não condizem, de fato, com esse objetivo.

Nesse sentido, recorre-se à Neumann (2003, p. 90) para questionar a norma da lei anticrime, visto que, para ser considerado legítimo, o poder, seja estatal ou não, este deve estar amparado na justificativa racional de que ele age para atender às necessidades gerais, ou ao bem de todos. Segundo essa lógica, para legitimar o poder, o estado de direito necessariamente deve ouvir as demandas do país, debater democraticamente leis, e não foi o que se confirmou no caso apresentado.

E com o Pacote Anticrime outras leis, mais especificamente a Lei Maria da Penha, também sofreram diversas alterações. Na temática da violência doméstica e familiar, infelizmente, a realidade não foi diferente: enrijecimento das penas e criação de novos tipos penais, intensificando o poder punitivo estatal. Neste momento, faz-se necessário conhecer as leis que surgiram após o referido pacote e realizaram alterações na Lei Maria da Penha, além do contexto histórico brasileiro de criação destas leis.

3.2 A demanda criminalizante na violência doméstica e suas repercussões a partir do Pacote Anticrime

E como se encontrava a realidade da violência doméstica no Brasil no período de criação do Pacote Anticrime?

Segundo a publicação “O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha” do Conselho Nacional de Justiça, de 2018, em 2017 ingressaram nos tribunais de justiça estaduais do país 452.988 casos novos de conhecimento criminais em violência doméstica contra a mulher, número este 12% maior que o verificado em 2016, quando 402.695 casos novos foram registrados. O Tribunal de Justiça de São Paulo apresentou o maior volume, com 67.541 casos novos. O Mapa da Violência publicado em 2015 colocou o Brasil na quinta pior posição no ranking de países com maior índice de homicídios de mulheres: 4,8 assassinatos a cada cem mil mulheres (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2018)³².

Em relação às medidas protetivas de urgência, constatou-se que, de acordo com os tribunais, entre 2016 e 2017, foram respectivamente expedidas 194.812 medidas e 236.641 medidas, portanto, um aumento de 21% no período (BRASIL, 2018).

Dentro desse cenário de aumento de registros de violência doméstica, surge o Pacote Anticrime e após sua criação, surgem diversas leis, que serão apresentadas nesta tese, com o mesmo perfil de recrudescimento e de criação de novos tipos penais, que afetaram o tratamento dado aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em continuidade ao momento histórico de mudanças legislativas, em março de 2020 instala-se no Brasil a pandemia pelo coronavírus e o regime de isolamento estabelecido gerou aumento do número de casos de violência doméstica, visto que as mulheres foram obrigadas a permanecerem mais tempo em seu domicílio em companhia de seus agressores. Paralelamente ao aumento do número de casos de violência, houve, também, diminuição do número de registros de ocorrência, visto que, em decorrência do isolamento, muitas mulheres não conseguiram sair de casa para fazê-la ou ficaram com medo por força da proximidade dos parceiros, o que afetou

³² Os países que mais registraram assassinatos de mulheres foram El Salvador (8,9 assassinatos a cada 100 mil mulheres), Colômbia (6,3), Guatemala (6,2), Rússia (5,3), Brasil (4,8) e México (4,4).

diretamente a liberdade delas, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2020³³.

Isto não aconteceu somente no Brasil, visto que na Itália, cuja quarentena se iniciou em 9 de março de 2020, foi registrada queda de 43% das denúncias/ocorrências de crimes cometidos no âmbito doméstico, segundo o mesmo Fórum de 2020.

Tanto assim que o secretário geral da ONU, António Guterres, recomendou aos países uma série de medidas para combater e prevenir a violência doméstica durante a pandemia. Dentre elas, maiores investimentos em serviços de atendimento on-line; implementação de serviços de alerta de emergência em farmácias e supermercados; e criação de abrigos temporários para vítimas de violência de gênero³⁴.

No Brasil, o número total de denúncias durante a pandemia caiu de 8.440 em março de 2019 para 7.714 em março de 2020, o que significa uma redução de 8,6%. Registros de boletins de ocorrência apresentaram queda nos primeiros dias do isolamento nos crimes que, em regra, exigem a presença das vítimas, como por exemplo as lesões corporais dolosas em decorrência de violência doméstica, segundo o Fórum de 2020.

Em contrapartida, houve um aumento no número de denúncias feitas na Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180): 34% a mais entre março e abril de 2020 se comparado ao mesmo período em 2019, segundo o Fórum de 2020.

No isolamento observou-se, com maior frequência, que as mulheres eram vigiadas e impedidas de conversar com familiares e amigos, o que aumentou a margem de ação para a manipulação psicológica. O controle das finanças domésticas também se tornou mais comum, com a presença mais próxima do homem em um ambiente, na maioria das vezes, comandado pela mulher. A perspectiva da perda de poder masculino atingiu diretamente a figura do macho provedor, servindo de gatilho para comportamentos violentos. Todo esse cenário ampliou os casos de violência contra a mulher que estavam refletindo no aumento dos casos que chegaram às Centrais de Atendimento à Mulher (180).

Uniu-se, portanto, este cenário de expansão da violência com os ideais políticos de expansão do poder punitivo e levaram ao surgimento de legislações que buscaram,

³³ [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf). Acesso em 10 jan. 2025.

³⁴ Disponível em: <https://bit.ly/31sHWW3>. Acesso em: 10 jan. 2025.

pela mão penal estatal conter o fenômeno da violência contra a mulher. Em sequência, serão apresentadas as leis que repercutiram, a partir do Pacote Anticrime, no tratamento dado à violência contra a mulher.

3.2.1 Uma análise crítica da Lei 13.641/2018

Apesar da Lei 13.641/2018 ser anterior ao Pacote Anticrime (publicado em dezembro de 2019), traz-se para o debate, tendo em vista sua correlação com o momento histórico de discussão prévio à aprovação do Pacote.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha e passou a prever como crime a conduta do agente que descumprir medida protetiva imposta. A proposta legislativa foi de criminalizar uma conduta anteriormente tratada por meios processuais com a cumulação ou substituição das medidas protetivas impostas, ou até mesmo a prisão preventiva do agressor. O referido tipo penal foi incluído na Lei Maria da Penha em 2018 e em 2024 sofreu enrijecimento da pena inicialmente prevista:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

~~Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)~~

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

Recentemente, conforme citação acima, a Lei 14.994/2024 aumentou a pena prevista pela Lei 13.641/2018 e incluiu a punição pecuniária. Passou a prever pena de dois a cinco anos e multa, em caso de descumprimento de medida protetiva de urgência.

Mais uma vez constata-se a simbologia utilizada pelo Direito Penal, uma vez que o descumprimento das medidas protetivas de urgência continuará ocorrendo e, em muitos casos, em razão da necessidade de convivência dos filhos com o agressor, por exemplo; por envolver relações afetivas, mutáveis e diretamente alcançadas pela interferência penal estatal.

Ademais, Vanessa Gonçalves afirma que

A criação de leis que possuem apenas caráter simbólico também é prejudicial ao próprio princípio de proteção dos bens jurídicos. Aduz ainda que tal situação pode gerar um sentimento de desconfiança dos órgãos de controle por parte da população, de forma a criar-se um contexto em que a majoração do encarceramento e a aplicação da lei penal aos indivíduos seja a única opção para sanar os conflitos. Este contexto influencia as decisões judiciais e as ações do Poder Legislativo tornando as criações e discussões jurídicas muito mais voltadas a passar a imagem de segurança aos cidadãos, do que de efetivamente garantir esta segurança (GONÇALVES, 2016, p.46-47).

Para além do campo teórico, no que diz respeito aos aspectos práticos que envolvem a Lei 13.641/2018, verifica-se um aumento exponencial dos casos a serem analisados nas Varas de Violência Doméstica e Delegacias da Mulher. Há, portanto, um uso maior e mais constante do sistema carcerário; o que não representou uma transformação das formas institucionais, nem tampouco foram abandonadas as velhas práticas de enrijecimento normativo.

Os dados evidenciam que essa lei e as demais criadas ao longo dos anos que modificaram a Lei Maria da Penha, possuem um simbolismo legal, conferindo um inchaço legislativo que caminha com o avanço da criminalidade.

Segundo o Anuário de Segurança Pública de 2022³⁵, não houve um impacto considerável no sentido de reduzir as ocorrências de descumprimento de medidas protetivas de urgência após a tipificação penal da conduta de descumprimento, visto não ter sido constatada alteração no quantitativo de registros policiais do crime nos anos de 2018, 2019 e 2020, inclusive houve um pequeno aumento dos casos no ano de 2019.

A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH)³⁶ registrou, em 2021, 67.779 denúncias de violência doméstica contra a mulher, das quais 8.033 diziam respeito a violências perpetradas em descumprimento de medidas protetivas de urgência. Isto é, de todas as denúncias de violência doméstica recebidas pela ONDH (67.779), em 2021, quase 12% (8.033) referiam-se a agressões praticadas com descumprimento de medidas protetivas de urgência. Note-se, portanto, que nesses

³⁵ 09-anuario-2022-medidas-protetivas-de-urgencia-e-o-principio-da-vedacao-a-protecao-insuficiente-uma-questao-de-eficacia-dos-direitos-fundamentais-da-mulher.pdf. Acesso em 20 de jan. 2024.

³⁶ <https://sites.usp.br/cedihus/violencia-contr-a-mulher-e-a-violacao-dos-direitos-humanos/#:~:text=Embora%20haja%20mecanismos%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o,agress%C3%B5es%20por%20descumprimento%20de%20MPU>. Acesso em 20 de jan. 2024.

casos, a mulher já tinha sido vítima de violência e detinha pelo menos uma MPU (medida protetiva de urgência) em seu favor.

O aumento exponencial dos casos sinaliza o quanto o punitivismo e o seu expansionismo é avassalador. É imprescindível, portanto, que sejam propostos instrumentos de redução dos efeitos gerados diariamente pelo sistema carcerário. Pensar em estratégias que irão diminuir o sofrimento, segregação e estigmatização.

3.2.2 Uma análise crítica da Lei 14.132/21

Na sequência, tem-se a Lei 14.132/21 que inseriu no Código Penal o art. 147-A, denominado “crime de perseguição”. Sua finalidade é a tutela da liberdade individual, abalada por condutas que constroem alguém a ponto de invadir severamente sua privacidade e de impedir sua livre determinação e o exercício de liberdades básicas. É uma espécie de violência psicológica que degrada o estado emocional da vítima, inferioriza-a por meio do controle de suas ações e da imposição do medo; esta violência está tratada na lei Maria da Penha.

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

Observa-se, no mesmo ano de 2021, uma ampliação dos tipos penais em atenção à violência psicológica. Houve um movimento de tipificação dos atos atentatórios à saúde mental da mulher (da perspectiva de gênero). Além do crime de violência psicológica propriamente dito (art. 147-B, CP), no mesmo ano de 2021 foi introduzido o artigo 147-A ao Código Penal, criando-se a figura típica da perseguição ou *stalking*, revelando a importância do cuidado à integridade da mulher na sua

completude. Até a edição da Lei 14.188/2021, que será aprofundada no próximo tópico, a ofensa à saúde mental era prevista como lesão corporal (art. 129, CP).

Para além dessa inflação legislativa, faz-se severas críticas à expressão “por razões da condição de sexo feminino” introduzida no tipo penal em análise.

Todavia, apesar da inovação da Lei 14.132/21 e suas novas garantias, também foi possível identificar que o uso da expressão “por razões da condição do sexo feminino” no texto da lei, indica uma involução na legislação brasileira. Isto porque essa condição legal tem o desígnio de afastar outras categorias do gênero feminino que podem vir a ser desconsideradas da proteção que a nova lei garante, tendo em vista o enraizado conservadorismo da sociedade e, principalmente do Poder Judiciário, além do entendimento de sexo feminino estar associado somente ao conceito biológico, naturalista da mulher, fundamentos estes que já estão consolidados e presentes no Direito e seu sistema de normas jurídicas (ASSUNÇÃO; COSTA, 2022, p. 82).

A utilização da categoria “sexo” não representa somente uma falta de técnica na elaboração do texto da lei, como também caracteriza um verdadeiro artifício legislativo para limitar a aplicação da norma aos crimes praticados apenas contra mulheres enquanto seres biológicos.

Segundo Eugênia Villa (2020, p. 98 e 103) o menosprezo e a discriminação à condição de mulher ultrapassam o enquadramento legal da violência doméstica e familiar do inciso I, causando “irritabilidade intensa no sistema jurídico”, e são significados pouco explorados pela doutrina penal porque “demanda um esforço hermenêutico em virtude da imprecisão dos termos que não oferecem interpretação unívoca sobre o assunto, nem satisfazem à estrita legalidade do Direito Penal”.

Nos Manuais e Cursos de Direito Penal pesquisados, contatou-se as dificuldades dos autores, quase que exclusivamente homens, para definir quem é essa mulher, ainda, visando se esquivar das discussões sobre gênero, sexo e sexualidade, os doutrinadores afirmam que a mulher vítima de feminicídio é aquela reconhecida juridicamente, subjetivada pelo direito como mulher (BORGES; ABREU, 2021, p. 32).

Assim, a legislação penal que trata da violência contra as mulheres segue sendo interpretada à revelia das perspectivas de gênero e das autoras feministas especializadas em violência contra as mulheres.

Para além deste debate, importante destacar os números do referido crime de perseguição, prática também conhecida como *stalking*, que resultou em 56.560 casos

de mulheres vítimas em 2022, uma taxa de 54,5 por 100 mil, segundo o Anuário de Segurança Pública de 2023³⁷.

Constata-se, portanto, que esses avanços legislativos ainda não são suficientes para efeito de garantir a redução da violência doméstica e familiar contra a mulher. Os números comprovam o quanto a política criminalizadora, nos crimes tratados por este trabalho, não cumprem com os objetivos declarados na Lei de erradicação da violência – Lei Maria da Penha.

Percebe-se, assim, que as modificações nos tipos penais incriminadores surgiram conforme a atual tendência política de se recorrer ao sistema penal (criando novos crimes ou aumentando a pena de delitos preexistentes) para solucionar um problema social, muito embora pesquisas não consigam demonstrar a relação entre o aumento do rigor penal e a diminuição de determinada criminalidade (CID; LARRAURI, 2009, p. 51).

3.2.3 Uma análise crítica da Lei 14.188/2021

Dando seguimento ao estudo das legislações recrudescedoras, traz-se a Lei nº 14.188/2021 que alterou o *caput* do art. 12-C da Lei nº 11.340/2006 para dizer que não apenas o risco à integridade física, mas se houver risco à integridade psicológica, isso também acarreta o afastamento do agressor; portanto, atos de humilhação, desvalorização moral ou deboche público, assim como atitudes que abalam a autoestima da vítima.

Referida lei também inseriu no Código Penal o crime de violência psicológica: Artigo 147-B – Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Sob a ótica dos estudos de gênero e da teoria feminista do Direito, entende-se por violência psicológica “as desvalorizações, críticas, humilhações, gestos de

³⁷ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 20 de janeiro de 2024.

ameaça, condutas de restrições quanto à vida pública e condutas destrutivas frente a objetos de valor econômico ou afetivo – inclusive de animais de estimação, com a finalidade de desestabilizar a vítima” (MORAIS DA ROSA; RAMOS, 2021). Portanto, a estratégia de oprimir a mulher opera, muitas vezes, por meio da dissimulação, do engodo e da inserção do discurso machista e dominador.

Da referida descrição já se pode visualizar o papel devastador que a violência psicológica provoca nessa mulher, vítima de uma relação aprisionadora e abusiva. A violência psicológica é a força que mantém em movimento as engrenagens que Lenore Walker chamou, lá na década de 1970, de “ciclo da violência”. Segundo a psicóloga americana observou,

A violência nos casais costuma se manifestar em ciclos – de tensão, de agressão e de calma -, o que explicaria porque as mulheres agredidas acabam caindo no comportamento de desamparo aprendido e bem por isso não tentam – ou não conseguem – escapar da relação (1979, p. 56).

A violência psicológica enquanto tipo penal foi tipificada em 2021 e resultou no registro de 24.382 boletins de ocorrência, com taxa de 35,6 mulheres por grupo de 100 mil, segundo o Anuário de Segurança Pública de 2022³⁸.

Segundo o site do Ministério da Mulher, de janeiro a outubro de 2023, a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 - atendeu uma média de 1.525 ligações telefônicas por dia. Foram 461.994 atendimentos, sendo 74.584 deles referentes a denúncias de violência contra mulheres. Em 2022, nesse mesmo período, foram 73.685. Entre os principais tipos de denúncias estão a violência psicológica (72.993); seguida pela violência física (55.524); violência patrimonial (12.744), violência sexual (6.669); cárcere privado (2.338); violência moral (2.156) e tráfico de pessoas (41)³⁹

A partir da leitura do novo tipo penal percebem-se claramente as dificuldades na persecução dos atos atentatórios à saúde mental da mulher, do esforço metodológico para criação de condutas tangíveis e as alusões ao Direito Penal Simbólico. Os termos que compõem o tipo penal são desafiadores e reproduzem um cenário de expansionismo punitivo e ilusão de segurança jurídica. Embora o plano de

³⁸ 09-anuario-2022-medidas-protetivas-de-urgencia-e-o-principio-da-vedacao-a-protecao-insuficiente-uma-questao-de-eficacia-dos-direitos-fundamentais-da-mulher.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2024.

³⁹ <https://www.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/a-persistencia-da-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil/2140002247>. Acesso em 20 de janeiro de 2024.

fundo seja de aumento de proteção dessa mulher, mantem-se a rede de proteção via mão penal estatal.

Ainda no que tange a Lei 14.188/2021, esta define o Programa de Cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher prevista na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A principal ideia é que a mulher tenha condições de pedir ajuda em farmácias, lojas, órgãos públicos, bancos, entre outros locais, com um sinal vermelho desenhado na palma da mão. Nesses locais, ao verem o sinal, imediatamente serão acionadas as autoridades policiais.

Apesar das críticas e lacunas detectadas neste programa, como a ausência do debate acerca da interseccionalidade, que leva em consideração aspectos de gênero, raça e classe, é importante destacar, segundo Prado e Figueiredo:

O mote da responsabilidade social, que foi a base de toda a concepção do projeto, demonstrando ser um poderoso estímulo para a adesão da iniciativa privada imbuída de valores além do lucro e do terceiro setor, em torno de uma causa que mobiliza a sociedade (PRADO; FIGUEIREDO, 2022, p. 14).

Referida campanha vai de encontro à política criminal expansionista e pauta-se na lógica do acolhimento emergencial às vítimas de violência doméstica. Acabou promovendo resultados importantes de união de esferas públicas e privadas para pensar conjuntamente estratégias alternativas para soluções diante de complexo e multifacetado problema da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

Portanto, para além das leis criadas, pretende-se que sejam elaboradas a partir de um estudo da perspectiva de gênero e que esta preocupação seja comum a todas as esferas do legislativo, executivo e judiciário para que nenhuma mulher seja excluída ou desprotegida, em consonância com o real objetivo da Lei Maria da Penha.

3.2.4 Uma análise crítica da Lei 14.994/2024

Por fim, recentemente, foi sancionada a Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que trouxe significativa alteração na forma como o feminicídio é tipificado pelo ordenamento brasileiro. Resultado da política criminal vigente de avanço punitivo para prevenção/combate à violência praticada contra a mulher.

Apesar de promover modificações em diversos diplomas legais (Código Penal, Lei das Contravenções Penais, Lei de Execução Penal, Lei dos Crimes Hediondos, Lei Maria da Penha e Código de Processo Penal), a iniciativa apresenta, em verdade, uma faceta única: a de aumentar o rigor punitivo nos crimes de feminicídio e outras condutas praticadas “*contra a mulher por razões da condição do sexo feminino*”.

O feminicídio, no entanto, nem sempre foi tratado enquanto tipo penal no Código Penal Brasileiro. Realizando um breve resgato histórico, em 9 de março de 2015, foi sancionada a Lei nº 13.104, que passou a qualificar o homicídio, quando praticado “*contra a mulher por razões da condição de sexo feminino*”. Portanto, o feminicídio foi introduzido inicialmente no Código Penal como uma qualificadora do homicídio.

Da forma como previsto no novo artigo 121-A do Código Penal, o feminicídio mantém a definição da antiga qualificadora, implicando, no entanto, expressivo aumento de pena em relação à anterior previsão legal: da reprimenda de 12 a 30 anos própria do homicídio qualificado, tem-se agora a pena de 20 a 40 anos exclusivamente para o feminicídio. O preceito secundário, portanto, atinge patamares elevadíssimos, haja vista que 40 anos é o limite de tempo de cumprimento de penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 75 do Código Penal. Trata-se da mais alta pena em abstrato cominada pelo diploma penal.

Essa alteração segue a mesma linha de raciocínio apresentada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.424⁴⁰, ao decidir que a lesão corporal em contexto de violência doméstica é crime de ação pública incondicionada, o qual independe da vontade da vítima para a persecução penal.

Outro ponto de destaque da referida lei do feminicídio são as alterações promovidas no âmbito da execução penal. Inseriu-se previsão segundo a qual o condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra saída do estabelecimento penal, deverá ser fiscalizado por meio de monitoração eletrônica.

⁴⁰ Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas (<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>).

A previsão é de difícil aplicação prática em todos os estados do Brasil, haja vista a conhecida situação da deficitária disponibilidade de dispositivos de monitoração eletrônica para todos que recebem a determinação de vigilância, tendo em vista que a prioridade costuma ser a utilização da medida como alternativa à prisão preventiva.

E o que os dados nos revelam sobre o referido crime? A intensificação da luta contra o feminicídio no Brasil, nos últimos dois anos, está começando a dar resultados. Em 2024, houve redução de 5,1% dos casos registrados em relação a 2023. No ano anterior, o índice já havia caído quase 2% se comparado aos números de 2022. De acordo com os dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, até outubro de 2024, os estados e o Distrito Federal comunicaram ao Ministério da Justiça e Segurança Pública 1.128 mortes por feminicídio⁴¹.

Voltando um pouco no tempo, durante os meses de pandemia, de março a dezembro de 2020, 14 estados apontaram aumento no número de feminicídios. Juntos, eles tiveram um aumento de 20% em comparação com o mesmo período de 2019. Mato Grosso e Pernambuco apresentaram a maior elevação em número absolutos: 22 (73%) e 16 (36%) casos a mais, respectivamente, em comparação com o mesmo período do ano passado⁴².

A Lei 14.994 traz autonomia para o crime de feminicídio, porém, esta iniciativa apresenta, em verdade, uma faceta única: a de aumentar o rigor punitivo nos crimes de feminicídio e outras condutas praticadas “*contra a mulher por razões da condição do sexo feminino*”. A grande oportunidade perdida foi a de adequar a definição legal ao desenvolvimento sociológico da categoria do feminicídio pela substituição da palavra “sexo” por “gênero”, haja vista que o fundamento material da figura está muito mais relacionado a esta última categoria.

Contudo, o que se extrai da Lei nº 14.994/2024 é ainda o predomínio discrepante do paradigma reativo, atrelado ao recrudescimento de penas, que pouco adiciona ao debate sobre o que funciona em termos de prevenção da violência de

⁴¹ [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/violencia-contra-a-mulher-casos-de-feminicidio-recuam-5-em-2024#:~:text=De%20acordo%20com%20os%20dados,MJSP\)%201.128%20mortes%20por%20feminic%C3%ADdio](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/violencia-contra-a-mulher-casos-de-feminicidio-recuam-5-em-2024#:~:text=De%20acordo%20com%20os%20dados,MJSP)%201.128%20mortes%20por%20feminic%C3%ADdio).

⁴² https://amazoniareal.com.br/na-pandemia-tres-mulheres-foram-vitimas-de-feminicidios-por-dia/?gad_source=1&gclid=CjwKCAiAzPy8BhBoEiwAbnM9O59qWKujOiPxMoo6wmK6Lu85HatKSAw9hqKRkhW3znKITVReWiXxdRoCtmoQAvD_BwE

gênero. Sintomático, aliás, que os números de violência contra as mulheres tenham apresentado crescimento nos últimos anos⁴³.

Cabe continuar repetindo o óbvio: que a insistência na exasperação do rigor punitivo não é sinônimo de eficácia no combate à violência contra as mulheres.

E neste momento revela-se a importância de compreender melhor a política da monitoração eletrônica e suas repercussões, mais especificamente, pensar o mecanismo como uma alternativa ao cárcere e como sendo mais uma forma de ampliação da rede de proteção da mulher vítima de violência que, paralelamente ao implemento da monitoração para seu agressor, deverá fazer o uso das unidades portáteis de rastreamento para efetividade da medida.

Espera-se que, para além das legislações que pensem em formas alternativas para proteger a mulher, sejam implementadas mais políticas públicas para enfrentar de maneira eficiente a crescente violência contra as mulheres. Desse modo, atendendo ao princípio da proibição de proteção insuficiente, o qual busca evitar que a leniência estatal fomente a perpetuação da violência de gênero.

E onde está prevista a monitoração eletrônica para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher? No próximo tópico será realizado um aprofundamento para compreensão de como esta medida é prevista na Lei Maria da Penha.

3.3 Das medidas protetivas de urgência à monitoração eletrônica no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher

Na Lei Maria da Penha não há, até o momento de construção desta tese, a previsão expressa da monitoração eletrônica. Apesar das inúmeras legislações criadas desde o surgimento da Lei 11.340/2006, nenhuma delas previu a monitoração eletrônica como uma maneira eficiente – constatação que será apresentada no próximo capítulo, a partir da pesquisa de campo realizada -, não encarceradora, de proteção da mulher e redução da reincidência em violência doméstica. A monitoração eletrônica, portanto, pode ser um mecanismo eficaz de prevenção à reiteração delitiva,

⁴³ <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>

principalmente em casos de violência contra a mulher, para fiscalização do cumprimento de medidas protetivas de urgência.

E como o Judiciário tem implementado essa medida em alguns casos de violência doméstica e familiar contra a mulher? Antes de chegar a esta reposta, é importante apresentar o artigo 22 da referida lei, que prevê o rol das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A importância de apresentar o artigo 22 se dá em razão de que no dia 14 de maio de 2024, a Comissão de Segurança Pública (CSP) aprovou projeto de lei que inclui o monitoramento eletrônico entre as medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. O projeto de lei 2.748/2021 visa alterar a Lei Maria da Penha (11.340/2006), prevendo que o agressor receba a monitoração eletrônica e a mulher vítima de violência tenha acesso a dispositivo eletrônico (unidade portátil de rastreamento) que permita o imediato acionamento da autoridade policial em caso de ameaça. A proposta traz maior agilidade ao processo e segurança às mulheres agredidas, considerando a situação de vulnerabilidade em que se encontram. Até o momento da redação deste capítulo da tese, o projeto estava aguardando apreciação pelo Senado Federal.

Com a possibilidade de criação da referida lei, um novo horizonte vislumbra-se: ampliação da rede de proteção da mulher, através de um mecanismo de controle mais humanizado e menos segregador para os agressores. Reconhece-se, portanto, o início de uma possível virada de chave na política criminal, podendo a monitoração funcionar como um auxílio na redução do encarceramento em massa.

Aprimorar os instrumentos penais para lidar com a violência doméstica, adotando medidas alternativas à prisão e afastando o agressor do ambiente inconstitucional das penitenciárias, deve ser uma preocupação prioritária para o Estado. É diante desses desafios que a utilização da monitoração de pessoas surge no âmbito penal como uma ferramenta alternativa ao encarceramento nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (OLIVEIRA; WERMUTH, 2024, p. 34).

É importante frisar que, a monitoração eletrônica é um instrumento penal e que também submete o agressor a diversos estereótipos. É uma forma de vigilância que limita, estigmatiza e traz inconvenientes práticos a vida do agressor. Apesar de estar se utilizando, ainda, deste instrumento, não se pode olvidar que se trata de uma

política criminal diversa da até então vista, caracterizada pelo rigor excessivo, punitividade extrema e encarceramento em massa.

Em sequência, é importante apresentar como rol das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor se apresenta hoje na Lei Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

Conforme o Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha, durante o ano de 2022 foram proferidas 550.620 decisões de medidas protetivas de urgência, das quais 67% foram pela concessão e 11% pela concessão em parte⁴⁴.

O(a)s Juíze(a)s coordenadores do Núcleo Judiciário Mulher afirmam que as medidas protetivas são eficientes para o enfrentamento da violência contra as mulheres e resguardo da segurança da vítima. As autoridades do NJM avaliam que,

⁴⁴ <https://www.cnj.jus.br/relatorio-aponta-aumento-no-numero-de-processos-de-violencia-domestica-ou-feminicidio-em-2022/>

diante do elevado registro de ocorrências por violência contra a mulher, as medidas protetivas de urgência, em conjunto com outras ferramentas disponíveis na Segurança Pública são eficazes para salvar vidas. No entanto, ressaltam que, para que esses mecanismos sejam ainda mais eficientes, são importantes as políticas públicas intersetoriais e integradas entre o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, trabalho e habitação. Atuação conjunta e capacitação multidisciplinar, bem como a sensibilização dos profissionais que atuam com a temática para uma intervenção eficiente⁴⁵

E hoje, uma das ferramentas disponíveis na Segurança Pública citadas acima são a monitoração eletrônica e a unidade portátil de rastreamento, valiosos aliados na proteção das mulheres vítimas de violência, conforme dados trabalhados no próximo capítulo.

Desde a promulgação da Lei Maria da Penha, uma das medidas protetivas de urgência mais recorrentemente aplicadas é o afastamento e a restrição de aproximação do agressor. Segundo Oliveira e Wermuth,

Essa medida busca, em essência, estabelecer uma distância segura entre a vítima e o agressor, com o objetivo de prevenir a ocorrência de novos episódios de violência. Ao ordenar que o agressor se mantenha afastado da vítima, a justiça busca proporcionar um ambiente mais seguro e protegido para a vítima reconstruir sua vida sem a ameaça iminente de violência (2024, p. 31).

Para além das medidas impostas, outro ponto importante é a complexidade na sua efetividade - ou mesmo simbolismo – tendo em vista que não existem meios suficientes por parte do Estado para fiscalizar o cumprimento de todas essas ordens. Aqui, mais uma vez, o esforço de pensar alternativas eficazes, com o fim de evitar o descumprimento das medidas protetivas de urgência e até a prática de novos crimes contra a mulher.

No ano de 2021, 12% dos casos registrados de violência doméstica ocorreram em situações em que medidas protetivas de urgência estavam em vigor (Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, 2021, *apud* Fórum de Segurança, 2023). Nestes casos, observa-se que, apesar de a mulher já ter sido vítima de violência e dispor de

⁴⁵ <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/junho/violencia-contra-as-mulheres-numeros-reforcam-a-efetividade-das-medidas-protetivas-de-urgencia>

ao menos uma medida protetiva de urgência, o Estado se mostrou incapaz de assegurar eficácia a essa medida (Fórum de Segurança, 2023).

E justamente em razão da política criminal vigente, em caso de descumprimento da decisão judicial que defere as medidas protetivas de urgência, foi pensado mais um incremento punitivo encarcerador: conforme foi visto, houve a criação em 2018 do crime previsto no artigo 24-A, da Lei Maria da Penha, cuja pena foi ainda mais enrijecida em 2024. A política criminalizadora surge paralelamente ao aumento dos índices de violência, retroalimentando a máquina do sistema de justiça criminal.

Apesar da ausência de previsão da monitoração eletrônica na Lei Maria da Penha, como o Judiciário tem implementado em alguns casos de violência doméstica e familiar contra a mulher?

Em 2011, o Código de Processo Penal a incluiu no rol de medidas cautelares diversas da prisão, a monitoração eletrônica:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Tendo em vista que desde a criação das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha em 2006 até o surgimento do tipo penal de descumprimento destas, em 2018, não havia uma forma de punir o agressor senão modificando ou acrescentando novas medidas protetivas, o Judiciário passou a adotar a monitoração eletrônica no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Foi uma medida adotada, alternativa à prisão cautelar, a fim de evitar a aproximação do agressor da vítima. Apesar da prisão cautelar ser aplicada de forma crescente em casos de violência doméstica, conforme dados coletados em pesquisa realizada em nível de mestrado⁴⁶, a monitoração eletrônica foi ocupando o seu espaço e reconhecimento.

A Lei Maria da Penha prevê a adoção de medidas protetivas cujo objetivo é afastar ou impedir a aproximação do agressor da vítima de modo a evitar a perpetuação do ciclo de violência. Entretanto, os dados revelam que as medidas protetivas direcionadas à integridade das mulheres nessas circunstâncias são frequentemente permeadas por simbolismo penal, visto que, na prática, não asseguram efetivamente a proteção desejada. Diante desse cenário e com o advento da tecnologia de monitoramento eletrônico, especialmente a partir de 2011 com a regulamentação do uso da aludida tecnologia, passou-se a discutir a possibilidade de utilização de tornozeleira eletrônica para a vigilância e monitoramento em casos de violência doméstica (OLIVEIRA; WERMUTH, 2024, p. 28).

A partir dos dados coletados que serão apresentados e conclusões acerca da eficácia da monitoração até então utilizada, inclui-la no rol das medidas protetivas de urgência, dando maior visibilidade ao instrumento, poderá levar a maiores investimentos das políticas públicas e, conseqüentemente, a tal almejada redução nos

⁴⁶ CERQUEIRA, Débora de Lima Ferreira Gonçalves. LEI MARIA DA PENHA: uma análise crítica da sua aplicação nas cidades do Recife e do Rio de Janeiro". Dissertação (mestrado). Universidade Católica de Pernambuco, 2016.

casos de violência doméstica. A ênfase dada nesta tese é pela utilização da monitoração eletrônica como mais um instrumento de proteção à mulher, de fortalecimento da rede de apoio e quiçá de redução dos índices de violência por uma via não encarceradora.

A monitoração do agressor, com a expectativa de uma resposta policial imediata em caso de violação das medidas impostas, traz efetiva segurança às mulheres. Mori e Wermuth (2023, p. 49) argumentam que “o monitoramento eletrônico possui uma característica marcante de prevenir, antecipadamente, uma nova incursão criminosa por parte do monitorado, revelando um traço do securitarismo penal”.

Visando garantir a efetivação das medidas protetivas de urgência, os agentes engajados nessa política de enfrentamento passaram a visualizar a utilização do monitoramento eletrônico como uma alternativa capaz de conferir proteção as mulheres vítimas sem ter que prender preventivamente o agressor, principalmente quando ele descumpria a decisão que conferia medidas protetivas à mulher (VASCONCELOS, 2017, p. 60).

Nesse sentido, o monitoramento eletrônico passa a ser visto como uma opção para solucionar a questão da superlotação, deixando os estabelecimentos prisionais de serem os únicos espaços de controle e vigilância de pessoas que infringiram a lei. Nos dizeres de Tourinho Neto (p. 67, 2009) “num mundo altamente tecnológico, no qual a velocidade da informação avança na luz do tempo real, não se pode mais pensar em prisão em termos de masmorras e grades. As grades deverão ser virtuais”.

A busca por soluções que atendam às novas necessidades impostas pela evolução social faz com que diversas possibilidades de inovações sejam consideradas. A tecnologia é cada vez mais utilizada como alternativa para a minimização de problemas sociais.

Surge então, caminhando ao lado da evolução tecnológica, o monitoramento eletrônico, que consiste no uso de um dispositivo eletrônico por parte do indivíduo, o qual, a partir de uma central, é monitorado via satélite, controlando a sua exata localização, e evitando que o mesmo se distancie ou se aproxime de locais predeterminados.

A positivação do Monitoramento Eletrônico (ME) em nosso sistema punitivo tem aberto novos flancos de reflexão acerca da adoção de uma nova racionalidade político-criminal, com possibilidades de gerar um distanciamento de uma tradição punitiva baseada nas penas

privativas de liberdade para uma quantidade significativa de delitos, o que traria, por consequência, uma deflação do hiperencarceramento reinante em nosso país (SANTOS, 2024, p. 03).

Trazendo essa realidade para o âmbito da violência doméstica no Estado de Pernambuco, em 2016, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, criou a instrução normativa que dispõe sobre a regulamentação da monitoração eletrônica (art. 146-B da Lei 7.210/84 e art. 319, inciso IX, do CPP) de pessoas no âmbito da Justiça Criminal do Estado de Pernambuco, considerando a necessidade de maior proteção à mulher vítima de violência doméstica, nos termos da Lei Federal nº 11.340/06, com aplicação de alternativas capazes de dar maior efetividade às medidas protetivas de urgência nela previstas. De acordo com seu artigo 9:

Art. 9º. A medida cautelar de monitoramento eletrônico aplicada em decorrência de violação da Lei Federal nº 11.340/06 deverá ser determinada sempre que o juízo competente constatar quaisquer das seguintes situações:

- I - risco iminente à vida e à integridade física e psicológica da vítima;
- II – conduta contumaz e reincidente do agressor;
- III - descumprimento de medida protetiva de urgência.

Referida instrução, regulamentou o uso das tornozeleiras eletrônicas. Trata-se de uma medida cautelar, aplicada pelo magistrado, e com inúmeros benefícios comparadas à prisão. Não apenas no sentido de inibir a superlotação das instituições carcerárias, mas sobretudo para proteger e evitar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A instrução normativa foi elaborada com o objetivo de dar mais eficácia na execução das decisões judiciais que determinam tal medida. Portanto, quando o magistrado estabelece a área em que o monitorado pode circular, indicando a distância mínima em metros que deve estar da ofendida, com a monitoração eletrônica, será mais fácil identificar quando o seu deslocamento viola ou não a decisão judicial, principalmente nos casos das medidas protetivas de urgência por violação à Lei Maria da Penha em que se determina a área de exclusão.

Em 26 de março de 2024, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, publicou a recomendação 03 para que haja, nos casos de violência

doméstica e familiar contra mulher, a submissão do agressor à monitoração eletrônica, a fim de assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência.

O artigo 19 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que confere natureza autônoma às medidas protetivas de urgência, as quais são concedidas em juízo de cognição sumária fundado em depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou em alegações escritas por ela apresentadas, independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação judicial, da existência de inquérito policial ou de registro de boletim de ocorrência, e vigoram enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da pessoa vitimada ou de seus dependentes (OLIVEIRA; WERMUTH, 2024, p. 30).

Observa-se um variado rol de legislações e atos normativos estimulando a utilização da monitoração eletrônica em razão do seu alto grau de efetividade e benefícios à vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2023, foram reportados 230.861 casos/denúncias de agressões por violência doméstica, 597.623 casos/denúncias de ameaças e 619.353 chamados para o 190 - serviço de atendimento policial de urgência. Apesar do aumento de 13% nas medidas protetivas concedidas pelo judiciário, não há uma redução expressiva nos casos de violência doméstica, sugerindo a ineficácia das medidas de proteção à mulher vítima de violência doméstica.

Daí a importância do maior engajamento das redes de proteção da mulher na eficácia monitoração eletrônica para redução dos índices de violência e encarceramento.

Neste sentido, a ME parece ser uma importante alternativa penal com alto potencial de menor intervenção no nível de felicidade ou conforto existencial dos monitorados, pois ao distanciar-se significativamente do estilo penal baseado na prisão, evitando boa parte de suas consequências para a existência do apenado, é bastante provável que mitigue a miséria existencial que está umbilicalmente ligada à pena de prisão, pois poderá evitar grande mazelas trazidas pelo cárcere (SANTOS, 2024, p. 18)

E para que a ME torne-se ainda mais efetiva, as vítimas precisam ser conscientizadas e motivadas a utilizarem as unidades portáteis de rastreamento - UPR's. Estas deverão ser utilizadas pelas vítimas de violência doméstica, a fim de dar efetividade à monitoração aplicada ao agressor. Com as UPR's, as mulheres terão

mais um equipamento de proteção que será acionado em caso de aproximação do agressor. Portanto, é um trabalho de fortalecimento conjunto: a política pública, conhecendo o perfil das vítimas, precisa desenvolver um trabalho de valorização deste equipamento, como mais um instrumento de conexão com a rede de proteção e de redução dos índices de violência doméstica.

Os números de mulheres que utilizam este equipamento ainda são bem reduzidos no Estado de Pernambuco. Em janeiro de 2025, Pernambuco contava com 640 tornozeleiras eletrônicas ativas em casos de violência doméstica, mas apenas 270 mulheres utilizando as Unidades Portáteis de Rastreamento⁴⁷. De acordo com o gerente do Centro de Monitoramento Eletrônico de Pessoas (CEMEP), Alony Santos, o dispositivo funciona por meio de um sistema de rastreamento vinculado à tornozeleira eletrônica utilizada pelo agressor e a uma unidade portátil carregada pela vítima. Alony Santos explicou que muitas mulheres desconhecem as vantagens do equipamento e ficam com receio por achar que devem usar o dispositivo como a tornozeleira eletrônica, que é atribuída aos agressores. “Elas acham que o dispositivo é semelhante à tornozeleira, mas a unidade é discreta, portátil e pode ser carregada na bolsa ou no bolso, sem que uma terceira pessoa o perceba. Nosso objetivo é que essas mulheres compreendam que o uso do dispositivo aumenta significativamente a segurança delas e pode salvar vidas”, afirmou o gerente do CEMEP⁴⁸.

E como se dá o processo de entrega das unidades portáteis de rastreamento?

O agressor com medida protetiva de urgência de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, prevista em decisão judicial, deve se dirigir ao CEMEP – Centro de Monitoramento Eletrônico de Pessoas, onde irá receber a tornozeleira eletrônica.

Já as vítimas de violência doméstica, que seus agressores estão fazendo o uso da ME, são notificadas pelo Judiciário para receberem as UPR's para prevenir abordagens indesejadas. O dispositivo é utilizado para monitoramento e notificação de alertas de segurança e são entregues pela Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco para todas as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar do Estado de Pernambuco, que desejarem recebê-lo. Portanto, não há uma imposição

⁴⁷ <https://www.folhape.com.br/noticias/unidade-portatil-de-rastreamento-upr-entenda-como-funciona/383678/>

⁴⁸ Idem

por parte do Judiciário para utilização das UPR's, deixando a vítima livre para fazer ou não o uso do equipamento.

A utilização da tecnologia de monitoramento eletrônico de pessoas no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher pode “ser uma alternativa para fiscalizar e concretizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência” (Chini; Rosa, 2022, p. 303).

O dispositivo eletrônico fixado ao corpo do agressor, transmite informações em tempo real para o CEMEP. A central monitora remotamente se o sujeito está frequentando ou comparecendo a locais não permitidos, bem como verificar se saiu do local onde deveria permanecer, chamado de zona de exclusão.

Quando ocorre a aproximação do agressor à vítima, a UPR emite um alerta sonoro a fim de chamar a atenção da vítima. Caso o agressor ultrapasse o raio de distanciamento estabelecido pela medida protetiva, o aparelho envia alerta tanto para a vítima quanto para a central de monitoramento (CEMEP), que irá acionar toda rede de proteção da mulher da Polícia Militar. A patrulha, mais próxima, deverá dirigir-se ao local em que se encontra a vítima, a fim de evitar qualquer ameaça por parte do agressor. Segundo Oliveira e Wermuth,

A incorporação da monitoração eletrônica nos casos de violência doméstica e familiar pode ser considerada um avanço que proporciona à vítima um nível mais elevado de autonomia e segurança, permitindo-lhe emergir das sombras do medo com o respaldo do Estado (2024, p. 37).

Importante destacar que o sucesso do processo de monitoramento depende da participação ativa e qualificada dos sujeitos monitorados, exigindo que mantenham os dispositivos de monitoramento ativos e prontos para serem monitorados. A vítima, portanto, precisa deixar a UPR carregada e o monitorado precisa manter a tornozeleira junto ao seu corpo e em perfeito estado. Daí a importância do processo educativo, formativo das partes e da disponibilidade permanente da equipe de atendimento em caso de dúvidas quanto ao funcionamento do aparelho de monitoração.

Estes dados ratificam a constatação já trazida ao longo do trabalho, ou seja, as mulheres não podem buscar a sua emancipação através da legitimação do discurso punitivo e sua carga simbólica. Segundo Campos e Carvalho, “o objetivo, portanto,

passa a ser a instrumentalização de discursos de redução de danos que proteja tanto a vítima quanto o réu das violências do processo penal” (2006, p. 4).

Nessa perspectiva, vislumbra-se que o direito seja recapacitado como meio estratégico de uma política humanista preocupada com a redução do sofrimento das pessoas envolvidas no conflito criminalizado.

E para corroborar com essa política preocupada com a redução dos sofrimentos, surge a importância da monitoração eletrônica. Os resultados apresentados destacam a insuficiência das medidas protetivas de urgência, uma vez que o Estado carece de mecanismos para torná-las plenamente eficazes. É nesse contexto que a monitoração eletrônica surge no campo do processo penal como uma ferramenta potencial para conter as violências perpetradas no âmbito da vida privada.

É justamente pensando na maior efetividade às medidas protetivas de urgência, que esta tese, no próximo capítulo, irá apresentar os bons resultados do uso da monitoração eletrônica no Estado de Pernambuco. Ao integrar o dispositivo tecnopenal no processo de proteção à mulher vítima de violência, torna-se possível a vigilância constante do agressor. As mulheres têm a oportunidade de emergir do silenciamento imposto pelas relações domésticas, possibilitando a construção de um processo ágil e eficaz.

4 FUNÇÕES DECLARADAS E FUNÇÕES OCULTAS: PESQUISA DOCUMENTAL NA SECRETARIA DA MULHER DE PERNAMBUCO, NOS ANOS DE 2013 A 2024

4.1 Metodologia

Com base no que já foi discorrido nos capítulos anteriores, a presente pesquisa tem como objetivo, sob a égide da Criminologia Crítica, identificar os instrumentos de proteção da mulher, a partir da expansão legislativa e seus efeitos nas práticas alternativas ao cárcere que vem sendo aplicadas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado de Pernambuco, além de analisar o perfil e verificar a eficácia dos modelos alternativos de proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, mais especificamente a monitoração eletrônica, a partir da análise de dados coletados na Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco, dos anos de 2013 a 2024.

A pesquisadora pôde desenvolver a seguinte hipótese: Se o maior enrijecimento das penas abstratamente previstas na legislação específica no combate à violência doméstica e familiar é apenas simbólico, tendo em vista o comportamento das vítimas diante dos processos criminais, deixando de contemplar as expectativas femininas, o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher não é solucionado pela expansão do sistema penal tal como opera hoje. É necessária, pois, a discussão e aprofundamento acerca da inflação legislativa e as repercussões, inclusive, na eficácia da monitoração eletrônica no andamento dos processos que envolvem conflitos domésticos e familiares no Estado de Pernambuco.

A pesquisa científica compõe-se de protocolos. Sem eles, dificilmente se estará fazendo ciência. Esses protocolos costumam ser reunidos e reduzidos a um termo: metodologia. Se dissemos que sem a observação dos protocolos, não se faz ciência, não restam maiores dificuldades para entender que, sem a aplicação da metodologia adequada, faz-se outra coisa, mas não uma pesquisa séria, comprometida e com resultados válidos (GOMES NETO; BARBOSA; PAULA FILHO, 2023, p. 23).

Para desenvolver corretamente essa investigação, evidentemente foi necessário adotar um método que se adequasse as pretensões da pesquisadora. Na ideia de se elaborar uma pesquisa de cunho científico, o conceito de método pode ser definido como “a ordem que se deve impor aos diferentes processos necessários para atingir um fim dado” (REGIS, 1995, p. 71) ou o “procedimento de investigação ordenado, repetível e auto corrigível que garanta a obtenção de resultados válidos” (ABBAGNANO, 1962, p. 641), cuja importância reside no disciplinamento da pesquisa a fim de excluir o capricho e o acaso, determinando os meios de investigação e a ordem da pesquisa.

Com efeito, para se atingir resultados representativos de uma dada realidade é necessário promover uma pesquisa criteriosa, devendo-se afastar qualquer fator capaz de pôr em risco a credibilidade do estudo. Para isso, é fundamental determinar os meios de investigação e a ordem da pesquisa. Segundo Bittar, metodologia é o “saber sobre o saber-fazer das práticas científicas (2017, p. 45). Trata-se da ciência que nos fornece o instrumental necessário para construir a própria ciência como pensar a respeito de suas práticas (BITTAR, 2017, p. 46).

Já o método busca a evidência do objeto analisado. Por outro lado, para o conhecimento da natureza das coisas, é necessário analisar, realizar uma operação de decomposição do todo em partes menores, para discernir o que é essencial e o que é accidental, para depois proceder à síntese como um meio de verificação dos resultados, estabelecendo, assim, relações.

Foi exatamente esta a pretensão da pesquisadora na Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco.

A Secretaria foi criada pela Lei nº 13.205, de 19 de janeiro de 2007, sob a nomenclatura de Secretaria Especial da Mulher. Em 6 de janeiro de 2011, com a Lei nº 14.264, passou a ser uma Secretaria de Estado com a denominação de Secretaria da Mulher. Atualmente, a SecMulher-PE é regida pela Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo de Pernambuco. Tem como missão promover os direitos das mulheres no Estado de Pernambuco. Apresenta como objetivos formular, desenvolver, articular, coordenar, apoiar e monitorar políticas públicas para promover a melhoria das condições de vida das mulheres de Pernambuco. O público-alvo são os segmentos da população feminina, em idade reprodutiva e madura, dos espaços urbanos e rurais. Atua em diversas frentes, tendo como destaque o Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Dentro da DEVG (Diretoria de Enfrentamento à Violência de Gênero), um dos serviços é a entrega das unidades portáteis de rastreamento às mulheres vítimas de violência, notificadas pelo Poder Judiciário.

A presente pesquisa, portanto, buscou analisar todas as variáveis coletadas pela Secretaria da Mulher de Pernambuco de dezembro de 2013 a agosto de 2024, a fim de identificar os padrões que as regem.

Importante esclarecer que o monitoramento do agressor deverá ser reavaliado, no máximo, a cada 120 dias, mediante decisão fundamentada. O juiz poderá determinar que a reavaliação seja precedida de apreciação do caso por equipe multidisciplinar, onde houver, ou de formulário de risco⁴⁹ preenchido por servidor da secretaria, nos termos do modelo aprovado pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

Após a notificação, as mulheres vítimas de violência doméstica no Estado de Pernambuco, procuram a sede da Secretaria da Mulher do Estado, que localiza-se na Rua do Bom Jesus, n. 9, Bairro do Recife ou podem procurar também às Coordenadoras Regionais (tem-se 12 coordenadoras regionais que representam as 12 regiões de desenvolvimento do Estado) e, caso desejem receber a UPR, solicita-se o preenchimento de um questionário com o auxílio de uma servidora da própria secretaria, a fim de se traçar um perfil da vítima, relação com o agressor, tipo de violência sofrida, entre outras variáveis que serão logo mais apresentadas.

A pesquisa empírica e documental se deu através da coleta destes dados referente ao questionário preenchido pelas mulheres vítimas de violência doméstica e que receberam a UPR. A fim de alcançar o máximo de representatividade, a pesquisadora analisou todos os questionários, ou seja, foram decompostos os 3.097, preenchidos no período de 2013 a 2024.

Importante abrir um parênteses para este número de 3.097 mulheres vítimas de violência doméstica, que receberam UPR, no Estado de Pernambuco, dentro de um período de mais de 10 anos. A Secretaria de Defesa Social publicou dados que se referem ao número total de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado de Pernambuco, de janeiro a dezembro de 2024: foram 54.046 casos⁵⁰. Este número, em comparação ao número de mulheres que receberam UPR, simboliza

49

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/07/ab16d15c52f36a7942da171e930432bd.pdf>

⁵⁰ https://www.sds.pe.gov.br/images/VIOL%C3%8ANCIA_MENSAL.pdf

muito para a pesquisa: reflexões no sentido de que pouquíssimas mulheres são protegidas por este instrumento, poucos ainda são os agressores que recebem a monitoração eletrônica, em contrapartida, muitos são os casos de prisão (cautelar e definitiva), conforme estudos em nível de mestrado, como a forma por excelência de punição dos agressores. Mas, mesmo com um número ainda ínfimo em comparação com os dados da SDS, é preciso resistir e dar destaque aos frutos colhidos para estas mulheres, conforme será apresentado, são efetivamente mais protegidas e mantidas vivas com mais esse instrumento de proteção.

A escolha da SecMulher-PE para realização da pesquisa, além de ser o local de concentração de todas as informações acerca das vítimas que utilizam a UPR, a referida Secretaria também é o local onde a pesquisadora desempenha a função de Gerente da Gerência de Fortalecimento Sociopolítico das Mulheres, desde agosto de 2023. Portanto, para além de ser o local por excelência de coleta de dados fundamentais para a tese, a pesquisadora trabalha diariamente em contato com as vítimas de violência doméstica do Estado realizando um trabalho de fortalecimento sociopolítico, através das formações realizadas nos espaços públicos e privados. Para além da coleta de dados estatísticos, a pesquisadora desempenha uma escuta constante dos anseios destas mulheres e trabalha com a construção de políticas públicas cada vez mais eficazes no combate à violência.

Também é importante esclarecer que todos os dados coletados são públicos e desvinculados da vítima, ou seja, sem identificação.

A análise de dados se deu ao longo do primeiro semestre do ano de 2024 e, como o método utilizado já sugere, envolveu a imersão da pesquisadora na análise de todos os questionários disponíveis na SecMulher-PE, que a partir do preenchimento pela vítima, as servidoras transferem para uma planilha de Excel. A pesquisadora, então, reuniu todas estas planilhas de Excel em gráficos que serão logo mais apresentados.

Na pesquisa de campo (técnica da documentação direta), sob o enfoque da criminologia crítica, foram identificadas as respostas que o sistema penal dá ao conflito doméstico, a partir de critérios previamente estabelecidos nos formulários disponíveis na SecMulher-PE. Foram eles: idade, estado civil, orientação sexual, raça/etnia, religião, renda mensal, escolaridade, profissão/ocupação, vínculo com o agressor, se houve violência física, violência sexual, violência patrimonial, violência psicológica, violência moral, o tempo de convivência com o agressor, há quanto tempo

ocorreram as agressões, período da primeira agressão até a denúncia, se há ameaça de morte e se houve tentativa de feminicídio.

Após a utilização das UPR's, as mulheres retornam à sede da SecMulher-PE para devolução e preenchem um outro questionário de satisfação. Portanto, para além do perfil da vítima, também foram coletadas impressões acerca da monitoração eletrônica e eficiência das unidades portáteis de rastreamento.

A ciência social do direito é aquela que investiga através de métodos e técnicas de pesquisa empírica (i. é, pesquisa baseada na observação controlada dos fatos) o fenômeno social jurídico em correlação com a realidade social (SOUTO, 1986, p. 62).

Tentou-se analisar esses documentos conforme a prática de um sociólogo do Direito: sob a perspectiva do conteúdo social e dos fatos neles consignados, muito embora também tenham sido utilizados conhecimentos técnico-jurídicos para a compreensão dos dados analisados (TREVES, 1999, p. 67-68).

Logo após a coleta dos dados, para a abstração dos resultados, aplicaram-se, também o método indutivo, cujo objetivo é chegar a conclusões gerais, a partir de casos particulares, ampliando o alcance do saber. A partir dos dados estudados, espera-se obter verdades gerais ou universais, não contidas nas partes estudadas. Além do método dedutivo, que, por sua vez, a partir das premissas apresentadas, por inferência, se tira uma terceira, chamada conclusão.

A pesquisa também será desenvolvida a partir dos cunhos quantitativo e qualitativo. “Observa-se no Brasil uma carência, em relação ao resto do mundo, de pesquisas quantitativas sobre o funcionamento das instituições do sistema de justiça” (CASTRO, 2017, p. 39). Os números que serão encontrados permitirão uma maior compreensão dos fenômenos sociais e irão se coadunar com as conclusões apresentadas pelos referenciais teóricos estudados.

A pesquisa qualitativa visa explicar comportamentos. Nesse tipo de abordagem, o pesquisador se aprofunda em questões sensíveis do objeto investigado. [...]. Por sua vez, a pesquisa quantitativa visa a realizar inferências descritivas ou causais, por meio do uso de dados quantificáveis (GOMES NETO; BARBOSA; PAULA FILHO, 2023, p. 25).

Importante salientar que a atual pesquisa oportunizou um aprofundamento, continuidade e ampliação do campo de estudos já iniciados em outra ocasião⁵¹. Desde 2008, portanto, que a pesquisadora está debruçada sobre a temática, a partir de diferentes lentes, inicialmente do Poder Judiciário e, na tese, do Poder Executivo.

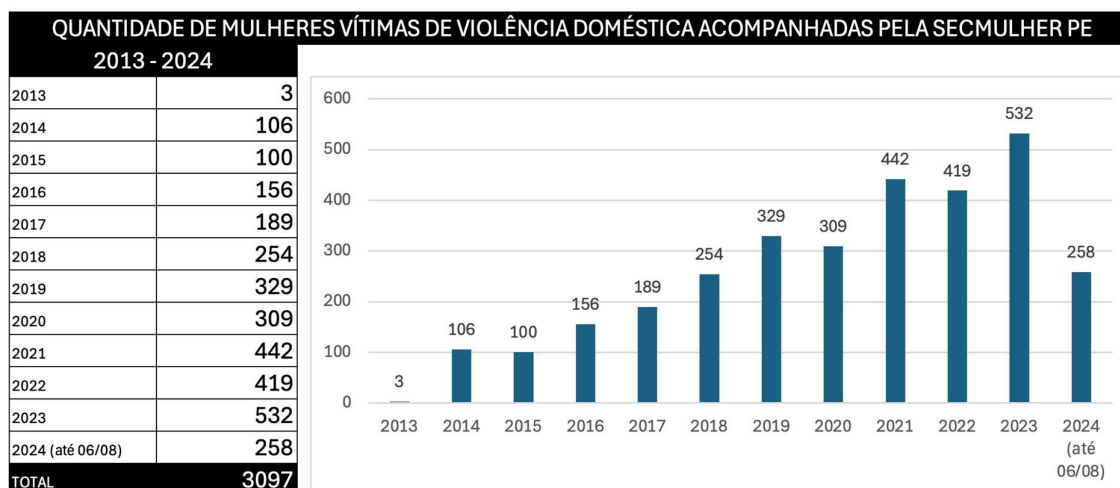
4.2 Resultados da pesquisa

Dados bem coletados podem resultar em poderosas ideias e descobertas. Já os dados coletados de maneira imprópria podem gerar resultados muito enganosos. Para estabelecer ou interpretar uma afirmativa baseada em dados, é crucial que o profissional seja capaz de pensar criticamente sobre o método de coleta de dados (LOCK et al., 2017, p. 26).

É oportuno esclarecer que, embora a pesquisa de campo seja realizada no Estado de Pernambuco, acredita-se, com base em outras pesquisas realizadas em nível nacional pelo grupo de Pesquisa Asa Branca de Criminologia, que se estará caracterizado um fenômeno nacional. Os dados coletados neste Estado, portanto, se coadunam com a realidade encontrada em todos os Estados brasileiros. A análise dos gráficos foi dividida em quatro grandes blocos, foram eles: O perfil da vítima de violência doméstica e a seletividade da lógica punitivista; O Direito penal simbólico e o enrijecimento no tratamento da violência de gênero; Uma análise crítica da eficácia da Monitoração Eletrônica X Unidade Portátil de Rastreamento; Desvendando o potencial da Monitoração Eletrônica pelas lentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar do Estado de Pernambuco.

Ressalte-se que a Secretaria da Mulher recebe as mulheres de todas as Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Estado de Pernambuco, encaminhadas para pegar a Unidade Portátil de Rastreamento.

⁵¹ Foi realizado um corte epistemológico longitudinal nos resultados obtidos em outra pesquisa intitulada “DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL À LEI MARIA DA PENHA: a expansão do Direito Penal na violência doméstica contra a mulher no Brasil”, da Prof.^a Dr.^a Marília Montenegro Pessoa de Mello, à qual a pesquisadora foi vinculada no decorrer de um ano, durante a graduação, por meio do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC), exercício 2010/2011. O trabalho foi intitulado: “Medidas apresentadas como forma de resolução de conflitos domésticos na Lei 11.340/2006: uma análise crítica do sistema punitivo (ano 2007-2008)”.



Neste primeiro gráfico, destaca-se o quantitativo de mulheres atendidas pela Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco no período de dezembro de 2013 a agosto de 2024. A data de início de coleta de dados (dez.2013) representa o início dos registros nos bancos de dados na SecMulher-PE e a data de fim (ago.2024) representa até onde a pesquisadora teria tempo hábil para realizar a coleta e análise dos respectivos dados.

Observa-se o aumento gradativo de mulheres vítimas de violência doméstica que são atendidas pela SecMulher-PE ao longo dos anos. Destaca-se o ano de 2016, quando o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assinou a Instrução Normativa do uso da tornozeleira eletrônica no Estado de Pernambuco⁵², ampliando a possibilidade das mulheres receberem as unidades portáteis de rastreamento na SecMulher-PE. Sem dúvidas, um importante passo na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Estes números, conforme analisados no capítulo anterior, em comparação com os números apresentados pela SDS ainda são bem irrisórios, porém refletem um dado extremamente valioso: a manutenção da vida das mulheres vítimas de violência

⁵² Instrução Normativa – O documento trata da monitoração eletrônica de pessoas submetidas à restrição de liberdade, estabelecendo as normas a respeito da administração, da execução e do controle da ferramenta; dos casos de uso da medida, em decorrência de violência doméstica e familiar, medidas cautelares diversas da prisão e execução penal; da competência para concessão do benefício; dos requisitos para obtê-lo; do prazo de duração para uso da tornozeleira; além das obrigações de quem é monitorado, entre outros aspectos.

doméstica no Estado de Pernambuco. Não houve nenhum caso de feminicídio das mulheres monitoradas pelas unidades portáteis de rastreamento. A eficácia do sistema também foi reforçada por Walkíria Alves, diretora de Enfrentamento à Violência de Gênero da Secretaria da Mulher de Pernambuco: “Nunca tivemos um caso de feminicídio em situações onde o agressor estava monitorado eletronicamente e a vítima fazia uso da UPR. Isso demonstra o quanto o sistema funciona e protege essas mulheres. Nossa missão é ampliar o acesso e garantir que elas tenham todo o suporte necessário”⁵³

A vida da mulher importa e mais políticas públicas efetivas precisam surgir para mais mulheres terem suas vidas livres de qualquer ameaça.

Também é importante destacar que para além da entrega das unidades portáteis de rastreamento, a mulher, vítima ou não de violência doméstica, encontra na Secretaria da Mulher diversos serviços de atendimento, acolhimento, apoio, formações, acompanhamento de chamamentos públicos e emendas parlamentares, participação em comitês para os diversos segmentos como mulher negra, com deficiência, idosa, lésbica, bissexual, travesti e transexual, prêmios, qualificações, ouvidoria, abrigamento, entre outros. Portanto, as mulheres são ouvidas e possuem participação ativa para além da monitoração.

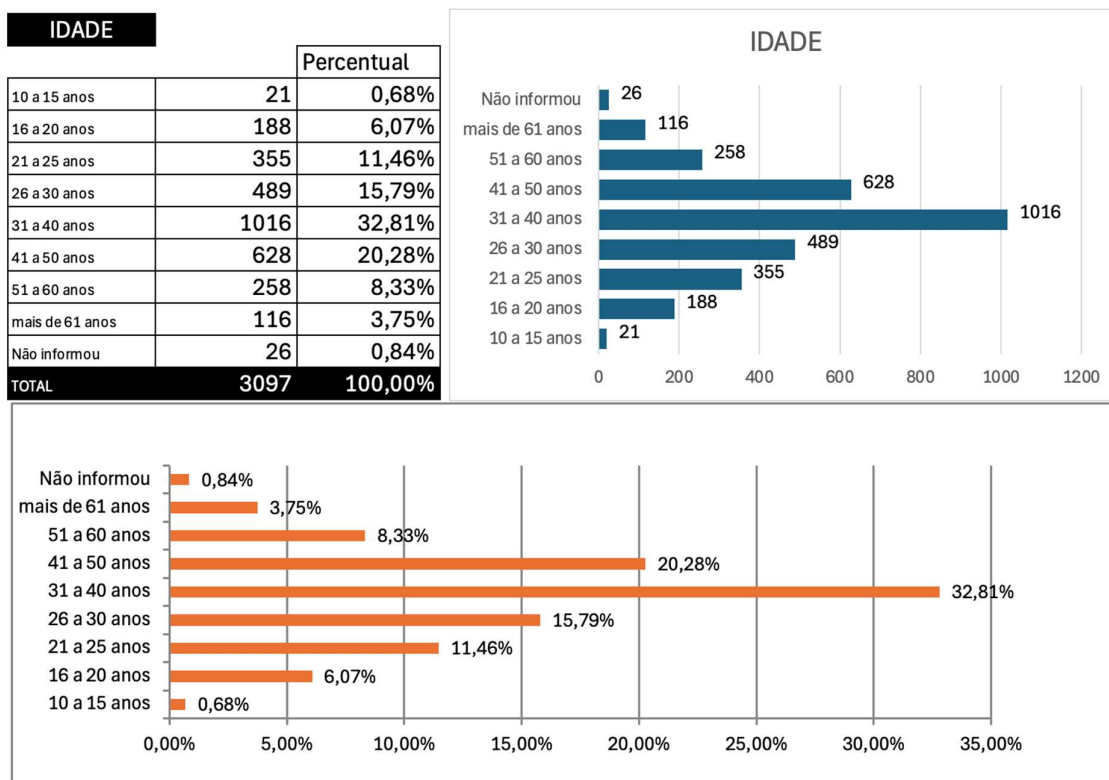
E quem são as mulheres que recebem a UPR? Vamos estudar o seu perfil nos próximos tópicos.

4.2.1 O perfil da vítima de violência doméstica e a seletividade da lógica punitivista

Um dos objetivos desse tópico é apresentar o perfil da mulher, vítima de violência doméstica, que recebem a UPR na Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco. Quando notificadas pelo Judiciário, procuram a SecMulher-PE ou as

⁵³ <https://www.folhape.com.br/noticias/unidade-portatil-de-rastreamento-upr-entenda-como-funciona/383678/>

Coordenadoras Regionais e, antes de receber o equipamento, respondem a um formulário, com o acompanhamento de uma servidora, com variáveis que dizem respeito a sua idade, estado civil, orientação sexual, raça/etnia, religião, renda mensal, se estuda, qual escolaridade, profissão/ocupação, vínculo com o agressor e o tempo de convivência serão analisadas neste tópico.



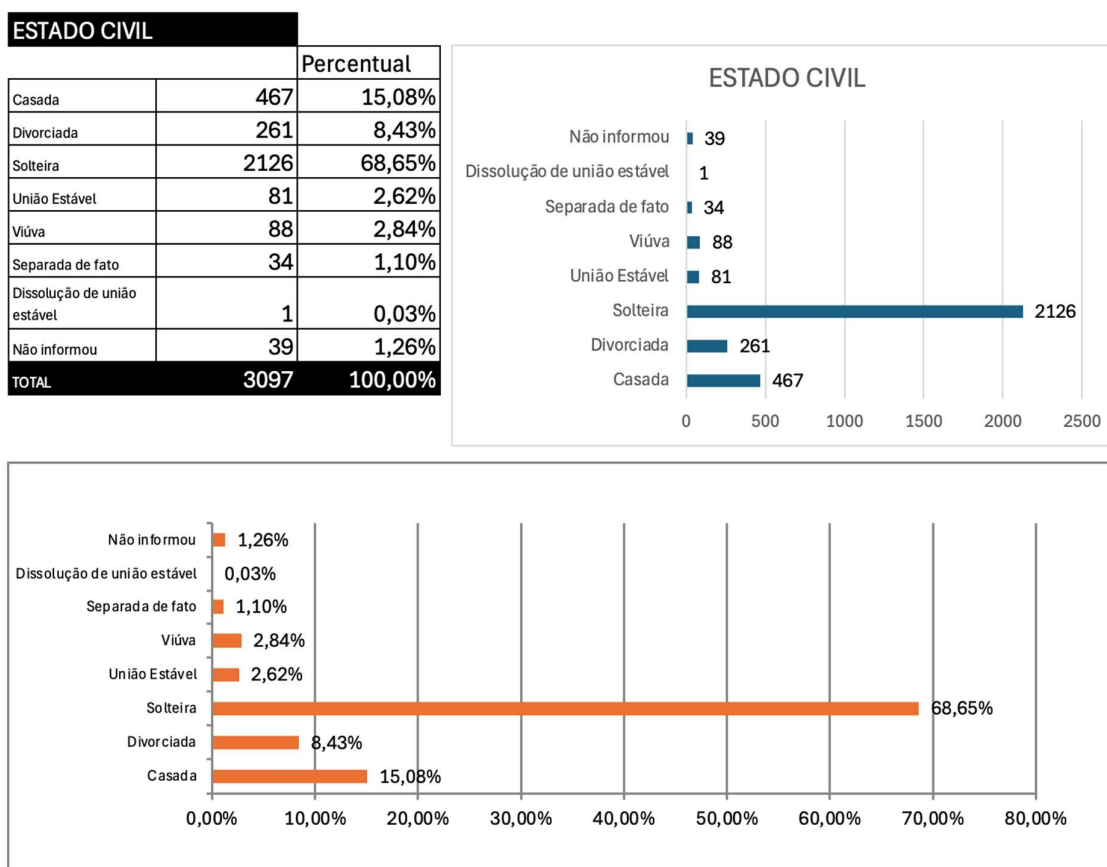
Foi possível inferir que 53,1% das mulheres vítimas de violência doméstica possuem uma faixa etária entre 31 e 50 anos. Nas demais faixas pré-selecionadas pela pesquisadora, tem-se menor porcentagem, ou seja, de 10 a 15 anos, tem-se 0,7%; de 16 a 20 anos, tem-se 6%; de 21 a 25 anos, tem-se 11,5%; de 26 a 30 anos, tem-se 15,8%, de 51 a 60 anos, tem-se 8,3% e com 61 mais, tem-se 3,7%. As demais (0,8%), não informaram a idade no formulário.

Conclui-se que a faixa etária de maior violência contra as mulheres coincide com a faixa de maior produtividade e vigor da mulher, comprometendo seu desempenho no trabalho, familiar e no convívio social.

A violência doméstica afeta principalmente a habilidade e produtividade da vítima no emprego, se manifestando através de episódios de absenteísmo, atrasos no

trabalho, redução momentânea de produtividade e de capacidade laborativa e perda de emprego⁵⁴.

O período, portanto, de maiores chances de crescimento no mercado de trabalho e assunção de cargos superiores, coincidem, de acordo com o gráfico, com o período em que a mulher mais sofre violência doméstica. Esta incidência também está associada ao patriarcado e ao machismo arraigado que não aceitam a mulher ascender profissionalmente e receber salários maiores que os deles. Por toda essa carga cultural, a mulher sofre, nesse período de sua vida, os maiores índices de violência doméstica.



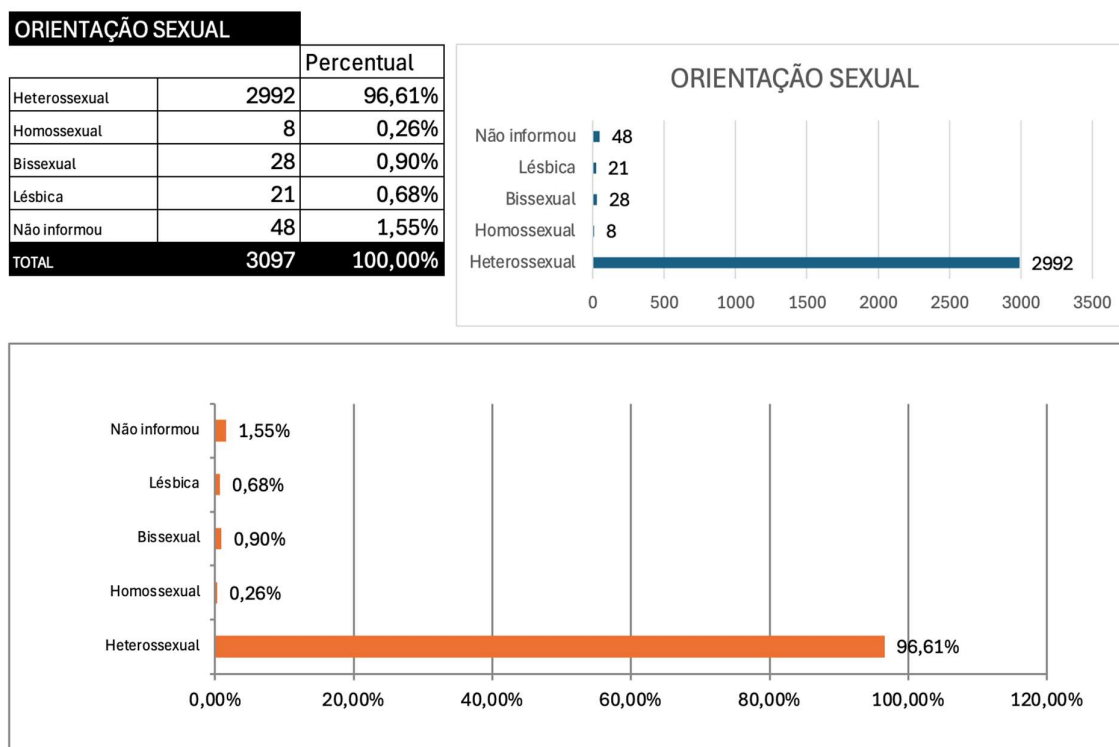
Foi possível inferir que 68,6% das mulheres vítimas de violência doméstica são solteiras. Quanto ao estado civil, ainda temos 15,1% de mulheres casadas; 8,4% de mulheres divorciadas; 2,8% de mulheres viúvas; 2,6% de mulheres em união estável;

54

1,1% de mulheres separadas de fato; 0,1% de mulheres que dissolveram a união estável; 1,3% não informaram o estado civil no formulário.

Esta estatística nos mostra o quanto as mulheres solteiras sofrem violência doméstica e correlaciona-se com o vínculo de maior preponderância com o agressor, que veremos tratar-se de ex-companheiros.

“Você é minha mulher”, por não aceitar o término daquela união, os agressores se utilizam da violência doméstica. Expressão, mais uma vez, do sentimento de propriedade em relação à mulher e por não aceitar a sua perda. O machismo está aflorado, muitos homens não aceitam o término do relacionamento, da vida em comum, e a autonomia das suas companheiras. O machismo está muito latente, que é a cultura de não aceitar o término do relacionamento, de controle abusivo da companheira⁵⁵.



Foi possível inferir que as mulheres vítimas de violência doméstica são predominantemente, quanto à orientação sexual, heterossexuais (96,6%). Temos,

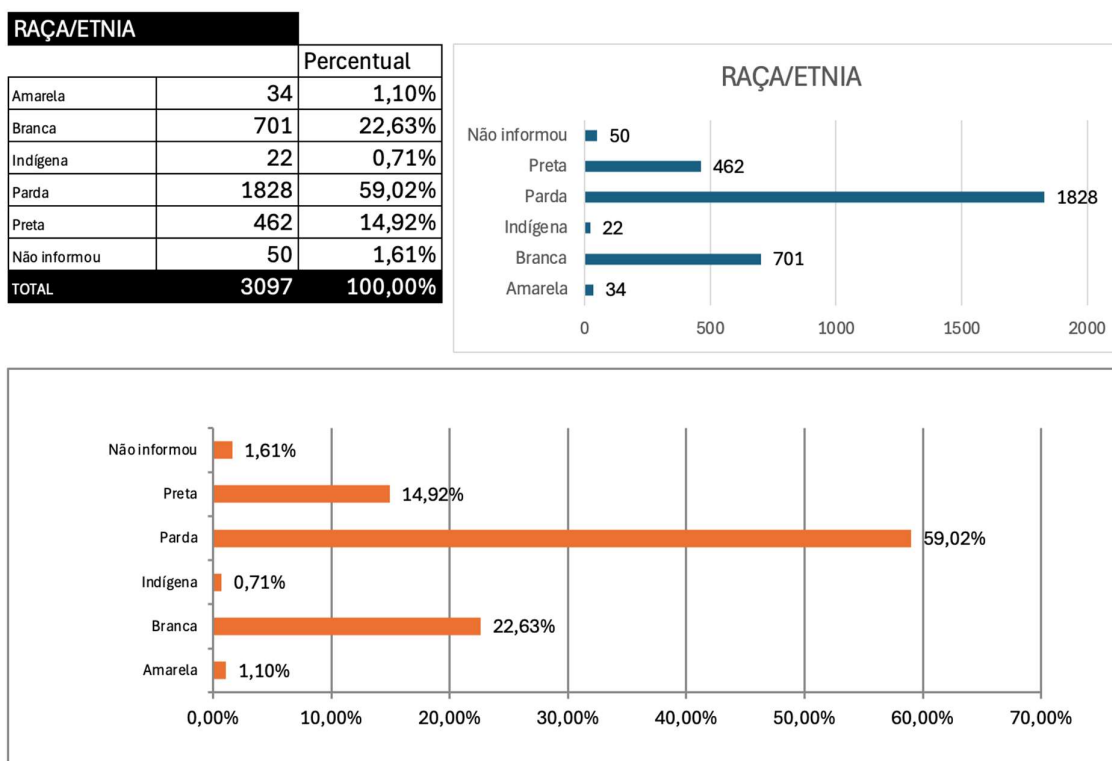
⁵⁵ <https://catarinass.info/e-a-minha-mulher-o-sentimento-de-posse-no-aumento-de-feminicidios-em-santa-catarina/>

ainda, 0,9% de bissexuais; 0,7% de lésbicas; 0,3% de homossexuais; 1,5% não informaram.

Observa-se, portanto, que as vítimas de violência doméstica que chegam até a Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco consideram-se em sua amplíssima maioria heterossexuais.

Importante destacar que a finalidade da Lei Maria da Penha é prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar que se pratica contra a mulher por causa do gênero, e não em virtude do sexo. A violência contra a mulher nasce na relação dominação/subordinação, de modo que ela sofre agressões por ser mulher. E isso independe, do sexo biológico ou da diferença física, mas sim de elementos sociais e culturais que acabam por vulnerabilizar as mulheres em geral.

Os números ainda pequenos das orientações sexuais diversas da heterossexualidade podem refletir a falta de informações acerca desta possibilidade de acesso.



Foi possível constatar que as mulheres vítimas de violência doméstica possuem raça/etnia predominantemente parda, ou seja, 59% do total de mulheres que

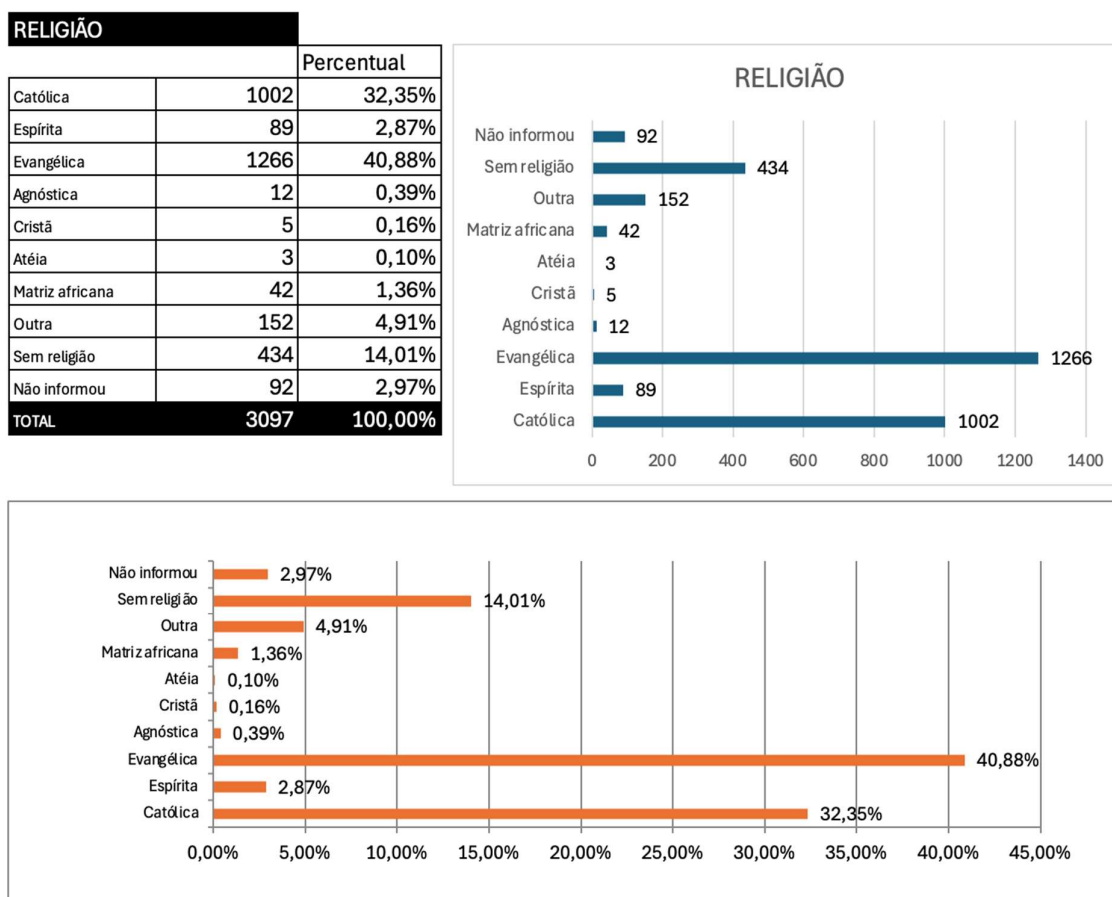
procuraram os serviços da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco de 2013 a 2024.

Tem-se também as seguintes raças/etnias: brancas, 22,6%; pretas, 15%; amarelas, 1,1%; indígenas 0,7%; 1,6% não informaram.

Observa-se a grande variedade de raças que interseccionam às mulheres e o quanto a violência doméstica é plural, não realizando qualquer distinção. Constata-se que as raças que predominam em ambientes de baixo perfil econômico (pretas, pardas e indígenas) representam 74,7% do total. Número bem significativo e que nos remete à seletividade do sistema para os atores envolvidos no processo penal.

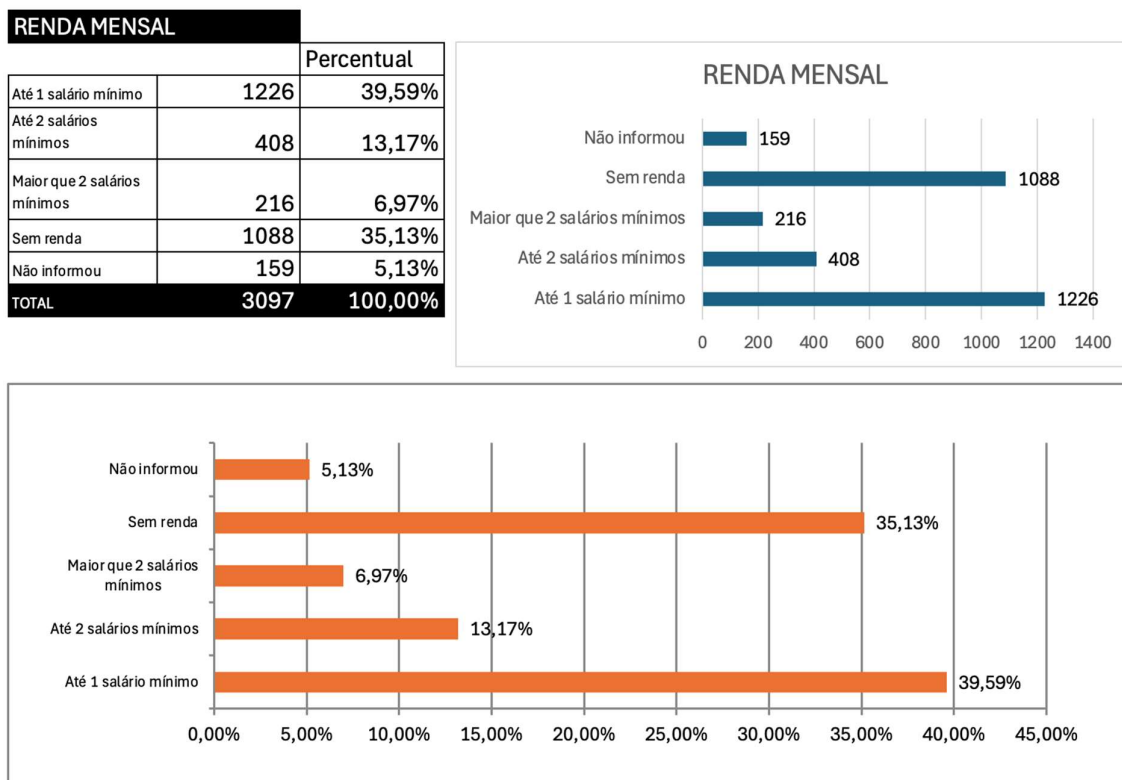
Essa configuração da vitimização de mulheres, de maior vulnerabilidade, levam a indicativos importantes acerca de como e para quem as políticas públicas devem ser construídas.

Aqui abre-se um parênteses para o racismo institucional como um dos entraves para que mulheres negras tenham acesso a seus direitos, apesar dos dispositivos legais vigentes no país. A revitimização dentro dos espaços de proteção a essa mulher deve ser diariamente contida. Não cabe falar em racismo nos espaços que punem a prática.



Foi possível inferir que as mulheres vítimas de violência doméstica possuem religião predominantemente evangélica, com 40,9% do total. Em seguida, com 32,3%, temos a religião católica; sem religião, 14%; outra religião, 4,9%; espírita, 2,9%; matriz africana, 1,3%; agnóstica, 0,4%; cristã, 0,2%; ateia, 0,1% e 3%, não informaram.

A religião evangélica ainda é predominante entre as mulheres vítimas de violência e também tem relação com a predominância do perfil de baixo poder econômico. É a religião predominante nas periferias da cidade do Recife e nas outras do nosso Estado. O aumento do número de evangélicos tem a ver com a forma como as igrejas se organizam dentro das comunidades. Os evangélicos estão mais voltados para o exercício religioso, o que acaba atraindo muitas pessoas.



Foi possível verificar que as mulheres vítimas de violência doméstica classificadas como sem renda e com renda de até 1 salário mínimo por mês representam 74,7% do total.

Tem-se 13,2% de mulheres com renda mensal de até 2 salários mínimos; 7%, maior que 2 salários mínimos por mês e 5,1% não informou.

Como já havia sido antecipado nas análises anteriores, há uma predominância do baixo poder aquisitivo das mulheres vítimas de violência doméstica no nosso Estado.

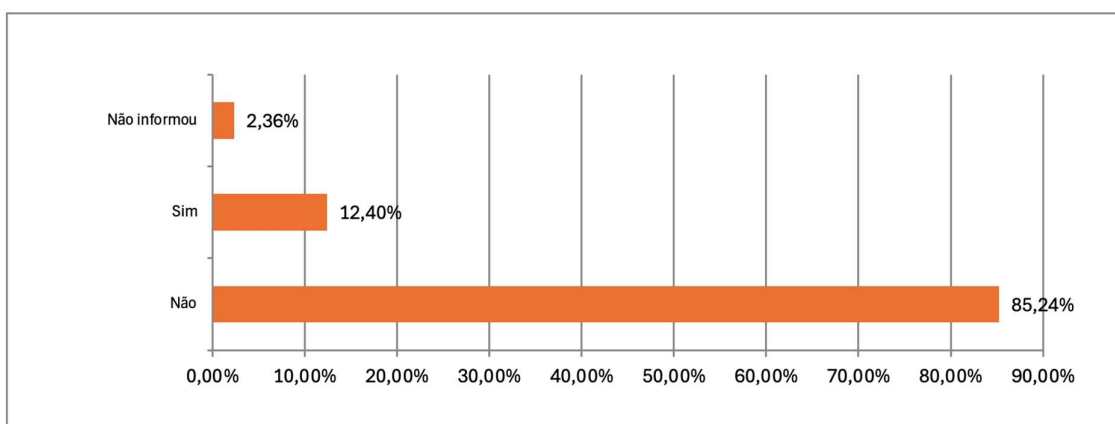
Deste dado infere-se o quanto o reconhecimento da identidade está atrelado à distribuição da riqueza. A questão de gênero está conectada à questão de classe e isso sinaliza para a importância das políticas públicas interseccionais. Políticas públicas que enxerguem para além do gênero, mas também que tenham o caráter econômico.

A dependência econômico-financeira que a maioria das mulheres estão submetidas em relações violentas sinaliza a urgência de mudança desse perfil. Sem dúvidas, um fator dificultador e até impeditivo para realização/postergação da denúncia, ou seja, da interrupção do ciclo de violência.

Partes significativas dessas mulheres são dependentes economicamente dos agressores, sem dispor renda alguma. Numa sociedade repleta de machismo, vinculados ao patriarcado, a dependência econômica torna, em muitos casos, as mulheres como reféns da submissão, da superioridade masculina, reforçando a ideia que eles possuem total controle sobre a mulher, dada à situação de dependência financeira.

ESTUDO EM ANDAMENTO

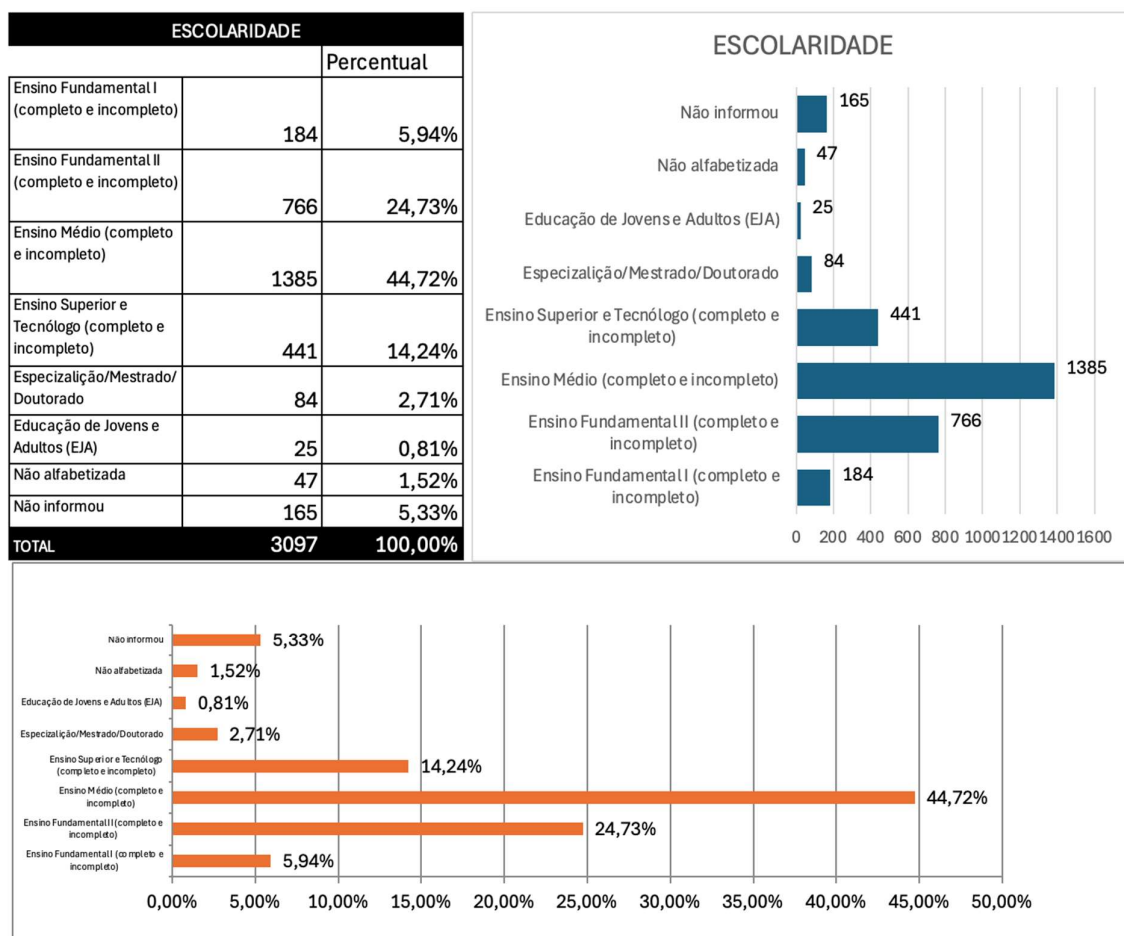
		Percentual
Não	2640	85,24%
Sim	384	12,40%
Não informou	73	2,36%
TOTAL	3097	100,00%



Foi possível inferir que as mulheres vítimas de violência doméstica, em sua amplíssima maioria, não estudam, representando uma parcela de 85% do total. Outra parcela, de 12,4% ainda estudam e 2,6%, não informaram.

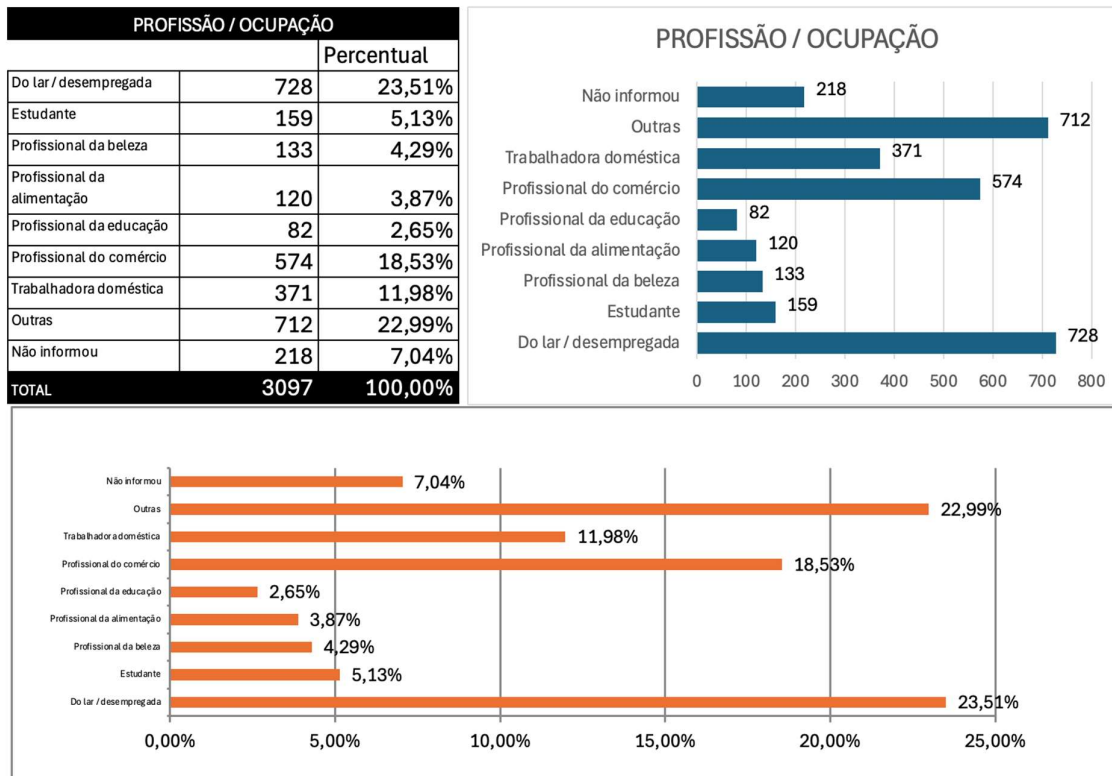
Estes números nos levam à reflexão da idade em que a maioria sofre violência (31 a 50 anos), dificultando os estudos em razão dos afazeres domésticos e profissionais; e acerca da dificuldade de dar continuidade aos estudos, que veremos no gráfico da escolaridade, são, em sua maioria, incompletos.

Não estudam e pouco estudaram, como veremos no próximo gráfico, portanto, o conhecimento limitado impede, na maioria das vezes, dessa mulher sair do ciclo de violência. Sem o conhecimento não há a oportunidade de emprego e consequente independência financeira. São várias dificuldades que essa mulher enfrenta e acaba sufocada dentro do cenário de violência e dor.



De acordo com a variável escolaridade, foi possível inferir que as mulheres vítimas de violência doméstica possuem predominantemente o ensino médio completo (33,6%). Em seguida, tem-se 17,7% com ensino fundamental II incompleto; 11,1% com ensino médio incompleto; 7% com ensino fundamental II completo; 6,5% com ensino superior completo; 6% com ensino fundamental I incompleto; 5,9% com ensino superior incompleto; 2,7% com especialização, mestrado ou doutorado; 1,8% com curso tecnólogo; 1,5% são não alfabetizadas; 0,9% nos EJA's (Educação de Jovens e Adultos) e 5,3% não informaram.

Observa-se que 49,5% das vítimas não possuem sequer o ensino médio completo no que diz respeito à escolaridade. Tal cenário compromete significativamente o desenvolvimento de profissões/ocupações que gerem maior independência financeira da mulher na relação afetiva/familiar, que será observado no próximo tópico.



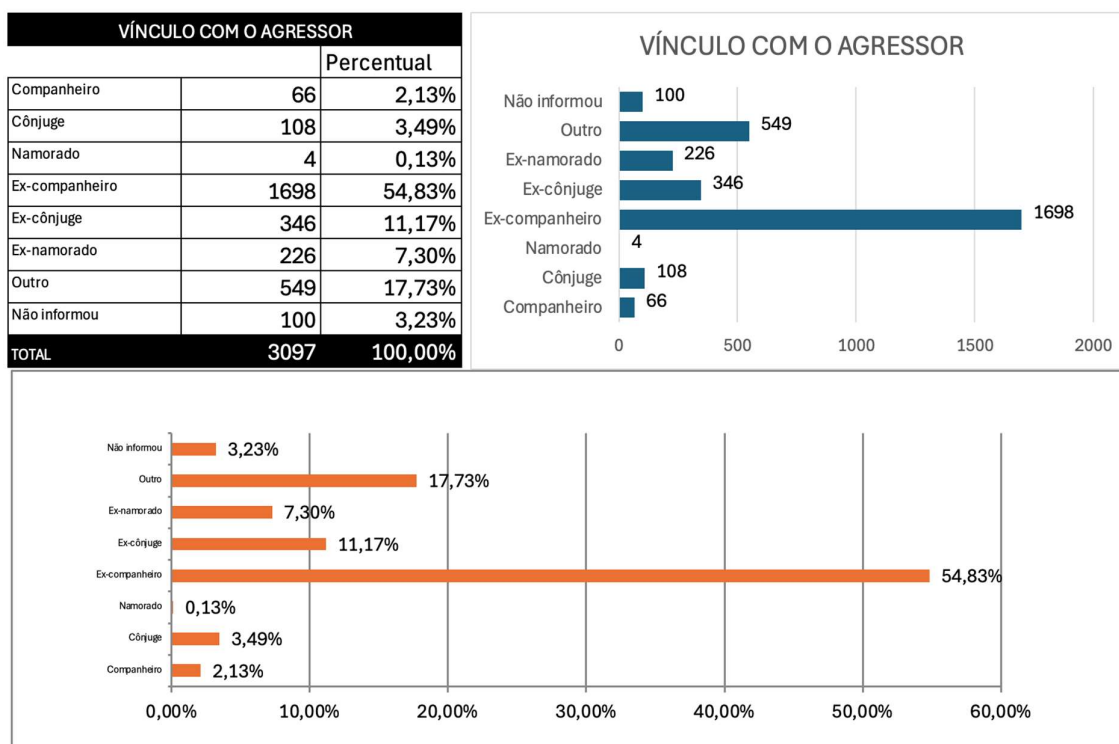
A partir da análise do gráfico acima, das profissões exercidas pelas vítimas, chama atenção o dado de que, em 28,6% dos casos de violência doméstica que chegaram à SecMulher-PE, a mulher é do lar, desempregada ou estudante e nos demais casos desempenha, na amplíssima maioria, profissões com baixa remuneração e sem grandes perspectivas de ascensão profissional e econômica.

Esses dados corroboram para a formação do perfil das vítimas que são usuárias do serviço estatal e sofrem as consequências da sua mão penal: pobres e desempregadas. Apesar das cifras ocultas, ou seja, dos casos que não chegam ao Judiciário, esses números refletem exatamente “quem” é selecionado todos os dias para se tornar invisível dentro do processo penal.

Segundo a Criminologia Crítica, o sistema de justiça criminal realmente existe para garantir um sistema social ou, melhor, para garantir e manter relações sociais, criminalizando um certo grupo de condutas e estigmatizando um certo grupo de pessoas. E, sem dúvidas, os achados empíricos ora apresentados dão ainda mais fôlego aos preceitos dessa Criminologia.

Observam-se as seguintes profissões/ocupações de forma preponderante: profissional do comércio, 18,5%; trabalhadora doméstica, 12%; profissional da beleza, 4%; profissional da alimentação, 3,9%; profissional da educação, 2,6%. Outras profissionais, com baixa representatividade, totalizam 23% e 7% não informaram a profissão/ocupação nos formulários.

Também foram extraídos dados que comprovam o quão o sistema penal é seletivo e discriminatório. A maioria das vítimas é ocupante de uma classe social pouco abastada, possuem um nível de escolaridade baixo e empregos sem grandes perspectivas de ascensão econômica e profissional. Contudo, não se pode dizer que apenas pessoas com tais características sejam sujeitos passivos do crime de violência doméstica. Parece mais prudente inferir que é principalmente para essas pessoas que o rigor da Lei Maria da Penha está voltado; fato que demonstra um reforço das funções de seletividade garantidora das estruturas de classe e raça pelo sistema de justiça criminal.



Por razões evidentes, foi possível concluir que as mulheres vítimas de violência e os homens acusados pelo Estado da prática de um crime no contexto descrito na Lei “Maria da Penha” possuem ou já possuíram uma relação familiar bastante estreita.

Os atores processuais deste cenário, portanto, são bem peculiares, pois possuem ou já possuíram, via de regra, uma relação familiar/amorosa que antecede a suposta prática do crime.

Esta constatação já antecipa uma preocupação da pesquisadora em relação à atuação do Direito Penal no que tange às relações pré-existentes entre os sujeitos envolvidos. Não é de se olvidar que a mão penal estatal não fará distinção, de maneira avassaladora se apodera diariamente destes conflitos, silencia a vítima, procura o culpado e destrói relações afetivas.

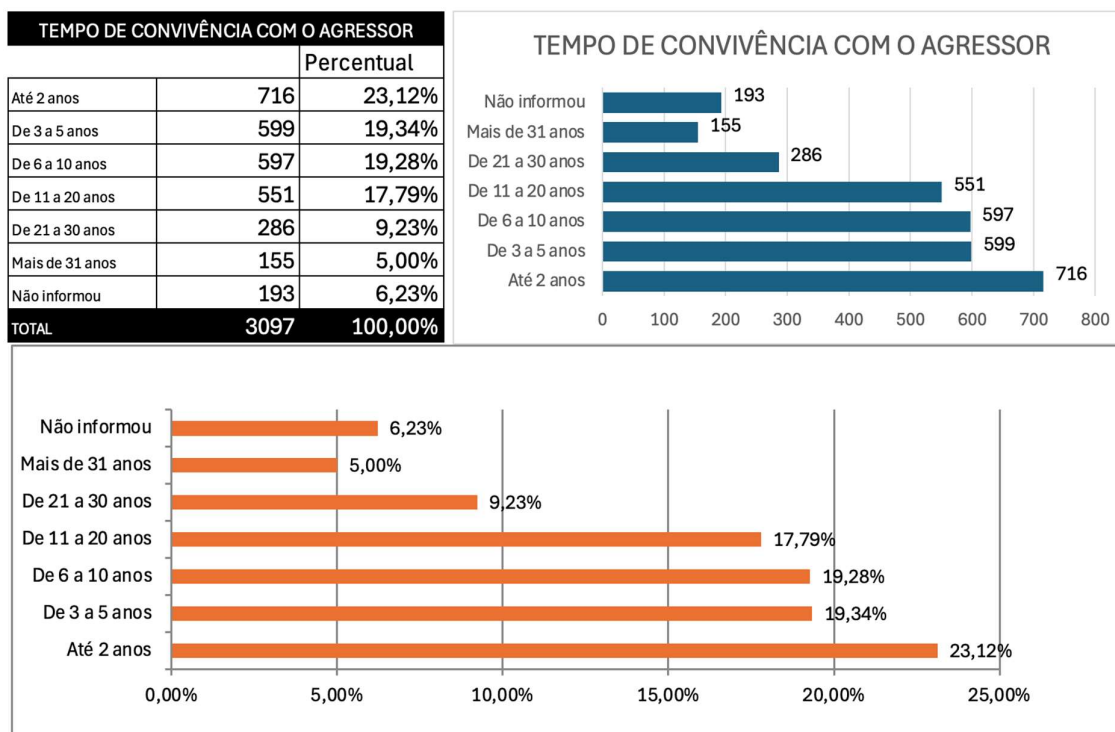
Em 79,1% existe ou já existiu relação amorosa entre autor e vítima de violência doméstica. Esta porcentagem representa os cônjuges, companheiros, namorados, ex-cônjuges, ex-companheiros e ex-namorados.

Em 17,7% temos outras relações como, por exemplo, filho, irmão, pai, padrasto, genro, neto, primo, sobrinho, tio, vizinho e sogro.

Em 3,2% não foi informado no formulário.

Este dado também sinaliza o quanto o sentimento de posse ainda está presente nas relações amorosas, característica tão presente do patriarcado. A mulher como propriedade privada do homem é uma construção historicamente antiga que ainda traz grandes repercussões nos dias atuais e, mais especificamente, nos índices de violência doméstica.

Esses dados mostram uma realidade perversa que ainda se mostra presente na nossa sociedade: os homens vêem as mulheres como uma coisa que eles possuem, por isso se sentem no direito de agredi-las ou até mesmo assassiná-las quando elas tentam sair de um relacionamento abusivo.



Através da apresentação, no Gráfico supra, do tempo de convivência existente entre a mulher e o acusado, tem-se 23,1%, até 2 anos; 19,4%, de 3 a 5 anos; 19,3%, de 6 a 10 anos; 17,8%, de 11 a 20 anos; 9,2%, de 21 a 30 anos; 5%, mais de 31 anos. Em 6,2% dos casos não houve informação sobre o tempo de convivência com o agressor.

Mais um dado estatístico que comprova a intimidade amadurecida das relações em que ocorre violência doméstica, ou seja, em 51,3% dos casos que chegam à SecMulher-PE, há um tempo de convivência maior que 6 anos entre vítima e agressor.

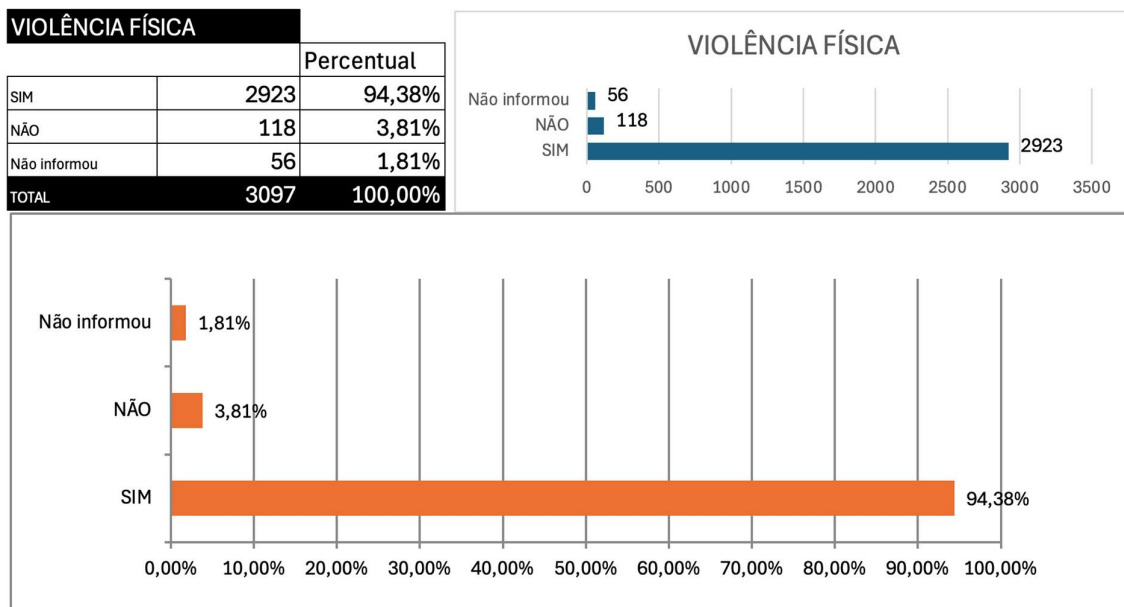
Referidos dados identificam com clareza quem são as partes presentes nos casos de violência doméstica e o nível de intimidade e afetividade envolvidos. O Direito Penal não trata o conflito com especificidade ou distinção, apesar das relações existentes. O Direito Penal ignora por completo as peculiaridades deste conflito e é legitimado para resolvê-lo com seu discurso puramente punitivo. Do início ao fim do processo busca-se apenas o culpado e estigmatizam-se os sujeitos envolvidos, oferecendo falsas soluções e, na maioria dos casos, não satisfazendo a vítima.

A partir destes dados, foi delineado o perfil das vítimas envolvidas nos conflitos que chegam a SecMulher-PE, aspectos socioeconômicos e relação com o agressor.

O discurso jurídico-penal de direitos e garantias fundamentais mascara o exercício seletivo do poder punitivo, reproduz violência e relações de hierarquia e dominação.

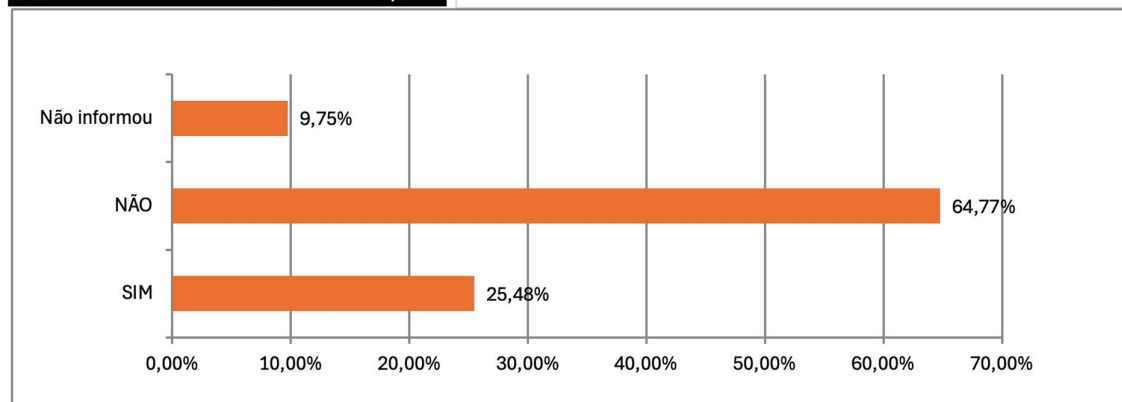
4.2.2 O Direito Penal Simbólico e o enrijecimento no tratamento da violência de gênero

Neste segundo tópico, esclarecem-se quais são os crimes de maior incidência, o tempo de ocorrência das agressões, o período da primeira agressão até a denúncia, se há ameaça de morte, se há tentativa de feminicídio e se há risco de morte da vítima.

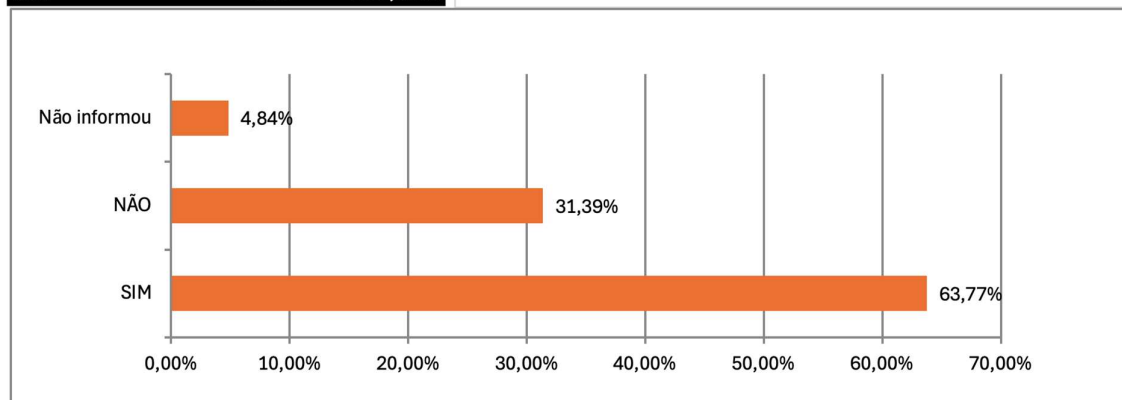


VIOLÊNCIA SEXUAL

		Percentual
SIM	789	25,48%
NÃO	2006	64,77%
Não informou	302	9,75%
TOTAL	3097	100,00%

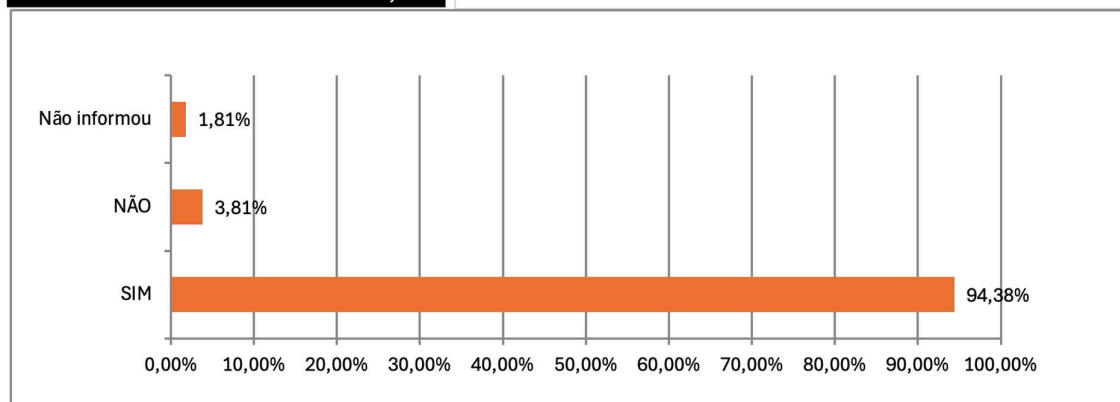
**VIOLÊNCIA PATRIMONIAL**

		Percentual
SIM	1975	63,77%
NÃO	972	31,39%
Não informou	150	4,84%
TOTAL	3097	100,00%

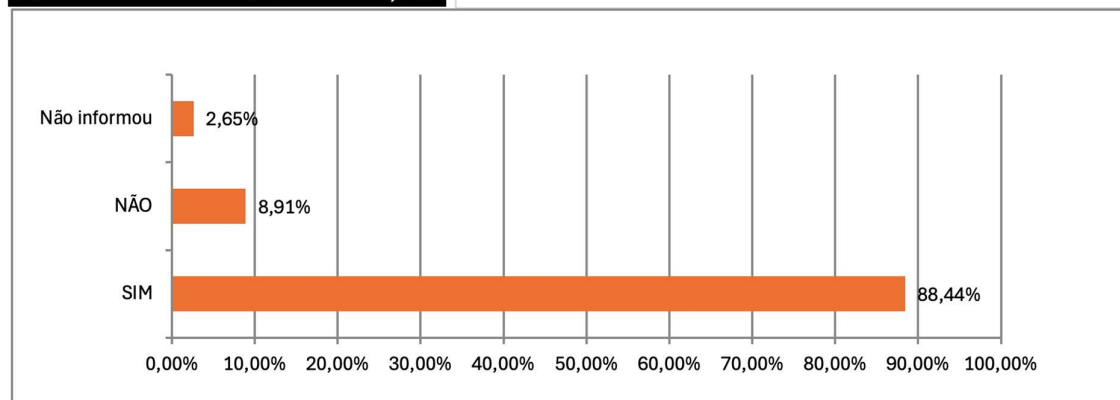


VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

		Percentual
SIM	2923	94,38%
NÃO	118	3,81%
Não informou	56	1,81%
TOTAL	3097	100,00%

**VIOLÊNCIA MORAL**

		Percentual
SIM	2739	88,44%
NÃO	276	8,91%
Não informou	82	2,65%
TOTAL	3097	100,00%



Antes de analisar os dados, é importante esclarecer o que vem a ser cada um dos tipos de violência mencionados: violência física, sexual, patrimonial, psicológica e moral.

A violência física trata-se de qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. A violência sexual diz respeito a qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não

desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. A violência patrimonial acontece quando ocorre retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da mulher, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Já a violência psicológica enquadra-se como qualquer conduta que cause a mulher dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. E, por fim, a violência moral caracteriza-se quando a conduta configura calúnia, difamação ou injúria.

Os dados nos mostram que na amplíssima maioria dos casos há violência física (79,6%). Em 16,8% não houve e em 3,6% não foi informado no formulário.

Os dados demonstram que em 25,5% houve violência sexual. Nos demais, em 64,8% não houve e em 9,7% não foi informado no formulário.

Os dados esclarecem que em 63,8% houve violência patrimonial, em 31,4% não houve e em 4,8% não foi informado no formulário.

Os dados retratam que em 94,4% houve violência psicológica. Nos demais, de forma pouco relevante, em 3,8% não houve e em 1,8% não foi informado no formulário.

Por fim, os dados revelam que em 88,4% dos casos houve violência moral; em 9% não houve e em 2,6% não foi informado no formulário.

Com efeito, importante retomar aqui os números obtidos na pesquisa desenvolvida em nível de mestrado pela pesquisadora: as infrações penais que são mais encontradas na VVDFMR se tratam, precipuamente, daquelas que se encaixam

no conceito legal de baixa potencialidade lesiva. Vale destacar que os crimes de Lesão Corporal Leve e Ameaça representam 84,3% de todos os processos crimes sentenciados no ano de 2014 na VVDFM do Recife⁵⁶.

Apesar da baixa lesividade da amplíssima maioria das infrações penais cometidas no âmbito da violência doméstica, há uma demanda pelo enrijecimento da legislação e pela criminalização de condutas.

O Direito Penal simbólico não gera efeitos protetivos concretos, e geralmente é utilizado para atender as manifestações de grupos políticos ou ideológicos quando desejam declarar determinados valores ou repudiar determinadas atitudes consideradas lesivas aos seus interesses (MELLO, 2015, p. 111).

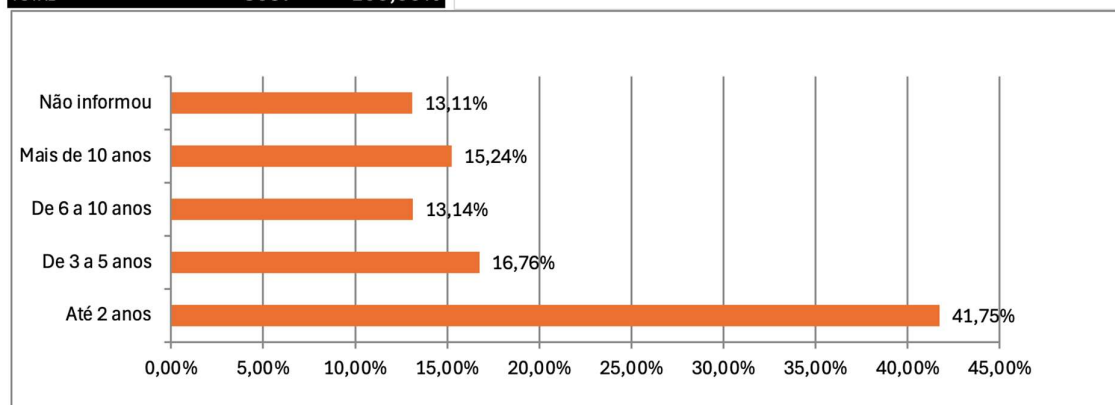
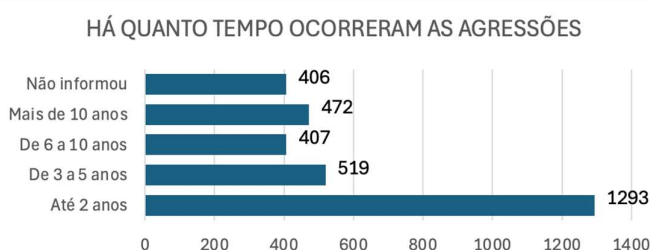
O uso simbólico do Direito Penal foi, sem dúvida, um argumento de grande influência utilizado pelos movimentos feministas para justificar a busca por mais rigorismo na legislação.

É certo que as normas penais simbólicas causam, pelo menos de forma imediata, uma sensação de segurança e tranquilidade, iludindo os seus destinatários por meio de uma fantasia de segurança jurídica sem trabalhar as verdadeiras causas dos conflitos (MELLO, 2015, p. 112).

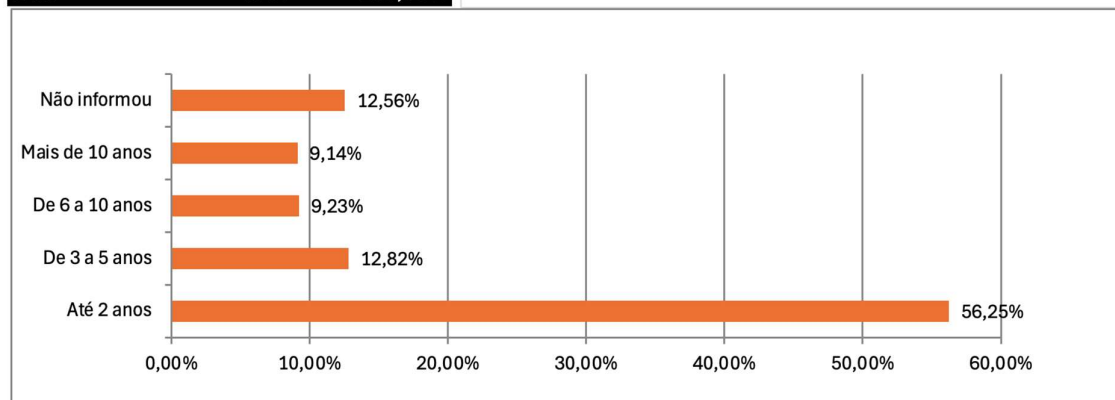
Estes dados coletados referentes aos crimes de maior incidência ratificam a constatação já introduzida no primeiro tópico, ou seja, as mulheres não podem buscar a sua emancipação através da legitimação do discurso punitivo e sua carga simbólica. Segundo Campos e Carvalho, “o objetivo, portanto, passa a ser a instrumentalização de discursos de redução de danos que proteja tanto a vítima quanto o réu das violências do processo penal” (2006, p. 4).

⁵⁶CERQUEIRA, Débora de Lima Ferreira Gonçalves. LEI MARIA DA PENHA: uma análise crítica da sua aplicação nas cidades do Recife e do Rio de Janeiro”. Dissertação (mestrado). Universidade Católica de Pernambuco, 2016.

HÁ QUANTO TEMPO OCORRERAM AS AGRESSÕES		
		Percentual
Até 2 anos	1293	41,75%
De 3 a 5 anos	519	16,76%
De 6 a 10 anos	407	13,14%
Mais de 10 anos	472	15,24%
Não informou	406	13,11%
TOTAL	3097	100,00%



PERÍODO DA PRIMEIRA AGRESSÃO ATÉ A DENÚNCIA		
		Percentual
Até 2 anos	1742	56,25%
De 3 a 5 anos	397	12,82%
De 6 a 10 anos	286	9,23%
Mais de 10 anos	283	9,14%
Não informou	389	12,56%
TOTAL	3097	100,00%

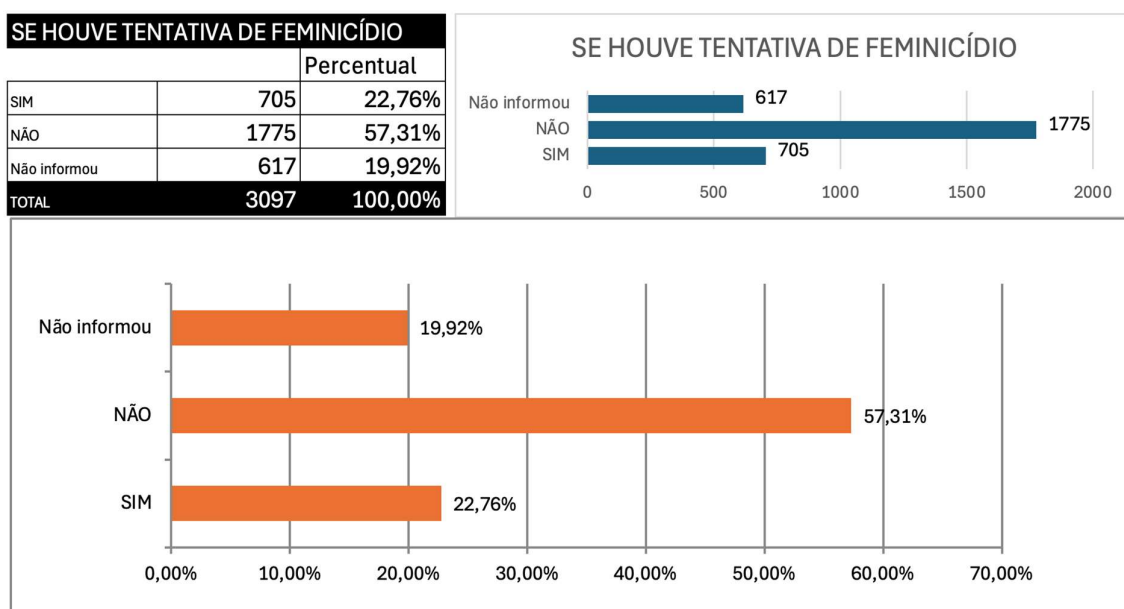
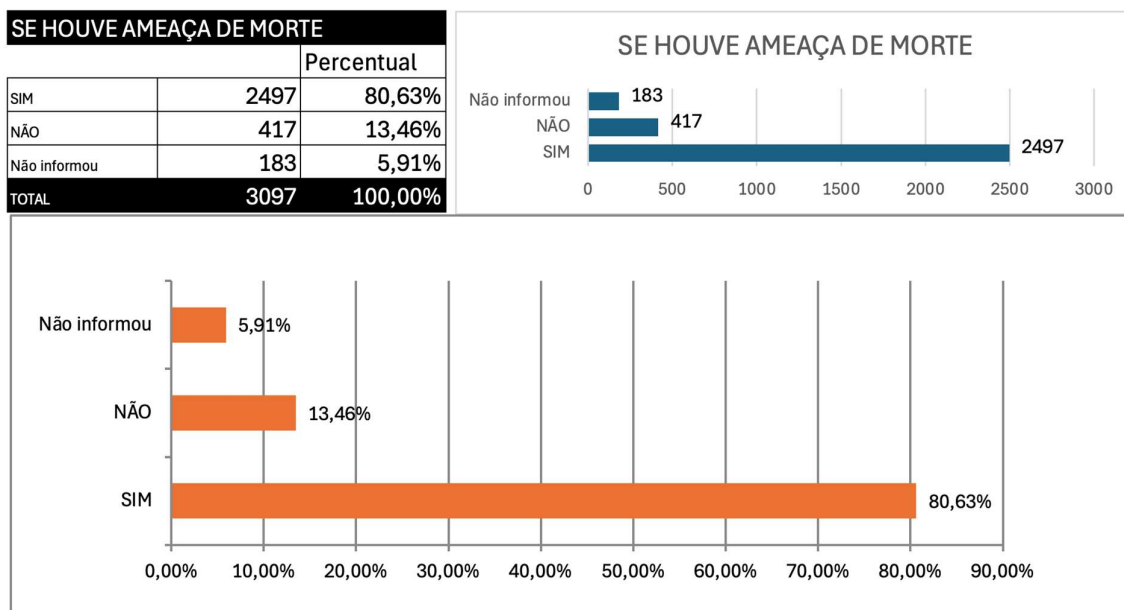


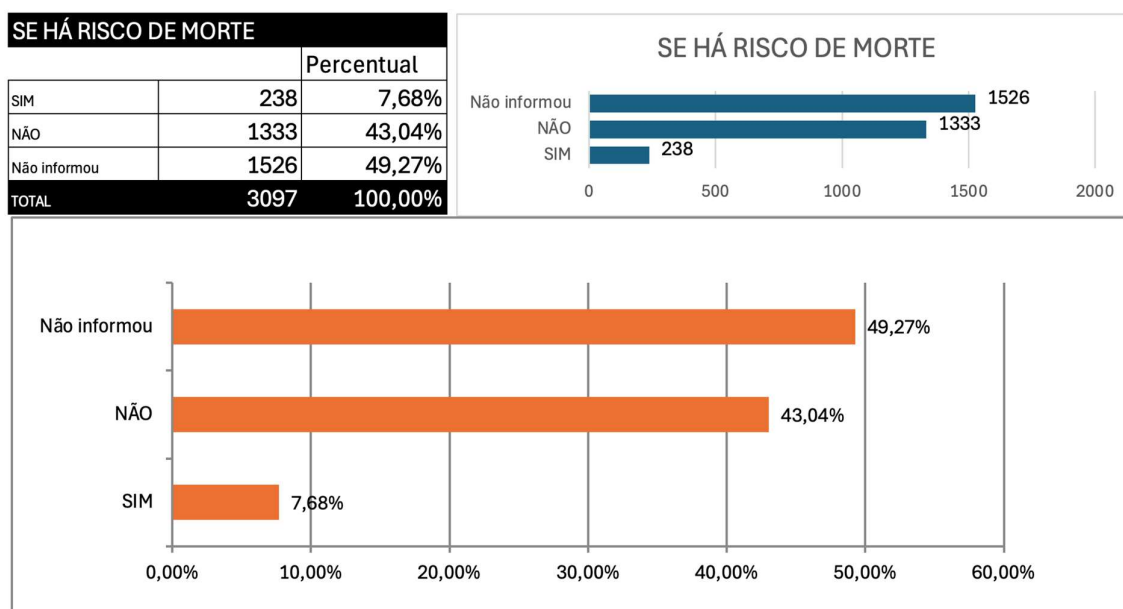
Uma constatação importante é há quanto tempo ocorreram as agressões. Os dados nos sinalizam que em 41,8% ocorreram em até 2 anos; em 16,8% ocorreram entre 3 a 5 anos; em 13,1% ocorreram entre 6 a 10 anos; em 15,2% ocorreram há mais de 10 anos; em 13,1% não informaram.

Essas informações retratam o quanto a violência é recente, mas também o quanto se alongam durante as relações domésticas e familiares. As mulheres sentem

muitas dificuldades em romper o ciclo de violência e quando denunciam já sofreram as mais diversas formas por um amplo período de tempo.

Outra constatação importante é o tempo que essa vítima leva para denunciar. Os dados reforçam a realidade anterior, pois em 56,2% demoram até 2 anos para realizar a denúncia; em 12,9% esperam entre 3 a 5 anos para denunciar; em 9,2% aguardam de 6 a 10 anos para denunciar; em 9,1% aguardam mais de 10 anos para realizar a denúncia; em 12,6% dos formulários este dado não foi informado.





De acordo com os gráficos acima, em 80,6% dos casos as mulheres se consideram ameaçadas de morte; em 13,5% elas não se consideram ameaçadas de morte; em 5,9% não há informações nos formulários.

Outro dado importante diz respeito a tentativa de feminicídio: em 57,3% não houve; em 22,8% houve tentativa de feminicídio; e, em 19,9% não houve informações.

A última estatística deste tópico, descreve se a mulher se sente ou não em risco de morte: 43% respondeu que não; 7,7% respondeu que sim; 49,3% não respondeu esse quesito nos formulários.

Ainda sobre este tópico, importante destacar que um número significativo de processos que envolvem violência doméstica se utilizam da prisão, em alguma fase do processo. Se o encarceramento não ocorre, via de regra, ao final do processo, em razão da predominância do regime aberto e penas mais leves, de alguma forma o Direito Penal atua até as últimas consequências: introduz o indivíduo dentro do sistema. Toda carga estigmatizante será carregada por este réu, que foi selecionado para conhecer as mortificações provocadas pelo cárcere. Carga esta mais expandida na violência doméstica, que alcança vítima, filhos, enfim, familiares que vivenciam dolorosamente todas as cenas brutais dos dias de visita no presídio.

A prisão processual é uma realidade de grande parcela da população carcerária brasileira: de acordo com a Secretaria Nacional de Políticas Penais⁵⁷, a partir de informações coletadas em dezembro de 2023, o número de pessoas privadas de liberdade no Brasil ultrapassou a marca dos seiscentos e quarenta mil (642.491 mil), dos quais cerca de 28% são presos sem condenação, ou seja, 175.279 pessoas.

Trabalhando com o referencial da unidade da federação, em dezembro de 2023, segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais, o Estado de Pernambuco apresentou como população prisional um total de 27.700 mil. Número este que coloca o Estado de Pernambuco em sexto lugar dentre os Estados com maior população carcerária, ficando atrás de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná e Rio Grande do Sul. Desse total, 43% são presos sem condenação, ou seja, 11.857 mil pessoas que estão dentro do sistema carcerário ainda não possuem condenação.

O sistema penal seleciona os indivíduos alheios à sociedade e vulneráveis, ocasiona sofrimento durante o cumprimento da pena e depois, através do estigma que rotula um ex-condenado, de tal forma que a exclusão social persiste muito além do período em que esteve encarcerado.

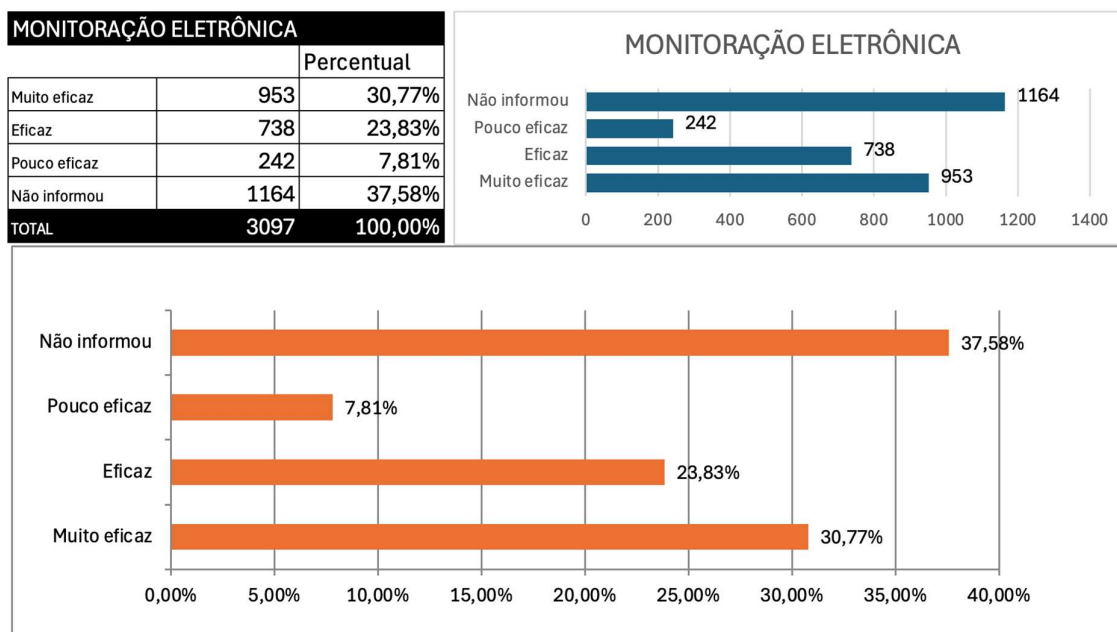
Toda essa atuação é carregada de grande valor simbólico: a crescente sensação de insegurança da população, presente no período contemporâneo, acaba por pressionar o Estado a utilizar, de forma mais incisiva, mecanismos de controle punitivo, até mesmo antes da condenação.

4.2.3. Uma análise crítica da eficácia da Monitoração Eletrônica X Unidade Portátil de Rastreamento

O terceiro tópico diz respeito ao formulário de satisfação que é preenchido pelas vítimas após a utilização da UPR. Direciona-se à análise da eficácia da monitoração eletrônica, do nível de satisfação da vítima com a monitoração eletrônica, se houve descumprimento do distanciamento, o grau de satisfação da vítima com a

⁵⁷ <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em 01/10/2024.

unidade portátil de rastreamento e a rede de proteção, além das indicações de melhorias apontadas pelas vítimas de violência doméstica.



Neste gráfico observa-se o grau de satisfação das vítimas de violência doméstica e familiar em relação à monitoração eletrônica do agressor: 54,6% classificam a monitoração como muito eficaz ou eficaz. Em apenas 7,8% dos casos classificaram a monitoração como pouco eficaz; e, 37,6% não respondeu este item no formulário.

Neste primeiro gráfico da pesquisa de satisfação, sem dúvidas, salta aos olhos o alto índice de abstenção das vítimas. Este cenário não reflete apenas este gráfico, mas todos os outros que dizem respeito à pesquisa de satisfação. E por que acontece esses altos índices? Como este ocorre em momento de entrega dos dispositivos, as mulheres não se sentem tão impulsionadas a responder como ocorre no momento de retirada dos equipamentos. Deixa-se essa vítima sempre muito à vontade para responder e, caso não desejem, apenas assinam o termo de devolução do equipamento. Este cenário reflete, mais uma vez, o quanto o silenciamento é prejudicial à mulher e à formulação da política de proteção. É necessário, pois, um maior incentivo para que todas respondam e, assim, a política possa ser ainda mais assertiva.

Além da classificação acima descrita, as vítimas também realizam comentários sobre as opções marcadas no formulário.

Destacam-se os seguintes comentários dentre a classificação muito eficaz:

- “O aparelho pode me tirar de uma situação de risco”;
- “Com o aparelho me sinto mais segura”;
- “Depois da monitoração eletrônica não tive problemas com o agressor”;
- “Pude voltar para casa e ter uma vida normal”;
- “A monitoração eletrônica foi respeitada, mas após ser retirada, o agressor descumpriu a medida protetiva de urgência”;
- “Serviu como educador para o agressor”.

Fica clara a segurança e proteção que o aparelho traz para as vítimas enquanto toda rede estiver em alerta e todos os serviços estiverem à disposição para esclarecimentos, além do importante papel educativo ressaltado por uma das vítimas, cumprindo exatamente a proposta primordial da Lei Maria da Penha. Para além do punitivismo, políticas públicas de fortalecimento da monitoração eletrônica são uma estratégia extremamente importante no combate à violência doméstica.

Destacam-se os seguintes comentários dentre a classificação como eficaz:

- “Gostaria que se estendesse por mais tempo a monitoração eletrônica”;
- “Algumas vezes houve falha no aparelho”;
- “O alerta do aparelho não é imediato”;
- “Não fui informada sobre a retirada da tornozeleira eletrônica pelo agressor”.

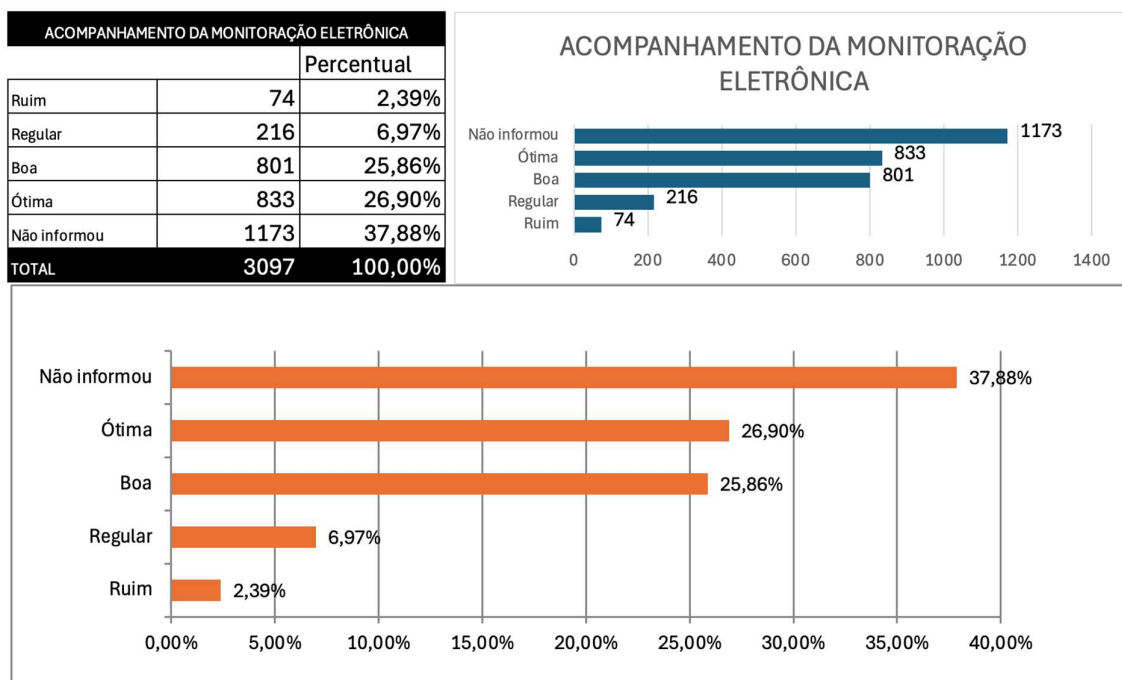
A partir destes comentários das vítimas, observa-se que a classificação como eficaz está diretamente relacionada ao bom funcionamento do aparelho, além da comunicação eficiente entre os órgãos responsáveis pela entrega da monitoração.

Destacam-se os seguintes comentários dentre a classificação como pouco eficaz:

- “O agressor foi na minha casa, pois não estava sendo monitorado”;
- “Atendimento ruim no CEMEP – Centro de Monitoramento Eletrônico de Pessoas”;
- “Tornozeleira descarregada”;
- “Rompimento da tornozeleira”;
- “O aparelho tocava muito, deu estresse”;
- “Mesmo com o agressor com o monitoramento houve violações e o aparelho não alarmava”;

- “Não foi informada que o agressor colocou a tornozeleira”;
- “Nas vezes que o agressor perturbou, a viatura demorou a chegar no local”.

A classificação como pouco eficaz está relacionada à não utilização adequada da monitoração pelo acusado, além da precariedade na assistência pela rede de apoio à mulher. Ainda se fala sobre o constrangimento do toque (alto) da unidade portátil de rastreamento, deixando a vítima angustiada com a possibilidade do toque do aparelho. Investimentos na melhor tecnologia do aparelho para evitar descarregamento e sons alarmantes podem contribuir com a ainda melhor classificação da monitoração pela vítima. Além de investimentos em toda rede de apoio e acompanhamento desta vítima, pois apenas com a eficiência dos serviços esta mulher confiará cada vez mais na monitoração e não precisará pensar na prisão do agressor como única via de deixá-la segura.



Neste momento, a vítima de violência doméstica revela como se deu o acompanhamento da monitoração eletrônica: ruim, para 2,4% das mulheres; regular, para 7% das mulheres; boa, para 25,8% das mulheres; ótima, para 26,9% das mulheres e 37,9% das mulheres não informaram.

Importante trazer alguns comentários sobre cada classificação realizados pelas mulheres.

Destaca-se na classificação ruim:

- “Não houve informação sobre o monitoramento do agressor”.

O que nos leva a refletir sobre a importância de uma rede com um sistema interligado de comunicação, onde as informações cheguem simultaneamente a todos os serviços de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Destaca-se na classificação regular:

- “Houve deficiência no atendimento da Vara de Violência Doméstica e Familiar e do CEMEP”.

Mais uma vez o atendimento compromete a avaliação do serviço pelas mulheres. Daí a importância de formações continuadas acerca do bom atendimento ao público, principalmente às mulheres vulneráveis e vítimas de violência doméstica e familiar. O poder público deve estar apoiando e não revitimizando estas mulheres a fim de que elas encontrem empoderamento e força para prosseguir no enfrentamento à violência e gere impactos na quebra do ciclo.

Destaca-se na classificação boa:

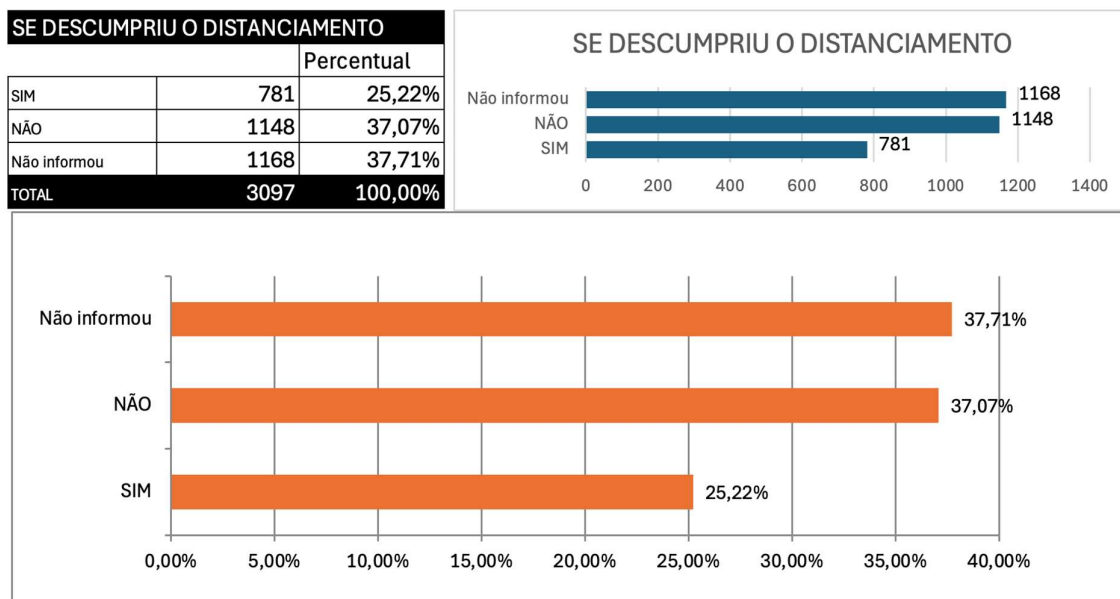
- “Recebi ligações sobre minha situação e achei muito bom”.

O conhecimento acerca do andamento da monitoração eletrônica traz para mulher segurança e bem estar para dar continuidade a suas atividades profissionais, familiares e sociais. Daí a importância deste acompanhamento e disponibilidade em bem informar essa vítima.

Destaca-se na classificação ótima:

- “O CEMEP foi muito solícito e manteve contato com a vítima quando o agressor se aproximava”.

Referida classificação nos leva a refletir sobre a importância do bom funcionamento da rede de proteção da mulher. Cada órgão com sua atribuição, todos interligados e em permanente comunicação traz segurança e confiança às mulheres.



Os dados acima revelam que em 25,2% dos casos houve descumprimento do distanciamento exigido pela monitoração eletrônica; em 37,1% não houve descumprimento e em 37,7% dos casos não houve informação nos formulários.

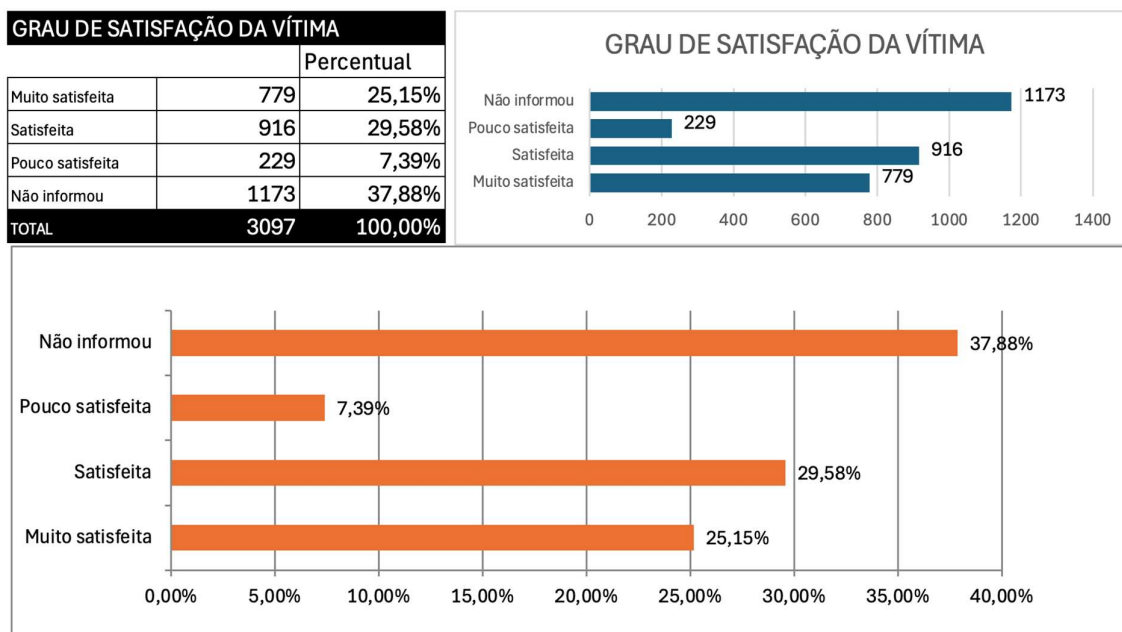
Importante destacar algumas opiniões das mulheres acerca do descumprimento do distanciamento. Casos em que houve descumprimento:

- “Agressor se aproximou da área de proteção e foi preso”;
- “A vítima foi informada na Vara que o agressor deixou descarregar e se aproximou da área não permitida”;
- “Rompeu a tornozeleira”;
- “Violações de área de exclusão e descarregamento da bateria”.

Destacam-se, agora, algumas opiniões das mulheres acerca do não descumprimento do distanciamento:

- “Apesar do alerta, a vítima afirmou que não teve contato com o agressor, porém ao visitar a residência de um familiar que fica próximo a ele, a UPR sinalizou”;
- “Não existiu nenhum descumprimento da parte do agressor”.

O número ainda significativo de descumprimento do distanciamento se coaduna com a análise crítica dos pontos que precisam ser melhorados dentro da monitoração eletrônica. Acredita-se veementemente na eficácia e no fiel cumprimento, desde que os gargalos sejam corrigidos e acompanhados.



O gráfico do grau de satisfação da vítima traz a seguinte proporção: 25,2% estão muito satisfeitas; 29,6% estão satisfeitas; 7,4% estão pouco satisfeitas e 37,8% não informou no formulário.

No que diz respeito a classificação como muito satisfeita, traz-se as seguintes falas das vítimas:

- “Sensação de segurança”;
- “Ajuda muito”;
- “Porque eu fiquei mais tranquila”;
- “Me sinto segura. Só não sei se depois da entrega se isso vai permanecer ao meu favor”.

No que diz respeito a classificação como satisfeita, traz-se as seguintes falas das vítimas:

- “Tinha muita confiança com o aparelho”;
- “Agora não tenho mais medo mesmo, mesmo ele retirando a tornozeleira”;
- “Ela achou o monitoramento importante, pois não houve aproximação do agressor”;
- “O aparelho garantiu sua segurança”.

No que diz respeito a classificação como pouco satisfeita:

- “A falta de profissionais capacitados para exercer uma função social, cujas mulheres com vulnerabilidade são tratadas com desdém”;

- “Não me senti segura e nada do CEMEP atender”; “Melhorar o atendimento do CEMEP”.

Comentários trazidos pelas vítimas corroboram o raciocínio construído nos tópicos anteriores.

4.2.4 Desvendando o potencial da monitoração eletrônica pelas lentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar do Estado de Pernambuco

Por fim, nos formulários preenchidos pelas vítimas após a utilização da UPR, abre-se espaço para elas sugerirem melhorias no sistema de monitoração eletrônica, dentre elas, destacam-se: melhoria na comunicação com o CEMEP; melhoria no aparelho de monitoração eletrônica; melhorias no atendimento prestado nos órgãos responsáveis pelo acompanhamento das mulheres; outra parcela repete o grau de satisfação no espaço para indicação de melhorias.

Este processo de escuta e acompanhamento eficaz da mulher vai de encontro ao silenciamento e pouco empoderamento dado às mulheres no processo penal brasileiro. O Direito Penal de maneira avassaladora se apodera deste conflito e esquece desta mulher que, na verdade, antes de tudo, precisa ser notada e ouvida. O sistema de monitoração eletrônica e entrega de unidades portáteis de rastreamento vai no mesmo sentido das correntes feministas, tendo em vista que o tão almejado empoderamento foi e pode ser alcançado.

Critica-se veementemente a lógica binária vítima X infrator, que é incapaz de enxergar os conflitos subjacentes à relação processual. Por isso a importância destes dados apresentados, que constata a necessidade de sensibilidade dos servidores públicos no que diz respeito à fala da mulher, ou melhor, à oportunidade de fala desta mulher.

Para a situação de violência doméstica, após a análise crítica de todos os dados, é muito pouco provável que se encontre uma solução (que considere adequada) no sistema de justiça penal, já que a motivação para violência sofrida tem, para além da desigualdade de gêneros, uma origem social. A resposta que é dada pelo Direito Penal configura-se em um auxílio pontual e secundário, o que, geralmente, resulta na frustração das expectativas da vítima (sendo que essa

experiência certamente será relevada se ela necessitar procurar o sistema de justiça penal novamente).

A lógica do Direito Penal não leva em consideração a relação íntima existente entre as partes e não é capaz de levar em conta os sentimentos das mulheres em situação de violência ou suas necessidades, já que as mulheres atendidas não procuram no sistema de justiça formal, necessariamente, a condenação criminal ou mesmo a separação de seus parceiros. A administração dos conflitos violentos familiares e/ou domésticos através da justiça penal coloca frente à frente pessoas com um histórico afetivo anterior, não redutível a uma lógica binária (culpado *versus* inocente, vítima *versus* agressor). Além disso, essa lógica exige que as figuras de vítima e agressor envolvidas nos conflitos configurem-se em elementos estanques, desconsiderando o caráter dinâmico das relações anteriores das quais são membros as partes do processo. As dinâmicas relacionais que desembocam nos casos de violência doméstica e familiar são muito mais complexas do que isso (VASCONCELLOS, 2015, p. 171).

Na tentativa de trazer possíveis respostas ao problema de pesquisa inicialmente apresentado, após todas as análises desenvolvidas ao longo da pesquisa, a Lei Maria da Penha, principalmente após o Pacote Anticrime, inserida na perspectiva do punitivismo, não atinge os objetivos declarados de punição criminal para fins de prevenção geral, sendo essa justificativa meramente simbólica no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

O sistema de justiça criminal caracteriza-se, nos dizeres de Vera Regina, por uma “eficácia instrumental invertida, à qual uma eficácia simbólica confere sustentação” (1999c, p. 31).

Isso significa que enquanto as funções declaradas do sistema penal apresentam uma eficácia meramente simbólica, simplesmente por não poderem ser cumpridas, ele (controle penal) cumpre suas funções reais (não declaradas), inversas às socialmente úteis (prevenção geral e especial) declaradas em seu discurso oficial, funções essas que incidem de forma negativa sobre os indivíduos e a sociedade, contribuindo para reproduzir as relações desiguais de propriedade e de poder (BARATTA, 2011, p. 91).

A criação de estereótipos e a consequente exclusão social são produtos dos processos de criminalização e acabam por engendrar efeitos não previstos pelo sistema penal de aumento da violência e da criminalidade (BECKER, 1963, p. 83). Não são raros os estudos que apontam para o crescimento ou manutenção de taxas

de criminalidade, em virtude desta estigmatização e consequente não aceitação social dos selecionados pelo sistema penal.

O Direito não é fruto de desvelamentos miraculosos, de descobertas mágicas, tampouco de invenções, de achismos ou da boa vontade do juiz, mas uma prática social argumentativa, desenvolvida a partir de uma *hermenêutica controlada*⁵⁸, em que as decisões jurídicas são, sempre, respostas corretas a casos concretos, por meio de uma interpretação moral (criativa), na qual o juiz precisa fornecer a melhor interpretação moral possível da prática jurídica e das leis, envolvendo-se politicamente com os princípios que conformam o Estado Democrático de Direito e com as tradições positivas nas quais se encontra, para realizar os projetos constitucionais (PINHO, 2013, p. 22).

Busca-se o evidenciar de outras realidades muitas vezes ocultas, mas que, conforme já foi visto na pesquisa, podem trazer consequências irreversíveis à vítima, ferindo a carne e destruindo esperanças. A mulher sofre com o caráter invasivo da intervenção penal e com o protagonismo judicial. Conforme destaca Pinho, nem a dureza da lei, nem a boa vontade do juiz, busca-se a coerência de princípios (2013, p. 30).

Neste sentido, o processo penal, passa a ser utilizado como resposta ao populismo punitivo, e não mais como garantidor dos direitos das partes frente ao poder punitivo do Estado. Além disso, a prisão imediata constrói a falsa noção de eficácia do aparelho repressor estatal e destrói a vida de cidadãos selecionados pelo sistema penal.

É preciso reafirmar que não só a pena, mas o simples contato com o sistema penal é capaz de produzir a mesma carga estigmatizante e cumprir sobre os indivíduos selecionados as mesmas funções antes referidas. A circunstância já referida por Zaffaroni em sua obra (2011, p. 136) de que cerca de 70% (setenta por cento) dos presos, nos países da América Latina, não experimentaram condenação firme, mostra que o sistema penal, nesta região do globo, optou pela prisão provisória para fins de exercício do poder punitivo, razão pela qual se torna bastante relevante o papel desempenhado por magistrados na dinâmica da seletividade.

Neste momento, a partir da análise das 3097 mulheres vítimas de violência doméstica e familiar atendidas pela SecMulher-PE, de dezembro de 2013 a agosto de

⁵⁸ Expressão de Carlos Cárcova (CÁRCOVA, 1996, p. 163).

2024, pode-se traçar um perfil desta mulher, a fim de que as políticas públicas sejam assertivas no acolhimento, empoderamento, fortalecimento, proteção e acompanhamento: idade entre 31 e 40 anos (32,9%); solteira (68,6%); heterossexual (96,6%); parda (59%); evangélica (40,9%); renda mensal de até 1 salário mínimo (39,6%); não está estudando (85%); possui ensino médio completo (33,6%); é do lar/desempregada (23,5%); o agressor é seu ex-companheiro (54,9%); sofreu violência física (79,6%); não sofreu violência sexual (64,8%); sofreu violência patrimonial (63,8%); sofreu violência psicológica (94,4%); sofreu violência moral (88,4%); tem até 2 anos de tempo de convivência com o agressor (23,1%); há 2 anos ocorreram as agressões (41,8%); período de até 2 anos da primeira agressão até a denúncia (56,2%); houve ameaça de morte (80,6%); não houve tentativa de feminicídio (57,3%); não há risco de morte (43%).

Quanto a Monitoração Eletrônica: esta mulher considera que o monitoramento eletrônico foi eficaz para garantir a sua segurança/proteção? A Monitoração Eletrônica é muito eficaz (30,8%); No que diz respeito à comunicação com os órgãos que acompanham o Monitoramento Eletrônico, você avalia como? É ótimo (26,9%); Durante o período de vigência da medida cautelar, o agressor descumpriu algum item da decisão referente ao Monitoramento Eletrônico? O agressor não descumpriu o distanciamento (37,1%); Com relação à utilização do Monitoramento Eletrônico, você se sente: satisfeita (29,6%).

Apresenta-se, portanto, este perfil e avaliações sobre o serviço de monitoração eletrônica como forma possível de combater o avanço do punitivismo e superlotação do sistema carcerário. Uma medida alternativa de resolução de conflitos domésticos, para além do modelo tradicional de incremento punitivo e carcerário, que vem adquirindo maior visibilidade ao longo dos anos no Estado de Pernambuco e em todo o país.

CONCLUSÕES

O Brasil, especialmente a partir da década de 90 do século passado, foi profundamente influenciado por tendências que apregoam o recrudescimento do Direito Penal. Neste rumo, o problema que se visualiza a partir da análise da tendência atual da política criminal é a centralização da resposta à crise de legitimação vivenciada pelas instituições da sociedade contemporânea por meio da utilização da pena, como se não existissem outros meios de controle social válidos e eficientes. Portanto, mantém-se a política fracassada de criminalizar cada vez mais condutas, aumentar as penas além das já existentes e sujeitar cada vez mais o indivíduo a pena de prisão, que ressurge como pena por excelência, o que resta claro a partir do crescimento sem precedentes da população carcerária.

Trazendo essa temática para a realidade da violência doméstica e familiar contra a mulher, em momento propício, entrou em vigor a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, com o fim de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Introduziu no ordenamento jurídico brasileiro uma diferença de tratamento entre os gêneros, mesmo quando praticado o mesmo crime.

Ao longo dos anos, novas leis surgiram e trouxeram repercussões diretas na Lei Maria da Penha, como as leis nº 13.641/2018, 14.132/2021, 14.188/2021 e 14.994/2024, analisadas ao longo deste trabalho.

Constatou-se, portanto, que esses avanços legislativos ainda não são suficientes para efeito de garantir a redução da violência doméstica e familiar contra a mulher. Os números comprovam o quanto a política criminalizadora, nos crimes tratados por este trabalho, não cumprem com os objetivos declarados na lei de erradicação da violência.

Estes dados coletados ratificam a constatação de que as mulheres não podem buscar a sua emancipação através da legitimação do discurso punitivo e sua carga simbólica.

A partir da pesquisa bibliográfica e da coleta de dados realizadas, ficou demonstrado que o expansionismo punitivo não garante proteção à mulher vítima de violência doméstica, porquanto não tende a conter a escalada e progressão dos crimes praticados. Houve um aumento nos números em relação aos crimes de violência psicológica, *stalking* e descumprimento de medida protetiva de acordo com os Anuários Brasileiros de Segurança Pública de 2022 e 2023.

A previsão de um procedimento mais enrijecido pela Lei Maria da Penha em nada alterou a situação da violência doméstica, pois as mulheres continuam sendo agredidas; as cifras crescem ante ao recrudescimento das normas penais e a operatividade do sistema, ao contrário do que se esperava com a criação dessas leis, fragilizando ainda mais a mulher agredida.

O que se pretende dizer é que a expansão no manejo do sistema punitivo para assegurar a emancipação feminina não é ferramenta ideal. Mais saudável, portanto, é associá-lo com políticas públicas que priorizem o aspecto social e psicológico das pessoas envolvidas no conflito. A Lei Maria da Penha vai além, busca combater as desigualdades sofridas pela mulher através de enfoque multidisciplinar, que abrange um grande rol de ciências e áreas afins. É esta uma estratégia que está em crescimento, em busca do equilíbrio, já que a expansão do direito penal, por si só, não é saudável.

A presente pesquisa utilizou como referencial teórico o discurso da criminologia crítica, mais especificamente a feminista. Tendo em vista a crescente tendência dos movimentos feministas de buscarem no sistema penal um suporte para a defesa dos direitos das mulheres, a criminologia desenvolveu uma base teórica para orientar as opções político-criminais dessas mulheres. Parte do pressuposto de que esse sistema não está apto a garantir direitos, uma vez que atua simbolicamente, criando a sensação ilusória de segurança jurídica. De toda sorte, em que pesem as novas lutas que se vislumbram para o movimento feminista diante do cenário político que se apresenta, reavaliar certas compreensões pode ser crucial para conquistas reais para as mulheres, e indispensáveis nesse momento. A criminologia feminista revela a imperiosidade de enxergar que o sistema penal apresenta estratégia excludente, que recria desigualdades e preconceitos sociais.

A criação de tipos penais e o avanço legislativo, condizentes com o Estado Democrático de Direito, estão em adequação à Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, em que pese nos posicionarmos no sentido de não acreditar na criação de tipos penais, para fins de solução dos grandes problemas sociais.

Oportuno registrar que a preocupação do legislador, dos operadores do Direito e do Judiciário, para além da criação e implementação legislativa, devem caminhar no

sentido de realizar o devido acolhimento da mulher vítima de violência física, psicológica, financeira, moral, entre outras, evitando a revitimização.

A pesquisa de campo realizada pela pesquisadora na Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco trouxe o perfil da vítima de violência doméstica que recebe a UPR e a importância/eficácia da monitoração eletrônica neste processo de proteção da mulher e redução do encarceramento em massa. Este perfil nos sinaliza muito acerca das políticas públicas assertivas no enfrentamento à violência da mulher. É necessário, como nos relatou uma das vítimas, que a educação esteja a frente em todas as fases do processo penal. As monitorações fazem parte deste processo de estímulo a penas alternativas eficazes diferentes da prisão. É sabido que a monitoração também traz estigmas e precisa avançar em termos de aceitação social, importância da aproximação familiar no processo de ressocialização e maiores investimentos estatais para maior efetividade e qualidade do serviço. Todos esses percalços precisam ser superados, mas enquanto a política carcerária for predominante, não se visualiza avanços. Pensar em uma política desencarceradora e já apresentar bons resultados sinaliza muita coisa para o horizonte que se descortina.

E, afinal, quem é a vítima de violência doméstica e familiar que recebe a UPR na Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco? Mulher de idade entre 31 e 40 anos (32,9%); solteira (68,6%); heterossexual (96,6%); parda (59%); evangélica (40,9%); renda mensal de até 1 salário mínimo (39,6%); não está estudando (85%); possui ensino médio completo (33,6%); é do lar/desempregada (23,5%); o agressor é seu ex-companheiro (54,9%); sofreu violência física (79,6%); não sofreu violência sexual (64,8%); sofreu violência patrimonial (63,8%); sofreu violência psicológica (94,4%); sofreu violência moral (88,4%); tem até 2 anos de tempo de convivência com o agressor (23,1%); há 2 anos ocorreram as agressões (41,8%); período de até 2 anos da primeira agressão até a denúncia (56,2%); houve ameaça de morte (80,6%); não houve tentativa de feminicídio (57,3%); não há risco de morte (43%).

Quanto a Monitoração Eletrônica: esta mulher considera que o monitoramento eletrônico foi eficaz para garantir a sua segurança/proteção? A Monitoração Eletrônica é muito eficaz (30,8%); No que diz respeito à comunicação com os órgãos que acompanham o Monitoramento Eletrônico, você avalia como? É ótimo (26,9%); Durante o período de vigência da medida cautelar, o agressor descumpriu algum item

da decisão referente ao Monitoramento Eletrônico? O agressor não descumpriu o distanciamento (37,1%); Com relação à utilização do Monitoramento Eletrônico, você se sente: satisfeita (29,6%).

Nesse contexto, a hipótese apresentada na introdução desta tese é confirmada: Se o maior enrijecimento das penas abstratamente previstas na legislação específica no combate à violência doméstica e familiar é apenas simbólico, tendo em vista o comportamento das vítimas diante dos processos criminais, deixando de contemplar as expectativas femininas, o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher não é solucionado pela expansão do sistema penal-carcerário tal como opera hoje.

É urgente que se ampliem as discussões a respeito das melhores formas de resolução dos conflitos domésticos para além do cárcere e compatíveis com as necessidades e expectativas das vítimas. Proteger mulheres relaciona-se diretamente com fortalecer as mulheres, e conferir a elas papel de protagonista da própria vida. O enfrentamento da violência doméstica não se dará através da dolorosa e danosa intervenção do sistema penal e este é um processo lento e gradual. Além de não solucionar os conflitos, produz simbolismos, injustiças e seletividades inerentes à sua operacionalidade.

Este estudo não busca oferecer respostas definitivas, mas sim apontar direções mais eficazes para as políticas de enfrentamento à violência contra a mulher. Melhorar a atuação judicial demanda investimento em medidas alternativas, menos autoritárias e mais consentâneas com a complexidade que envolve as formas de organização das relações interpessoais e o modo pelo qual a violência penetra nessas relações. Observa-se que o uso da monitoração eletrônica pode ser um dos instrumentos a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica e, conseqüentemente, salvar vidas. As mulheres têm a oportunidade de emergir do silenciamento imposto pelas relações domésticas, possibilitando a construção de um processo ágil e eficaz.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 2 ed. São Paulo: Mestre Jou, 1962.
- ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Comentários ao anteprojeto de lei anticrime**: tripartido em três projetos de lei conforme versão enviada ao congresso nacional. Salvador: JusPODIVM, 2019. E-book. Disponível em: http://ajufe.org.br/images/pdf/Comentarios_Anteprojeto_Anticrime_Nestor_Rosmar.pdf. Acesso em: 10 jan. de 2025.
- ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. As Raízes da Violência na Sociedade Patriarcal. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 235-243, jan./jun. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/ccPSpMCqrzvzwGPHrDVMxJn/?lang=pt>. Acesso em: 01 jan. 2025.
- ANDRADE NETO, Manoel Correia de Oliveira. **A prisão preventiva entre suas funções declarada e oculta: uma análise a partir das decisões denegatórias de habeas corpus pela câmara criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas**. Diss. Universidade Católica de Pernambuco, 2015.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999a.
- _____. Prefácio. Do limite do sentido ao sentido do limite do reformismo penal. *In*: AZEVÊDO, Jackson C. de. **Reforma e “contra” - reforma penal no Brasil**. Florianópolis: OAB-SC Ed., 1999b.
- _____. A construção social dos conflitos agrários como criminalidade. *In*: **Introdução crítica ao estudo do sistema penal**: elementos para a compreensão da atividade repressiva do Estado / organizado por Rogério Dutra dos Santos; Florianópolis: Diploma Legal, 1999c.
- _____. **A ilusão da segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003a.
- _____. Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos de violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003b.
- _____. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, Florianópolis, ano XXV, n. 50, p. 71-102, julho, 2005.
- _____. Minimalismos, Abolicionismos e Eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 13, n. 19, p. 459-488, jan./dez., 2006.

_____. **Por que a Criminologia (e qual Criminologia) é importante no Ensino Jurídico.** Carta Forense, v. 58, p. 22-23, 2008.

ASSUNÇÃO, Fernanda Conceição; COSTA, Amanda Moura da. A Lei 14.188/21 e a proteção da mulher em razão do sexo feminino. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 3, n. 2, p. 59-86, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/47390/27948>. Acesso em 21 de Janeiro de 2024.

ÁVILA, Maria Betânia. Radicalização do Feminismo, Radicalização da Democracia. *In: Cadernos de Crítica Feminista: reflexões feministas para transformação social.* Recife: Oxfam e SOS Corpo, p. 6-11, 2007.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Juizados Especiais Criminais: uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 16, n. 47. Outubro/2001.

_____. Justiça Penal e Segurança Pública no Brasil: causas e consequências da demanda punitiva. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, 2009. Disponível em: <<http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/42>>. Acesso em: 09/07/2024.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CELMER, Elisa Girotti. Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo: uma análise da Lei nº 11.340/2006. **Boletim IBCCRIM**, n. 170, p. 12-13, janeiro, 2007.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; DIAS NETO, Theodomiro. Poder Judiciário e Justiça Penal no Brasil. *In: Renato Sérgio de Lima et. Al. (org.). Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública*, São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2007, v. 1, p. 128-131.

BAIROS, Fernanda; MENEGHEL, Stela Nazareth; SAGOT, Montserrat. Práticas discursivas, gênero e sofrimento emocional. *In: MENEGHEL, Stela Nazareth (Org.). Rotas Críticas II: ferramentas para trabalhar com a violência de gênero.* Santa Cruz do Sul, RS: EDUNISC, 2009.

BARATTA, Alessandro. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. **Fascículos de ciências penais**. Porto Alegre, n. 2, p. 44-61, abr/mai/jun, 1993.

_____. **Defesa dos Direitos Humanos e Política Criminal.** Discursos sediciosos, Rio de Janeiro, Cortesia, n. 3, p. 57-69, 1º semestre, 1997.

_____. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. *In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Criminologia e feminismo.* Porto Alegre: Sulina, 1999.

_____. La política criminal y el derecho penal de la Constitución: nuevas reflexiones sobre el modelo integrado de las ciencias penales. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan/mar, 2000.

_____. **Criminología y sistema penal: compilación in memoriam.** Montevideo-Buenos Aires: editorial IBdeF, 2014.

_____. **Criminologia crítica e crítica do direito penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo.** Lisboa: Edições 70, 1977.

BARRETO, Tobias. Fundamentos do Direito de Punir. In: **Revista dos Tribunais**, v. 727, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, ano 7, n. 12, p. 271-288, 2002.

_____. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

_____. **Introdução crítica do direito penal brasileiro.** 8. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1988.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2014.

BECHARA, Ana Elisa Liberatone. Discursos de emergência criminal: O futuro do Direito Penal Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. v. 103, p. 411-436, 2008. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67812>. Acesso em: 25 dez. 2024.

BECKER, Howard S. **Outsiders: Studies In The Sociology Of Deviance.** New York: The Free Press, 1963.

_____. **Uma teoria da ação coletiva.** Zahar: Rio de Janeiro, 1977.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo.** Hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós, 1998.

BEST, J. W. **Como investigar en educación.** 2. ed. Madrid: Morata, 1972.

BILGE, Sirma. **Théorisations féministes de l'intersectionnalité.** Diogène, 2009.

BITTAR, E.C.B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de Direito.** 15. Ed. São Paulo: saraiva, 2017.

BOITEUX, Luciana. Delitos Informáticos e Direito Penal Simbólico. In: BITENCOURT, Cezar Roberto (coord.). **Direito Penal no Terceiro Milênio. Estudos em Homenagem ao Prof. Francisco Muñoz Conde.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BORGES, Clara Maria Roman; ABREU, Ana Claudia da Silva. As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no estado do paran  (2015- 2020): contribui  es para um olhar descolonial do sistema de justi a criminal. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 35, 2021, p. 19-49.

BOURDIEU, Pierre. **A domina  o masculina**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BOZZA, F bio da Silva. **Finalidades e Fundamentos do Direito de Punir**: do discurso jur dico   cr tica criminol gica. Disserta  o (mestrado) - Universidade Federal do Paran , Setor de Ci ncias Jur dicas, Programa de P s-Gradua  o em Direito. Defesa: Curitiba, 2005.

BRAND O, Paulo de Tarso. Considera  es sobre as formas de alternativa ao processo penal estabelecidas na lei 9.099/95. *In*: SANTOS, Rog rio Dutra dos (orgs.). **Introdu  o cr tica ao estudo do sistema penal**: elementos para a compreens o da atividade repressiva o Estado. Florian polis: Diploma legal, 1999.

BRASIL. **Relat rio da Comiss o Parlamentar de Inqu rito do Sistema Carcer rio**, 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Justi a. **O poder judici rio na aplica  o da Lei Maria da Penha**. Bras lia: CNJ, 2018.

BROWN, Michele. The New Penology in a Critical Context. *In*: DeKESER EDY, Walter S. e PERRY, Barbara (Org.). **Advancing Critical Criminology**: theory and application (critical perspectives on crime and inequality). Lexington: Lexington Books, 2006.

BRUNO, An bal. **Direito Penal**. Tomo 1. Companhia Editora Forense. 1967.

BUONICORE, Bruno Tadeu; LIMA, Lucas Ferreira Mazete. Considera  es sobre o populismo penal, o pacote anticrime e notas para uma (outra) pol tica criminal. Boletim IBCCRIM. Ano 30. N. 353. Abril de 2022. Dispon vel em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1459/775. Acesso em 17 de abril de 2024.

CALLEGARI, Andr  Lu s; WERMUTH, Maiquel  ngelo Dezordi. **Sistema penal e pol tica criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010a

_____. Medo, direito penal e controle social: o paradigma da seguran a cidad  e a criminaliza  o da pobreza em face do processo de expans o do direito punitivo. **Revista Brasileira de ci ncias Criminais**, S o Paulo, Instituto Brasileiro de Ci ncias Criminais, ano 18, n. 87, p. 277-297, nov-dez, 2010b.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu d ficit te rico. **Revista Estudos Feministas**, Florian polis, v. 11, n. 1, Jan./Jun, 2003. Dispon vel em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104026X2003000100009&script=sci_artt ext>. Acesso em 17 nov. 2015.

_____. Violência de gênero e o novo sujeito do feminismo criminológico. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 9., 2010, Florianópolis. **Anais eletrônicos [recurso eletrônico] / Seminário Internacional Fazendo Gênero 9: Diásporas, Diversidades, Deslocamentos**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2010. p. 1 - 7. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278297085_ARQUIVO_Violencia Degenero e sujeito no feminismo criminologico1.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2012.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p.409-422, maio/set. 2006.

_____. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CAMURÇA, Sílvia. “Nós mulheres” e nossa experiência comum. In: **Cadernos de Crítica Feminista: reflexões feministas para transformação social**. Recife: Oxfam e SOS Corpo, p. 12-23, 2007.

CANO, Ignácio. Políticas de Segurança Pública no Brasil: tentativas de modernização e democratização versus a guerra contra o crime. Sur – **Revista Internacional de Direitos Humanos**, vol. 3, n. 5, São Paulo, 2006.

CÁRCOVA, Carlos María. **Direito, política e magistratura**. São Paulo: LTr, 1996.

CARDOSO, Cláudia Pons. Amefricanizando o feminismo: o pensamento de Lélia Gonzalez. **Revista Estudos Feministas**, v. 22, n. 3, p. 965 – 986, 2014.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. In: **Estudos Avançados**, v. 17, n. 49, 2003.

CARRARA, Francesco. **Programa de Derecho Criminal: parte general**. Bogotá/Buenos Aires: Temis/Depalma, 1996.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia crítica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARRANZA, Elias. **Sistemas penitenciarios y alternativas a la prisión em América Latina e Caribe**. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1992.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. A Lei nº 11.340/06 e as novas perspectivas da intervenção do estado para superar a violência de gênero no âmbito doméstico e familiar. In: SANTOS, Luiz Felipe Brasil; BRUXEL, Ivan Leomar (coords.). **Lei Maria da Penha – lei nº 11.340/06 [e] Lei de Tóxicos – lei nº 11.343/06: 2º ciclo de estudos**.

Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: centro de estudos, 2007.

CASTRO, A.S. O método quantitativo na pesquisa em Direito. In: MACHADO, M.R. (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

CELMER, Elisa Girotti. **Feminismos, discurso criminológico e demanda punitiva: uma análise do discurso de integrantes de organizações não governamentais feministas sobre a lei 11.340/06**. 1. ed. Curitiba: Editora CRV, 2015.

CEPEDA, Ana Isabel Pérez. **La seguridad como fundamento de la deriva del derecho penal postmoderno**. Madrid: Iustel, 2007.

CERQUEIRA, Débora de Lima Ferreira Gonçalves. **LEI MARIA DA PENHA: uma análise crítica da sua aplicação nas cidades do Recife e do Rio de Janeiro**. Dissertação (mestrado). Universidade Católica de Pernambuco, 2016.

CHINI, Mariana; ROSA, Milena Cereser da. Monitoração Eletrônica: uma alternativa para o cumprimento das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. v. 6 n. 1, p. 297. **VI Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra**, 2022.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. **The British Journal of Criminology**, Oxford, v. 17, n. 1, p. 1-15, jan., 1977.

CID, José; LARRAURI, Elena. **Development of crime, social change, mass media, crime policy, sanctioning practice and their impact on prison population rates**. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p.1-21, jul./dez. 2009.

CIOCCARI, Deysi. O atentado contra Jair Bolsonaro: imagem e a violência nas eleições 2018. **Revista Eletrônica do Programa de Mestrado em Comunicação da Faculdade Cásper Líbero**. n. 42, p. 127-142, 2018. Disponível em: <http://seer.casperlibero.edu.br/index.php/libero/article/view/1009>. Acesso em: 25 dez. 2024.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Anual**, 2010.

COSTA, Ana Alice Alcântara. **O movimento feminista no Brasil: dinâmica de uma intervenção política**. Olhares Feministas. 1. ed. Brasília, 2009.

CRENSHAW, Kimberle. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics and Violence against Women of Color. In: **Stanford Law Review**. Vol. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**. Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. São Paulo: Ed. RT, 2009.

DATASENADO. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Senado Federal, 2011.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Indignos de vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Modelos e movimentos de política criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 1992.

DIAS, Camila Caldeira Nunes; VITTO, Renato Campos Pinto De. Dobrando a aposta na produção do caos: encarceramento como diretrizes do projeto “anticrime”. In: LEITE, Acácio Zuniga et al. **Brasil: incertezas e submissão?** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **La racionalidade de las leyes penales**: práctica y teoría. Madrid: Editorial Trotta, 2003.

DORNELLES, João Ricardo W. **Conflito e segurança**: entre pombos e falcões. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ÉTIENNE DE, La Boétie. **Discurso sobre a servidão voluntária**. São Paulo: Edipro, 2020.

FARIAS JUNIOR, João. **Manual de Criminologia**. Curitiba: Educa 1990.

FAYET JÚNIOR, Ney; MARINHO JÚNIOR, Inezil Penna. **Complexidade, insegurança e globalização**: repercussões no sistema penal contemporâneo. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p.84-100, jul./dez. 2009.

FELIX, C. M. **Será a legislação penal contemporânea de emergência uma legislação de linhas abissais?** Análise da problemática brasileira à luz de espetáculos mediáticos. Sociedades desiguais e paradigmas em confronto. Apresentado no X Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais, Braga. Disponível em <http://www.xconglab.ics.uminho.pt>. Acesso em: 5 mar. 2022.

FERNANDES, Luciana de Medeiros. Direito Penal máximo ou intervenção mínima do Direito Penal? Breves lineamentos sobre a função do Direito Penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. n. 69, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. Note Critiche ed Autocritiche intorno ala Discussione su Diritto e Ragione. In: GIANFORMAGGIO, Letizia (Org.). **Le Ragioni del Garantismo**: discutindo com Luigi Ferrajoli. Torino: Giappichelli, 1993.

_____. **Derechos y garantías**: la ley del más débil - prólogo de Perfecto Andrés Ibáñez. 7. ed. Madrid: Trotta, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. Democracia e medo. **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro. Ano 19. N. 21-22. Pág. 117-127, 2015.

FERREIRA, Débora de Lima. Medidas apresentadas como forma de resolução de conflitos domésticos na Lei 11.340/2006: uma análise crítica do sistema punitivo (ano 2007-2008). **Anais da 13ª Jornada de Iniciação Científica da Universidade Católica de Pernambuco**, p. 20, 2011.

FEUERBACH, Anselm von. **Tratado de Derecho Penal**. Buenos Aires: Hammurabi, 1989.

FILHO, Valmar Huspel. “Arma é garantia de nossa liberdade”, defende Bolsonaro em Artigo Científico. **REVISTA AVANT**, Curitiba. Exame, 2018. Disponível em: <https://exame.com/brasil/arma-e-garantia-de--nossa-liberdade-defende-bolsonaro-em-curitiba/>. Acesso em: 25 dez. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 20. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**: nota técnica. São Paulo: Decode, 2020.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala: a formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 50. ed. São Paulo: Global, 2005.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços públicos e privados**. Pesquisa de opinião pública. São Paulo, Fundação Perseu Abramo, 2010.

GAIO, André Moysés. O populismo punitivo no Brasil. **Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, ano 5, ed. 12, abr./jul. 2011.

GARLAND, David. **The Culture of Control: crime social order in contemporary society**. Chicago: University of Chicago Press, 2001.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Razões (?) do populismo punitivo**. Revista Jurídica, Porto Alegre, v. 59, n. 402, p. 67-83, abr. 2011.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; RAMOS, Marcelo Butelli. Os Sentidos do Populismo Penal: Uma Análise para além da Condenação Ética. **Delictae: Revista de estudos interdisciplinares sobre o delito**, Belo Horizonte, v. 2. n. 3, p. 248-297, 2017.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar: como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais**. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

GOMES, Luiz Flávio (Coord); PABLOS DE MOLINA, Antônio Garcia; BIANCHINI, Alice. **Direito Penal – Introdução e princípios fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Criminais Federais, seus reflexos nos Juizados Estaduais e outros estudos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES NETO, José Mario Wanderley; BARBOSA, Luis Felipe Andrade; PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves de. **O que nos dizem os dados?: uma introdução à pesquisa jurídica quantitativa**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia. **Sistema Penal e Violência**, v. 8, n. 1, Porto Alegre, p. 38-52, jan. - jun. 2016.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afrolatinoamericano**. Disponível em: http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/271077/mod_resource/content/1/Por%20um%20feminismo%20Afro-latino-americano.pdf. Acessado em 16 de setembro de 2015.

_____. **O papel da mulher negra na sociedade brasileira**. Symposium the Political Economy of the Black World. Los Angeles. 1979.

GRECO, Rogério. **Uma visão minimalista do Direito Penal**. 10. ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

HASSEMER, Winfried. Derecho Penal simbólico y protección de bienes jurídicos, Función simbólica de la pena. **Pena y Estado**, Barcelona, n. 1, p. 9-22, set-dez, 1991.

_____. **Três temas de Direito Penal**. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher**. Campina SP: Servanda, 2007.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Niterói: Luam, 1993.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça penal e violência contra a mulher: o papel da justiça na solução dos conflitos de gêneros**. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 5, n. 8, p. 147-170, 1997.

_____. Delegacias de defesa da mulher e juizados especiais criminais: contribuições para a consolidação de uma cidadania de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 10, n. 40, p. 282-295, 2002.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo – Noções e Críticas**. 2ª ed., trad. de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim do IBCCRIM**, n. 168, p. 6-7, novembro, 2006.

KOERNER, Andrei. Apresentação *In*: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Informalização da justiça e controle social**: estudo sociológico da implantação dos juizados especiais em Porto Alegre. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

KRAUSER, Bruna Oliveira; ENGELMANN, Fernanda; KRAUSER, Bruna Oliveira. Os impactos do pacote anticrime (Lei 13.964/19) no processo de execução de penas privativas de liberdade no Brasil. **Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, n. 26, p. 218-239, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/34>. Acesso em: 9 nov. 2023.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 1991.

LARANJEIRA, Márcia. **Gênero e Mobilização de Recursos**: reflexões para um debate. Recife, Oxfam e SOS Corpo, 2008.

LAURRARI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

_____. **Mujeres y sistema penal**: violencia domestica. Montevideo-Buenos Aires: Editorial IBdef, 2008.

_____. La intervencion penal para resolver un problema social. **Revista Argentina de Teoria Jurídica**, Buenos Aires, v. 11, n. 1, p. 01-22, ago., 2011.

LIMA, Maria Emília A. T. Análise de discurso e/ou conteúdo. **Psicologia em revista**, v. 9, n. 13, Belo Horizonte, p. 76-88, jun., 2003.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor, 2003.

MACEDO, Arthur de Almeida. **Direito, Discurso, Dogma**: uma crítica à mentalidade positivista e punitivista do Direito Penal brasileiro. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/9890>. Acesso em: 25 dez. 2024.

MACHADO, Erica Babini Lapa do Amaral. **Sistema de Justiça Criminal no Brasil à luz da proteção internacional dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/16396>

MALAGUTI BATISTA, Vera. O Proclamado e o Escondido: a violência da neutralidade técnica. *In*: **Discursos Sediciosos**, v. 3, Instituto Carioca de Criminologia, 1997.

_____. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003a.

_____. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003b.

_____. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

MANINI, Daniela. **A crítica feminista à modernidade e o projeto feminista no Brasil dos anos 70 e 80**. Disponível em: http://www.ifch.unicamp.br/ael/website-ael_publicacoes/cad-3/Artigo-2-p45.pdf. Acessado em 17 de julho de 2014.

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro; ERTHAL, Regina Maria de Carvalho; GIRIANELLI, Vania Reis. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. **Revista Saúde em Debate**. Rio de Janeiro, v. 43, n. Especial 4, p. 140-153, 2019.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. O Poder Judiciário na Perspectiva da Sociedade Democrática: o juiz cidadão. *In: Revista ANAMATRA*. São Paulo, n. 21, 1994.

MARTÍNEZ, Maurício. Populismo punitivo, maiorias e vítimas. *In: ABROMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (orgs.). Depois do grande encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

MASI, Carlo Velho. **Comentários ao Projeto de Lei Anticrime do Min. Sérgio Moro**. Jus.com.br, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73149/comentarios-ao-projeto-de-lei-anticrime-do-min-sergio-moro>>. Acesso em: 29/03/2024.

MATOSO, Camila. Bolsonaro inclui defesa da prisão em segunda instância em seu plano de governo. **Folha de São Paulo**, 2018. Disponível em: <https://painel.blogfolha.uol.com.br/2018/09/25/bolsonaro-inclui-defesa-da-prisao-em-segunda-instancia--em-seu-plano-de-governo/>. Acesso em 25 dez. 2025.

MEDEIROS, Carolina Salazar de. **Reflexões sobre o punitivismo da Lei “Maria da Penha” com base em pesquisa empírica numa vara de violência doméstica e familiar contra a mulher do Recife**. Dissertação (mestrado). Universidade Católica de Pernambuco, 2015.

MEDEIROS; Carolina Salazar de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **O simbolismo da Lei “Maria da Penha” no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/41.pdf>. Acessado em 19 de Outubro de 2015.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Da honestidade à igualdade: desconstruindo a classificação das mulheres na legislação penal brasileira. **Ciências Criminais no Século XXI – Estudos em homenagem aos 180 anos da Faculdade de Direito do Recife**, Recife, p. 439-483, 2007.

_____. **Do Juizado Especial Criminal à Lei Maria da Penha: teoria e prática da vitimização feminina no sistema penal brasileiro**. Tese. Universidade Federal de Santa Catarina, 2008.

_____. Lei de violência doméstica: Lei nº 11.340/2006. In: DAOUN, Alexandre Jean; FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio (Coord.). **Leis penais comentadas**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. **Revista Videre**, Dourados, ano II, n. 3, p. 137-159, jan./jun., 2010a.

_____. A Lei Maria da penha e a força simbólica da “nova criminalização” da violência doméstica contra a mulher. In: XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 2010b, Fortaleza. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 936 – 950, 2010b.

_____. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MELO GOMES, Marcus Alan de. **Mídia e Sistema Penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MORAES, Roque. Análise de conteúdo. **Revista Educação**, Porto Alegre, v. 22, n. 37, p. 7-32, 1999.

MORAES, Aparecida Fonseca; BILA, Sorj. Os paradoxos da expansão dos direitos das mulheres no Brasil. In: MORAES, Aparecida F.; SORJ, Bila (Org.). **Gênero, Violência e Direitos na Sociedade Brasileira**. Rio de Janeiro: Sete Letras, p. 10-22, 2009.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher (Lei 14.188/2021)**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821/>. Acesso em 20 de janeiro de 2024.

MORI, Emanuele Dallabrida. WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal brasileiro: maximização da liberdade ou reforço do controle?. *Revista Latino-Americana de Criminologia*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 178–199, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/36398>. Acesso em: 30 mai. 2023.

MOTTA, Rayssa. Wilson Witzel defende ‘tiro na cabeça’ de criminosos com fuzil. **R7**, 2018. Disponível em: <https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/wilson-witzel-defende-ti-ro-na-cabeca-de-criminosos-com-fuzil-01112018>. Acesso em: 25 dez. 2024.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Direito Penal e controle social**. Trad. Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NETO, Manoel Correia de Oliveira Andrade. **A prisão preventiva entre suas funções declarada e oculta: uma análise a partir das decisões denegatórias de habeas corpus pela câmara criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas**. Dissertação (mestrado). Universidade Católica de Pernambuco, 2015.

NETO, Tourinho. Prisão Virtual. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 21 n. 9, set. 2009.

NUNES, Mateus Medeiros. Política criminal: o contraste do pacote anticrime e a execução da pena. **Revista Signos**, Lajeado, ano 44, n. 1, p. 26-40, 2023.

OLIVEIRA, Luciano. **Sua excelência o comissário**: e outros ensaios de sociologia jurídica. Rio de Janeiro: Letra legal, 2004.

OLIVEIRA, Beatriz de Abrãao de. **Juizados Especiais Criminais**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

OLIVEIRA, Emanuele; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Aqui você não entra mais, eu digo que não te conheço?: monitoramento eletrônico e a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. **Revista Criminologias e política criminal II**. Florianópolis: CONPEDI, 2024.

PAVARINI, Massimo. El Grotesco de la Penología Contemporánea. *In*: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 81, São Paulo, 2009.

PAZZAGLINI FILHO, Marino; MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio; VAGGIONE, Luiz Fernando. **Juizado Especial Criminal**. São Paulo: Atlas, 1999.

PINHEIRO, Fabiana de Assis. Uma Perspectiva Emancipatória da Política Criminal. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 43, n. 0, 2005.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de. **Para além do Garantismo**: uma proposta hermenêutica de controle da decisão penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

PIRES, Amom Albernaz. A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. **R. Minist. Públ. Dist. Fed. Territ.**, Brasília, v.1, n. 5, p. 121-168, 2011.

PITANGUY, Jacqueline. **As mulheres e a Constituição de 1988**. Disponível em: www.cepia.org.br/images/nov089.pdf - Acesso em 19/09/2015.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

_____. **Comentários à Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. *In*: MELLO, Adriana Ramos de (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.

_____. **Campo Jurídico e Capital Científico**. Ensaio apresentado no Programa de Pós-Doutoramento do Departamento de História das Ideias da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.

RAMOS, Marcelo Buttelli. Política (pública) criminal, ciência do direito penal e criminologias: aportes para uma construtiva relação de interdisciplinaridade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v. 13, n. 1, p. 271-291, 2023.

REGIS, Jolivet. **Curso de Filosofia**. 19 ed. Rio de Janeiro: Agir, 1995.

ROCHA, Dércio; DEUSDARÁ, Bruno. **Análise de conteúdo e análise de discurso**. Alea, v. 7, n. 2, p. 7-12, 2005.

RODRIGUES, Viviane Isabela. A trajetória histórica da violência de gênero no Brasil. **Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**. Disponível em:

file:///C:/Users/Debora%20Cerqueira/Downloads/ekeys,+A+TRAJET%C3%93RIA+HIST%C3%93RICA+DA+VIOL%C3%8ANCIA+DE+G%C3%8ANERO+NO+BRASIL.pdf . Acesso em: 02 de janeiro de 2025.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. As figuras da perversão do direito: para um modelo crítico de pesquisa jurídica empírica. **Prolegómenos**, v. 19, n. 37, p. 99-124, 2016.

ROMEIRO, Julieta. A Lei Maria da Penha e os desafios da institucionalização da “violência conjugal” no Brasil. *In*: MORAES, Aparecida F.; SORJ, Bila (Org.). **Gênero, Violência e Direitos na Sociedade Brasileira**. Rio de Janeiro: Sete Letras, p. 49-74, 2009.

ROORDA, João Guilherme Leal; MATOS, Lucas Vianna; BARRETO, Ana Luisa Leão de Aquino. **A economia política do pacote “anticrime”**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Boletim 318. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6340-A-economia-politica-do-pacote-anticrime. Acesso em 24 de julho de 2024.

RORIZ, Regina, Célia Lopes Lustosa. **Mulher, Direito Penal e Justiça Restaurativa: da proteção simbólica revitimizante à possibilidade da restauração**. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca; MACHADO, Érica Babini; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Uma Análise Crítica das Decisões Judiciais em Sede de Pedidos de Suspensão Fundamentados na Grave Lesão à Segurança Pública. *In*: José Mário Wanderley Gomes Neto; Ernani Rodrigues de Carvalho Neto. (Org.). **Princípios & Pretores: Política e Direito sob a ótica dos Pedidos de Suspensão**. 1. ed. Recife: Editora Universitária UFPE, 2012.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General**. Madrid: Civitas, 1997.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed., Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAMPAIO, Martim de Almeida. Do brasil colônia à lei anticrime: a herança da desigualdade e da repressão. In: GONÇALVES, Antônio Baptista (coord.). **Lei anticrime: um olhar criminológico, político-criminal, penitenciário e judicial**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

SANTOS, André Leonardo Copetti. Prisão versus monitoração eletrônica. É possível construir um estilo penal híbrido? **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**. N. 287, 2024. Disponível em: file:///C:/Users/Debora%20Cerqueira/Downloads/8821-35809-1-PB.pdf. Acesso em 25/11/2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: a nova parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

_____. **A Criminologia Radical**. Curitiba: ICPC: Lumen Júris, 2008.

SCOTT, Joan W. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação e Realidade. Porto Alegre: UFRGS, 1990.

SICA, Leonardo. Direito penal de emergência e alternativas à prisão. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002.

SILVA, Cassandra Ribeiro de O. E. **Metodologia e Organização do projeto de pesquisa**. Fortaleza: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará, 2004.

SILVA LEAL, Jackson. **Uma razoável quantidade de violência: a aceitação das prisões como síntese da atual sensibilidade acerca da violência**. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, 58–73, 2021.

SILVA SANCHÉS, Jesús Marfía. **Aproximação ao Direito Penal Contemporâneo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVEIRA CAMPOS, Marcelo da. **Crime e Congresso Nacional no Brasil pós-1988: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006**. Dissertação (mestrado). Universidade Estadual de Campinas, 2010.

SOUTO, C. Interdisciplinaridade: o caso das ciências jurídicas básicas. **Ciência e Trópico**, vol. 14, 1986.

SOZZO, Máximo. Populismo punitivo, projeto normalizador y “prisión-depósito” em Argentina. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 33-65, jul./dez. 2009.

SPM – SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES. **Boletim da Ouvidoria, novembro/dezembro**, 2010.

TAVARES. Elisângela Aparecida. O aumento da criminalidade no Brasil: Uma relação direta com o IDH brasileiro. **Revista Digital FAPAM**. v. 7, n. 7, p 229-239, 2016.

Disponível em: <https://periodicos.fapam.edu.br/index.php/synthesis/article/view/139>. Acesso em: 25 dez. 2025.

TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

TREVES, Renato. **Sociologia el diritto**: origini, ricerche, problemi. Turim: Giulio Einaudi editore, 1996.

_____. Métodos de pesquisa empírica. *In*: SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim. **Sociologia e direito**: textos básicos para a disciplina de sociologia jurídica. 2. ed. Pioneira: São Paulo, 1999.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **A Prisão Preventiva como Mecanismo de Controle e Legitimação do Campo Jurídico**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

_____. **Punir, Proteger, Prevenir?** A Lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do Direito Penal. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Porto Alegre, 2015.

VASCONCELOS, Camila Leite. Monitoramento eletrônico no âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha: uma análise do sistema na cidade do Recife. Dissertação (Mestrado). Universidade Católica de Pernambuco. Recife/PE, 2017.

VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro. **Circuito do feminicídio: o silêncio murado do assassinato de mulheres**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WATANABE, Deise. **A segurança pública e o projeto de lei anti crime**. 2019. 110 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2019. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8223>>. Acesso em: 31/03/2024

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo e direito penal**: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ZACKESKI, Cristina. **Política criminal e tecnologia**: A monitoração eletrônica no Brasil e na Argentina em perspectiva comparada. 2021. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/11-6-zackseski-osls.pdf. Acesso em 05 jan. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. **Direito Penal Brasileiro II.** Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La Rinascita del Diritto Penale Liberale o la “Croce Rossa” Giudiziaria. *In*: Gianformaggio, Letizia (Org.). **Le Ragioni del Garantismo**: Discutendo com Luigi Ferrajoli. Torino: Giappichelli, 1993.

_____. **Em busca das penas perdidas:** a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____. **O inimigo no direito penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.